

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			61
Atos do Poder Executivo	1	46	
Casa Militar		50	
Secretaria de Gestão Administrativa	2	51	61
Secretaria de Fazenda e Planejamento	2	51	61
Secretaria de Educação	29	52	61
Secretaria de Saúde	30	55	62
Secretaria de Ação Social		57	
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras		58	64
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	30		64
Secretaria de Transportes		58	
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social	30		65
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		58	
Polícia Civil do Distrito Federal	30		
Secretaria de Cultura	30	59	65
Secretaria de Desenvolvimento Econômico			66
Secretaria de Comunicação Social		59	
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	30	59	66
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação			66
Secretaria de Assuntos Fundiários			67
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	32	59	67
Procuradoria Geral do Distrito Federal	33	60	67
Tribunal de Contas do Distrito Federal	33		
Ineditoriais			68

**SEÇÃO I**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**DECRETO Nº 23.400, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002**

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.685.000 (hum milhão e seiscentos e oitenta e cinco mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento e à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, crédito suplementar, no valor de R\$ 1.685.000 (hum milhão e seiscentos e oitenta e cinco mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			1.200.000
12.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			

REF.: 000263	0120	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	33.50.39	100	225.000	225.000
12.128.2000.2655		CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS				
REF.: 001403	0005	CAPACITAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	33.90.39	100	400.000	400.000
12.362.2100.2390		MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO				
REF.: 000209	0001	MANUTENÇÃO DE ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	175.000	175.000
13.362.2100.2473		CONCESSÃO DE BOLSAS ESCOLARES				
REF.: 000210	0001	CONCESSÃO DE BOLSA AUXÍLIO-NORMALISTA	33.90.18	100	300.000	300.000
12.362.2100.2473		CONCESSÃO DE BOLSAS ESCOLARES				
REF.: 000211	0002	CONCESSÃO DE BOLSA AUXÍLIO-ENFERMAGEM	33.90.18	100	100.000	100.000
190201/19201	22.201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL				385.000
15.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
REF.: 000076	0118	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	33.90.39	220	340.000	385.000
			44.90.52	220	45.000	385.000
2002AC00621						<b>TOTAL 1.585.000</b>

ANEXO II R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			100.000	
10.306.2500.2851		FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR DIFERENCIADA AOS PORTADORES DE DIABETES				
REF.: 002164	0001	FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR DIFERENCIADA AOS PORTADORES DE DIABETES	33.90.39	100	100.000	100.000
2002AC00621					<b>TOTAL 100.000</b>	

ANEXO III R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
130103/00001	19.101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO			1.300.000	
28.846.0001.9033		FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO				
REF.: 001594	0001	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	33.90.47	100	1.300.000	1.300.000
190201/19201	22.201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL			385.000	
28.846.00001.9001		EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS				
REF.: 000099	0003	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	31.20.91	220	335.000	385.000
			33.20.91	220	50.000	385.000
2002AC00621					<b>TOTAL 1.685.000</b>	

**DECRETO Nº 23.401, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002**

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.454.643,00 (hum milhão e quatrocentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos e quarenta e três reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso II, alínea “a”,

da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Secretaria de Fazenda e Planejamento crédito suplementar, no valor de R\$ 1.454.643,00 (hum milhão e quatrocentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos e quarenta e três reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos I e II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado em balanço patrimonial, sendo R\$ 9.551,00 (nove mil e quinhentos e cinquenta e um reais) relativo à receitas classificadas como diretamente arrecadadas pelo Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal e R\$ 1.445.092,00 (hum milhão e quatrocentos e quarenta e cinco mil e noventa e dois reais), referente aos recursos transferidos pela União através do Convênio nº 001, de 4 de janeiro de 2000, celebrado entre a União por intermédio do Ministério da Fazenda, e o Distrito Federal, com as interveniências da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO AO DECRETO N.º		SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
130103/0001	19.101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO			1.445.092	
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
REF. 002452	0076	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	33.90.93	130	1.445.092	
T O T A L					1.445.092	

ANEXO II R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

ANEXO AO DECRETO N.º		SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
010901/01901	01.901	FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIV A DO DISTRITO FEDERAL			9.551	
10.302.0400.2042		MANUTENÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES				
REF. 000923	0001	MANUTENÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA	33.90.39	320	9.551	
T O T A L					9.551	

#### DECRETO Nº 23.403, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002

Suspende os efeitos do Decreto nº 23.293, de 18 de outubro de 2002, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o art. 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, decreta:

Art. 1º Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2002, os efeitos do inciso II do art. 1º do Decreto nº 23.293, de 18 de outubro de 2002.

Art. 2º O disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, estende-se, até 31 de dezembro de 2002, às operações internas com as mercadorias de que trata o Caderno III do

Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de novembro de 2003.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o § 15 do art. 74 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

Brasília, 28 de novembro de 2002  
114º da República e 43º de Brasília.  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

## SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

### DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 11 de novembro de 2002

PROCESSO: 033.000.047/2002

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS SECCIONAL DO DF

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e de acordo com atribuições regimentais, a Inexigibilidade de Licitação a favor da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS SECCIONAL DO DF, para fazer face às despesas com participação de servidores, no 12º Encontro Anual de Recursos Humanos do Planalto Central - ENCONTRARH, a realizar-se nos dias 11, 12 e 13/11/2002, no Auditório da Imprensa Nacional, conforme folders em anexo, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

A Inexigibilidade foi fundamentada de acordo com o caput do Artigo 25, da referida Lei, tendo em vista a documentação constante do processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Apoio Operacional/SGA para os demais procedimentos administrativos.

Em 25 de novembro de 2002

Processo:151.000.087/2002

ASSUNTO: Aquisição de Vales - Transporte.

Ratifico, para os fins do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade da licitação em favor da BANCO DE BRASÍLIA S/A- BRB, no valor de R\$ 1.001,00 (um mil e um real), relativo a Nota de Empenho nº 2002NE00173, referente a complementação para aquisição de vales - transporte dos servidores deste ArPDF, conforme Dec. Nº 23.348, 23.349 e 23.350 de 13/11/2002, publicado no DODF Nº 219. referente ao aumento de tarifas dos serviços de transportes relativo ao mês de novembro/2002.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93.

Publique-se e devolva-se ao Arquivo Público do Distrito Federal para as demais providências.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

## SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

### PORTARIA Nº 795, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal, do Departamento de Estradas de Rodagem e da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, de acordo com a Portaria nº 26, de 18 de janeiro de 2002.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador

BENEDITO DOMINGOS  
Vice-Governador

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ  
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA  
Diretora de Divulgação

ANEXO I			R\$1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD			ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO À PORTARIA N.º 795			REDUÇÃO			
ESPECIFICAÇÃO			RECURSO DE TODAS AS FONTES			
			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110202/11202	11.202	AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL				1.300
23.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 001009	0117	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL	31.90.96	100	1.300	1.300
200202/20202	22.205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM				575.000
26.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000681	0149	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM	33.90.30	220	136.000	
			33.90.33	220	7.000	
			33.90.36	220	15.000	
			33.90.39	220	364.000	
			33.90.92	220	53.000	575.000
340101/00001	34.101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER				95.000
27.811.4000.2572		APOIO AO DESPORTO AMADOR				
Ref. 002001	0026	APOIO AOS CAMPEONATOS DAS LIGAS DESPORTIVAS AMADORAS DE FUTEBOL DAS CIDADES SATÉLITES	33.90.30	100	30.000	
			33.90.32	100	10.000	
			33.90.33	100	20.000	
			33.90.39	100	15.000	75.000
27.811.4000.2572		APOIO AO DESPORTO AMADOR				
Ref. 002233	0032	APOIO A REALIZAÇÃO DO CAMPEONATO DE FUTEBOL AMADOR DE CEILÂNDIA DO ANO DE 2002	33.90.32	100	10.000	
			33.90.36	100	10.000	20.000
2002AC00624					TOTAL	671.300

ANEXO II			R\$1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD			ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO À PORTARIA N.º 795			ACRÉSCIMO			
ESPECIFICAÇÃO			RECURSO DE TODAS AS FONTES			
			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110202/11202	11.202	AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL				1.300
23.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 001009	0117	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL	31.90.92	100	1.300	1.300
200202/20202	22.205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM				575.000
26.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000681	0149	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM	33.10.41	220	575.000	575.000
340101/00001	34.101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER				95.000
27.811.4000.2572		APOIO AO DESPORTO AMADOR				
Ref. 002001	0026	APOIO AOS CAMPEONATOS DAS LIGAS DESPORTIVAS AMADORAS DE FUTEBOL DAS CIDADES SATÉLITES	33.50.39	100	75.000	75.000
27.811.4000.2572		APOIO AO DESPORTO AMADOR				
Ref. 002233	0032	APOIO A REALIZAÇÃO DO CAMPEONATO DE FUTEBOL AMADOR DE CEILÂNDIA DO ANO DE 2002	33.50.39	100	20.000	20.000
2002AC00624					TOTAL	671.300

## PORTARIA Nº 799, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no art. 153 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 2.766, de 31 de agosto de 2001, resolve:

Dar publicidade à Execução Orçamentária do Governo do Distrito Federal, através do endereço eletrônico [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br), realizada e registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil – SIAC/2002, posição em 18/11/2002, e no Sistema de Acompanhamento Governamental - SAG/2002, posição em 26/11/2002 – Sistema “Projeto Milênio”, pelos Órgãos e Unidades Orçamentárias do Distrito Federal constantes da Lei Orçamentária Anual, relativa ao 5º bimestre de 2002, nos termos dos anexos I e II a esta Portaria.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

## PORTARIA Nº 800, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002

Introduz alterações na Portaria nº 107, de 16 de maio de 2000, que autoriza o Banco de Brasília S/A - BRB a contratar empréstimo com a empresa Espaço & Forma - Móveis e Divisórias Ltda., na forma dos arts. 11 e 12 do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000, e considerando o que consta do Processo nº 160.000.336/2000 e ainda a Resolução nº 188, de 31 de outubro de 2002, do Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal - CPDI/DF, publicada no DODF de 08 de novembro de 2002, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 107, de 16 de maio de 2000, fica alterada como segue:

I - o inciso II do art. 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....”

II - valor total do financiamento a ser concedido: R\$ 23.445.096,00;

.....”.

II - ficam acrescentados os seguintes produtos ao inciso III do art. 1º:

“Art. 1º .....

.....”

III - .....

Forro pacote	4411.90.00
Forro fibraroc	6806.20.00
Forro mineral	6806.90.90
Obras de gesso	6809.90.00
Forro de lã de vidro	7019.39.00
Resíduos de aço	7204.29.00
Perfis de aço de espessura inferior a 4,75 mm	7210.41.10
Outros perfis	7210.41.90
Perfis de aço de altura inferior a 80 mm	7216.61.10
Outros perfis	7216.61.90
Perfis de alumínio	7604.29.20
Portas e janelas, e seus caixilhos, alisares e soleiras de alumínio	7610.10.00
Outros	7610.90.00

Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	9403.10.00
Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	9403.30.00
Outros móveis de madeira	9403.60.00
Outros	9403.90.90”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 801, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002

Acrescenta dispositivos à Portaria nº 274, de 28 de abril de 1994, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com cigarro e outros produtos derivados do fumo. (1ª alteração)

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 68/02, publicado no Diário Oficial da União - DOU, de 05 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes §§ 1º e 2º ao art. 2º da Portaria nº 274, de 28 de abril de 1994:

“Art. 2º .....

§ 1º O estabelecimento industrial remeterá à Subsecretaria da Receita as listas atualizadas dos preços referidos no inciso I em meio magnético.

§ 2º O sujeito passivo por substituição tributária que deixar de enviar as listas referidas no parágrafo anterior, em até trinta dias após a sua atualização quando se tratar de alteração de valores, poderá ter a sua inscrição suspensa ou cancelada até a regularização, aplicando-se o disposto no § 2º da Cláusula Sétima do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 802, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002

Acrescenta dispositivos à Portaria nº 274, de 28 de abril de 1994, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com cigarro e outros produtos derivados do fumo. (1ª alteração)

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 68/02, publicado no Diário Oficial da União - DOU, de 05 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes §§ 1º e 2º ao art. 2º da Portaria nº 274, de 28 de abril de 1994:

“Art. 1º Cancelar os créditos tributários de competência do Distrito Federal originários, exclusivamente, de diferença apurada por pagamento a menor e que tenham sido constituídos até 31 de outubro de 2002, cujos valores consolidados sejam iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez reais).”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 803, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002

Fixa valores de Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, para os fins do art. 3º da Portaria nº 404, de 21 de outubro de 1999, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos que menciona, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 323 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, no Convênio ICMS 139/01, de 19 de dezembro de 2001, e no Convênio ICMS 100/02, de 20 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º Para os fins do art. 3º da Portaria nº 404, de 21 de outubro de 1999, os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final - PMPF são os constantes do Anexo Único.

Parágrafo único. O representante do Distrito Federal junto à Comissão Técnica Permanente do ICMS informará à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, para fins de divulgação no Diário Oficial da União, os valores de PMPF fixados na forma desta Portaria.

Art. 2º A Subsecretaria da Receita, sempre que se fizer necessário, procederá à atualização dos valores de PMPF a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2002.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ITEM	PRODUTO	ANEXO ÚNICO PMPF (R\$)	UNIDADE DE MEDIDA
I	Gasolina	2,008	litro
II	Óleo diesel	1,288	litro
III	Gás liquefeito de petróleo	2,292	kilograma
IV	Álcool hidratado	1,689	litro

PORTARIA Nº 804, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002

Altera o art.1º e o parágrafo único do art. 5º da Portaria nº 135 - SEFP, de 27 de maio de 1993, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Protocolo ICMS 44/02, de 20/09/2002 que altera a Cláusula Primeira do Protocolo ICMS 32/92, de 30/07/92, e o disposto no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º O art.1º e o parágrafo único do art. 5º da Portaria nº 135 - SEFP, de 27 de maio de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Nas operações interestaduais com telhas, cumeeiras e caixas d’água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, classificadas nos códigos 6811.10, 6811.20, 6811.90 e 3925.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, realizadas por estabelecimento industrial ou importador com destino a contribuintes estabelecidos no Distrito Federal, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário.”

“Art.5º.....

Parágrafo único. O imposto poderá ser recolhido até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, monetariamente atualizado, na forma prevista na legislação aplicável.”

Art. 2º O estabelecimento enquadrado como contribuinte substituído que possuir, em 31 de outubro de 2002, estoque das mercadorias acrescentadas por esta Portaria ao art. 1º da Portaria nº 135, de 1993-SEFP, deverá:

I - levantar o estoque de mercadorias, avaliando-o pelo custo de aquisição mais recente, e escriturá-lo no Livro Registro de Inventário, com a observação: “Levantamento de Estoque para efeito da PORTARIA Nº ...../2002”;

II - encontrar a base de cálculo do estoque em conformidade com o art. 4º da Portaria nº 135, de 1993-SEFP, alterado pelo art. 1º da Portaria SEFP nº 164, de 17 de junho de 1993;

III - aplicar a alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo do inciso anterior;

IV - deduzir do valor obtido na forma do inciso anterior, o valor do crédito fiscal disponível;

V - efetuar o pagamento do imposto apurado na forma dos incisos anteriores, sob o código de receita 135.0, até o dia nove do mês de dezembro de 2002, sem atualização monetária, ou em até cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente, nos termos da legislação aplicável, vencendo-se a primeira no dia nove de dezembro de 2002.

§ 1º O valor da parcela a que se refere o inciso V deste artigo não poderá ser inferior a R\$ 42,00 (quarenta e dois reais).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, às mercadorias que ingressarem no estabelecimento após 31 de outubro de 2002, sem a retenção do imposto, desde que tenham saído do estabelecimento remetente até essa data, hipótese em que o pagamento do imposto será exigido em uma única parcela.

Art.3º A Secretaria de Fazenda e Planejamento atribuirá, ao sujeito passivo por substituição estabelecido em outro Estado, número de inscrição e código de atividade econômica no CF/DF.

§ 1º O número de inscrição a que se refere este artigo, deverá ser apostado em todo documento dirigido ao Distrito Federal, inclusive no Documento de Arrecadação - DAR.

§ 2º Para fins deste artigo, o sujeito passivo por substituição remeterá à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento os documentos relacionados no § 1º do art. 331 do RICMS. § 3º A remessa dos documentos poderá ser feita por via postal, endereçada à Agência Empresarial da Receita, da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

Art.4º Após a retenção do imposto, o estabelecimento remeterá à Agência Empresarial da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento, mensalmente, até o dia quinze de cada mês, o montante das operações para o Distrito Federal, efetuadas no mês anterior, bem como o valor total do imposto retido, em conformidade com a Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2002.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 805, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre substituição tributária nas operações com cimento de qualquer espécie.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Protocolo ICM 11/85, de 27/06/85, ao qual o Distrito Federal aderiu pelo Protocolo ICMS 45/02, de 20/09/2002, e no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Nas operações interestaduais com cimento de qualquer espécie, classificado na posição 2523 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, realizadas com destino a contribuintes estabelecidos no Distrito Federal, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário.

Art. 2º O regime de substituição tributária com as mercadorias de que trata esta Portaria, estender-se-á às operações internas, observando o mesmo percentual e prazo de recolhimento do imposto retido.

Art. 3º O regime de que trata esta Portaria não se aplica:

I - às operações que destinem a mercadoria a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria;

II - às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa.

Art. 4º Na hipótese de não ter havido a retenção prevista no caput do art.1º, o imposto será recolhido, no território do Distrito Federal, no primeiro Posto Fiscal pelo qual transitar a mercadoria, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. As mercadorias de que trata esta Portaria, cujo imposto não tiver sido recolhido na forma prevista neste artigo, são consideradas em situação irregular no movimento comercial do Distrito Federal.

Art. 5º No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista com mercadoria a que se refere esta Portaria, a substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o distribuidor, o depósito ou o estabelecimento atacadista emitirá nota fiscal para efeito de ressarcimento nos termos do art. 330 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

§ 2º O estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir, do próximo recolhimento ao Estado de origem, a importância do imposto retido a que se refere o parágrafo anterior, desde que disponha dos documentos ali mencionados.

Art. 6º O imposto retido pelo contribuinte substituto será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade federal competente, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação do próprio fabricante.

Art. 7º No caso de não haver preço máximo de venda a varejo fixado nos termos do artigo anterior, o imposto retido pelo contribuinte substituto será calculado da seguinte maneira:

I - ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou frete até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao destinatário, será adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de 20% (vinte por cento);

II - aplicar-se-á a alíquota vigente nas operações internas sobre o resultado obtido consoante o inciso anterior;

III - do valor encontrado no inciso II será deduzido o imposto devido pela operação do próprio remetente. Parágrafo único. O valor inicial para o cálculo mencionado no inciso I será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.

Art. 8º O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição deverá ser recolhido, até o décimo dia do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, em agência do banco oficial do Distrito Federal, ou na sua falta, em agência de qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais - ASBACE, ou, ainda, na falta deste, em agência de banco credenciado pelo Distrito Federal.

Art. 9º Por ocasião da saída da mercadoria, o contribuinte substituto emitirá nota fiscal que contenha, além das indicações exigidas na legislação, o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido.

Art. 10 A Secretaria de Fazenda e Planejamento atribuirá, ao contribuinte substituto, número de inscrição e código de atividade econômica no CF/DF.

§ 1º O número de inscrição a que se refere este artigo deve ser apostado em todo documento dirigido ao Distrito Federal, inclusive no documento de arrecadação.

§ 2º Para os fins deste artigo, o sujeito passivo por substituição remeterá à Agência Empresarial da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento os documentos relacionados no § 1º do art. 331 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, Regulamento do ICMS.

§ 3º A remessa dos documentos pode ser feita por via postal endereçada à Agência Empresarial da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

Art. 11 Nas operações internas, promovidas pelo contribuinte substituído, as notas fiscais serão emitidas conforme § 4º do art. 331 do RICMS.

Art. 12 O estabelecimento que receber os produtos de que trata o art. 1º, com imposto retido na origem, deverá escriturar as entradas e saídas na forma do art. 334 do RICMS.

Art. 13 O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Agência Empresarial da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento, mensalmente, até o dia quinze de cada mês, o montante das operações para o Distrito Federal, efetuadas no mês anterior, bem como o valor total do imposto retido, em conformidade com a Cláusula Décima Terceira do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993.

Art. 14 Para os efeitos legais, considera-se como crédito tributário do Distrito Federal o imposto retido, bem como a respectiva atualização monetária e os acréscimos penais e moratórios.

Art. 15 A fiscalização do contribuinte substituto será exercida conforme previsto no Convênio ICMS 81/93.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2002.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 806, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002

Altera o Anexo I da Portaria nº 314, de 24 de maio de 2002, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS, referente às operações internas subsequentes com os produtos que menciona.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o art. 327-A e o Caderno III do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º O Anexo I da Portaria nº 314, de 24 de maio de 2002, fica alterado como segue:

Produtos Sujeitos à Substituição Tributária			
Item	Posição (NCM)	Descrição	Margem de Agregação
5	3917 7303 7304 7305 7306 7307 7411 7412	Tubos e acessórios (conexões, sifões, adaptadores, conectores, curvas, flanges, joelhos, junções, prolongamentos, reduções, tês, cachimbos, uniões; de ferro ou aço, de cobre ou de plástico), exceto os classificados nas posições 3917.32.21 e 3917.32.51 e materiais cirúrgicos).	30%
14	7003.12.00 7003.19.00 7003.20.00 7005.10.00 7005.21.00 7005.29.00 7006.00.00 7007.19.00 7007.29.00 7008.00.00 7009.91.00	Vidros flotados (cristal), laminados, refletivos, fantasia, aramados e temperados, e espelhos não emoldurados; exceto para utilização em veículo automotor.	30%
17-A	7604.21.00 7604.29.20 7604.29.19 7606.12.90 7610.90.00	Perfis ocos, perfis sólidos, perfis usinados, chapas e tiras de alumínio de espessura superior a 0,2mm (chapas, telhas e revestimentos), barras e perfis (braços, fechos, etc. para janelas e portas); todos de alumínio.	30%
17-B	7610.90.00 7616.99.00	Box para banheiro e kit para box de banheiro.	30%
30-A	7208.37.00 7208.38.90 7208.39.90 7209.16.00 7209.18.00 7209.26.00 7210.49.10 7211.90.90 7216.21.00 7216.61.10 7216.61.90 7216.69.90 7216.91.00 7216.63.00 7225.30.00 7306.30.00 7306.60.00 7306.90.10 7308.90.10 7308.90.90 7314.19.00 7326.90.00	Perfis estruturais, perfilados, chapas dobradas, telhas galvanizadas, tubos, chapas lisas, tela metálica e estrutura metálica.	25%

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2003.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Portaria nº 716, de 31 de outubro de 2002.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

#### SUBSECRETARIA DA RECEITA

##### TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 136/2002 - SUREC/SEFP

(PROC. Nº 125.002.971/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representa pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322,

de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa GIGA DISTRIBUIDORA LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QS 07 LOTE 03 PRAÇA 600 LOJA 01 ÁGUAS CLARAS - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.436.135/001-97 e no CNPJ/MF sob o nº 05.195.564/0001-40, neste ato representada por seu sócio gerente, Sr. JOSÉ COUTO BAHIA, residente e domiciliado à QNG 35 CASA 37, TAGUATINGA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 824.573 SSP-DF e CPF/MF nº 308.661.111-15, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- c. referentes às devoluções de mercadoria.
- d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
- e. de remessa para industrialização.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
- III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
- IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
2. no campo 001, "Saídas com Débito do Imposto", informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
3. no campo 005, "Crédito por entradas com crédito do imposto", informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
4. no campo 002, "Outros Débitos", incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
5. no campo 009, "Saldo credor do período anterior", informar o valor registrado como "Outros débitos" no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea "a" deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

**CLÁUSULA QUARTA** - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

**CLÁUSULA QUINTA** - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando: I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

**CLÁUSULA SEXTA** - A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".

**PARÁGRAFO QUINTO** - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

**PARÁGRAFO SEXTO** - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão ".txt".

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os

registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

**PARÁGRAFO OITAVO** - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

**CLÁUSULA OITAVA** - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

**CLÁUSULA NONA** - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 12 de novembro de 2002  
**CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO**  
 Subsecretária da Receita  
**GIGA DISTRIBUIDORA LTDA**  
**JOSE COUTO BAHIA - CPF/MF 308.661.111-15**  
 Sócio Gerente

**TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL**  
 Nº 138/2002 – SUREC/SEFP  
 (PROC. Nº 125.002.959/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa INDÚSTRIAS ROSSI ELETROMECÂNICA LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QS 03 LOTE 13 LOJAS 02 e 03 – EPCT – À. CLARAS - TAGUATINGA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.320.161/002-23 e no CNPJ/MF sob o nº 00.736.546/0002-96 neste ato representada por seu Sócio Gerente, Sr. GILBERTO JOSÉ ROSSI, residente e domiciliado à CNB 09 LOTE 02 APTº 701 - TAGUATINGA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 242.369 -SSP/DF e CPF/MF nº 084.662.541-53, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- c. referentes às devoluções de mercadoria.
- d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos

pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

e. de remessa para industrialização.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
- III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
- IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:
  - a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

**CLÁUSULA QUARTA** - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

- a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

- b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

**CLÁUSULA QUINTA** - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação

realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAAH-HMMSS e a extensão ".txt".

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura

do mesmo, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 31 de outubro de 2002

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita

INDÚSTRIAS ROSSI ELETROMECÂNICA LTDA

GILBERTO JOSE ROSSI - CPF/MF 084.662.541-53

Sócio Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 140/2002 - SUREC/SEFP

(PROC. Nº 125.002.907/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa DBI DISTRIBUIDORA LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QD 20 LOTE 06 LOJA 02, SETOR OESTE COMERCIAL, GAMA, BRASÍLIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.435.620/001-25 e no CNPJ/MF sob o nº 05.132.795/0001-05, neste ato representada por sua sócia gerente, Sra. TÂNIA MARA ROSA MIRANDA, residente e domiciliado à QI 02 CONJ. 10 CASA 07, LAGO NORTE, BRASÍLIA – DF, portador da Carteira de Identidade nº 1.664.773 SSP-DF e CPF/MF nº 779.427.361-72, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- c. referentes às devoluções de mercadoria.
- d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
- e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
- III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
- IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
2. no campo 001, "Saídas com Débito do Imposto", informar o valor do ICMS

debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA - A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAH-HMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 12 de novembro de 2002  
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO  
Subsecretária da Receita

DBI DISTRIBUIDORA LTDA.  
TÂNIA MARA ROSA MIRANDA, - CPF/MF 779.427.361-72  
Sócia Gerente

## TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 143/2002 - SUREC/SEFP

(PROC. Nº 125.002.982/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa B2 EXPRESS - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no SIA/SUL TRECHO 04 LOTES 1180 A 1210, GALPÃO 02, GUARÁ, BRASÍLIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.398.243/001-49 no CNPJ/MF sob o nº 03.253.953/0001-50, neste ato, representada por seu sócio gerente, Sr. HÉLIO MARANGONI ALVES, residente e domiciliado à SQS QD 315 BLOCO B APTO. 407, ASA SUL, BRASÍLIA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 1.492.258 SSP-DF e CPF/MF nº 647.876.051-00, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- c. referentes às devoluções de mercadoria.
- e. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
- e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
- III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
- IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:
  - a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):
    6. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
    7. no campo 001, "Saídas com Débito do Imposto", informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
    8. no campo 005, "Crédito por entradas com crédito do imposto", informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
    9. no campo 002, "Outros Débitos", incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
    10. no campo 009, "Saldo credor do período anterior", informar o valor registrado como "Outros débitos" no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.
  - b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea "a" deste inciso.
  - c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

- a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.
- b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

- I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;
- II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA - A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da

ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAH-HMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do mesmo, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 12 de novembro de 2002  
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita  
B2 EXPRESS - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
HÉLIO MARANGONI ALVES - CPF/MF 647.876.051/00  
Sócio Gerente

#### TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 144/2002 - SUREC/SEFP  
(PROC. Nº 125.002.984/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa DINATEC – PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no STRC/SUL TRECHO 04 BL “F” LOTE 16 LOJA 01, SIA/CEASA, BRASÍLIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.437.849/002-11 e no CNPJ/MF sob o nº 56.124.506/0004-00, neste ato representada por seu bastante procurador, o Sr. CARLOS ALEX OLIVEIRA DE MELO, residente e domiciliado à QNN 22, conj. “N”, CASA 40, Ceilândia, Brasília - DF, portador da Carteira de Identidade nº 1.751.232 - SSP-DF e CPF/MF nº 823.457.671-20, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias

de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

- c. referentes às devoluções de mercadoria.

- d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

- e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
- III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
- IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

- a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

- b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

- c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

- I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

- II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

- III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

- a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

- b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando: I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA - A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAH-HMMSS e a extensão ".txt".

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de

sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 12 de novembro de 2002

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita

DINATEC - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

CARLOS ALEX OLIVEIRA DE MELO - CPF/MF 823.457.671-20

Procurador

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 145/2002 - SUREC/SEFP

(PROC. Nº 125.002.995/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa COOPERATIVAS DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA - COPERSUCAR, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no STRC/SUL TRECHO 04, CONJUNTO C, LOTE 04, PARTE J, BRASÍLIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.411.910/003-04 e no CNPJ/MF sob o nº 61.149.589/0003-40, neste ato representada por sua bastante procuradora, a Srª. ADRIANA CONCEIÇÃO DE TORRES MAGALHÃES, residente e domiciliada à QUADRA 10, CONJ. J, CASA 14, SETOR SUL, GAMA - DF, portadora da Carteira de Identidade nº 1.232.945 - SSP-DF e CPF/MF nº 552.065.141-87, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- c. referentes às devoluções de mercadoria.
- d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
- e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
- III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
- IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:
  - a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, "Saídas com Débito do Imposto", informar o valor do ICMS

debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA - A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica

desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 13 de novembro de 2002

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita

COOP. DE PROD. DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL

DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA - COPERSUCAR

ADRIANA CONCEIÇÃO DE T. MAGALHÃES-CPF/MF 552.065.141-87

Procuradora

## TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 146/2002 – SUREC/SEFP

(PROC. Nº 125.002.155/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa TOMAZELLI COMERCIAL LTDA - ME, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na AV. INDEPENDÊNCIA, SSC, QD. 01, BL. B, LJ 02 - PLANALTINA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.405.978/001-40 e no CNPJ/MF sob o nº 03.589.939/0001-21 neste ato representada por sua Sócia Gerente, Srª ALAIS JOANA TOMAZELLI, residente e domiciliada à QUADRA 03, BL. T, APTº 304 – SRL – PLANALTINA - DF, portadora da Carteira de Identidade nº 1.214.067 SSP/DF e CPF/MF nº 761.494.209/49, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- c. referentes às devoluções de mercadoria.
- d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
- e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
- III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
- IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

- a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.
- b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

- I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

- II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA - A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da

ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAH-HMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do mesmo, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 13 de novembro de 2002  
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita  
TOMAZELLI COMERCIAL LTDA

ALAIS JOANA TOMAZELLI – CPF/MF 761.494.209-49  
Sócia Gerente

#### TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 147/2002 - SUREC/SEFP  
(PROC. Nº 125.002.992/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDOR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no Chácara 180, Lote 01, Loja 01 – Colônia Agrícola Vicente Pires - TAGUATINGA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.438.800/001-96 e no CNPJ/MF sob o nº 05.323.166/0001-62, neste ato representada por sua sócia gerente, a Srª. EDILEUZA DE ARAÚJO, residente e domiciliada à QNL 26 CONJ. D CASA 14 – TAGUATINGA - DF, portadora da Carteira de Identidade nº 1.631.865 - SSP-DF e CPF/MF nº 794.045.371-87, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias

de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAH-HMMSS e a extensão ".txt".

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 13 de novembro de 2002  
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita  
NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDOR  
ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA  
EDILEUZA DE ARAÚJO-CPF/MF 794.045.371-87  
Sócia Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL  
Nº 148/2002 - SUREC/SEFP  
(PROC. Nº 125.002.988/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa GONÇALVES & TORTOLA LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na CSG 12 LOTE 01 SALA 111 - TAGUATINGA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.437.327/002-38 e no CNPJ/MF sob o nº 85.070.068/0003-61, neste ato representada por seu Procurador, o Sr. PAULO CÉSAR TERRA, residente e domiciliada à QNB 03 CASA 12 – TAGUATINGA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 011103/0 - CRC-DF e CPF/MF nº 129.240.081-15, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- c. referentes às devoluções de mercadoria.
- d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
- e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
- III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
- IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:
  - a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):
    1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
    2. no campo 001, "Saídas com Débito do Imposto", informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

**CLÁUSULA QUARTA** - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

**CLÁUSULA QUINTA** - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

**CLÁUSULA SEXTA** - A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro

tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

**PARÁGRAFO QUINTO** - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

**PARÁGRAFO SEXTO** - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAH-HMMSS e a extensão “.txt”.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

**PARÁGRAFO OITAVO** - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

**CLÁUSULA OITAVA** - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

**CLÁUSULA NONA** - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 13 de novembro de 2002  
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO  
Subsecretária da Receita

GONÇALVES & TORTOLA LTDA  
PAULO CÉSAR TERRA-CPF/MF 129.240.081-15  
Procurador

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL  
Nº 150/2002 – SUREC/SEFP  
(PROC. Nº 125.002.951/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste

ato, representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa KM DO BRASIL LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no QS 09 RUA 120 LOTE 22 LOJA A - TAGUATINGA-DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.437.354/002-00 e no CNPJ/MF sob o nº 00.323.027/0005-49, neste ato, representada pela sua Procuradora Sra. RENATA VALADARES MACIEL DE OLIVEIRA, residente e domiciliada à QSC 12 CASA 13 - TAGUATINGA SUL - DF, portador da Carteira de Identidade nº 1.440.196-SSP/DF e CPF/MF nº 646.018.971-49, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- c. referentes às devoluções de mercadoria.
- d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
- e. de remessa para industrialização.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
  2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
  3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
  4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
  5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.
- b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.
- c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

- I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;
- II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III – do pagamento do ICM S incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

**CLÁUSULA QUARTA** – Fica também obrigada a ACORDANTE a:

- a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.
- b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

**CLÁUSULA QUINTA** – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

- I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;
- II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

**PARÁGRAFO QUARTO** – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

**CLÁUSULA SEXTA** – A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Fica atribuída à ACORDANTE a condição de contribuinte substituto nas operações com as mercadorias de que trata o Convênio ICMS nº 76/94;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A base de cálculo do imposto será estabelecida pelo Conv. 76/94.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A base de cálculo a que se refere esta cláusula não poderá ser inferior ao preço final a consumidor sugerido pelo fabricante/importador, ou inferior ao preço único ou máximo estabelecido por órgão competente.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Nas operações realizadas pela ACORDANTE, diretamente a consumidor final, a base de cálculo do imposto devido não poderá, em hipótese alguma, ser inferior à base de cálculo utilizada nas operações com substituição tributária por ela praticadas.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Nas operações decorrentes de LICITAÇÃO PÚBLICA, entre a ACORDANTE e órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na condição de consumidor final, a base de cálculo do imposto devido será o somatório do valor constante do respectivo documento fiscal, acrescido do frete e demais despesas acessórias, inclusive embalagem, consignadas no mesmo documento.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Observado o parágrafo seguinte, o ressarcimento do ICMS retido por Substituição Tributária junto ao fornecedor será efetuado no próprio mês em que ocorrer o faturamento e a respectiva retenção do ICMS.

**PARÁGRAFO SEXTO** – O visto na nota fiscal de ressarcimento será apostado no máximo em 48 (quarenta e oito) horas após apresentação de informações detalhando as operações, no formato que a Subsecretaria definir.

**CLÁUSULA OITAVA** – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número

da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

**PARÁGRAFO QUINTO** – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

**PARÁGRAFO SEXTO** – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAH-HMMSS e a extensão “.txt”.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

**PARÁGRAFO OITAVO** – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

**CLÁUSULA NONA** - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta;

II – a incompatibilidade com a legislação vigente;

III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 19 de novembro de 2002  
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita  
KM DO BRASIL LTDA  
RENATA VALADARES MACIEL DE OLIVEIRA  
CPF/MF 646.018.971-49  
Procuradora

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL  
Nº 151/2002 - SUREC/SEFP  
(PROC. Nº 125.000.651/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste

ato, representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa CEREAIS IMPERADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na DF 320, KM 11, GALPÃO 01 - PLANALTINA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.429.006/001-36 e no CNPJ/MF sob o nº 04.800.016/0001-30, neste ato representada por seu Sócio Gerente, o Sr. MARCOS DAGUER DAMASCENO, residente e domiciliado à QE 30 CONJUNTO Q CASA 26 – GUARÁ - DF, portador da Carteira de Identidade nº 608.501 – SSP-GO e CPF/MF nº 114.760.011-20, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- c. referentes às devoluções de mercadoria.
- d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
- e. de remessa para industrialização.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
- III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
- IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

- a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):
  1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
  2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
  3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
  4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
  5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando: I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA- A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAH-HMMSS e a extensão ".txt".

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 13 de novembro de 2002

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita

CEREAIS IMPERADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

MARCOS DAGUER DAMASCENO-CPF/MF 114.760.011-20

Sócio Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 152/2002 - SUREC/SEFP

(PROC. Nº 040.005.125/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa FRIGOMASTER ALIMENTOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QI 14, LOTES 52/54, GALPÃO II - TAGUATINGA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.386.866/001-44 e no CNPJ/MF sob o nº 02.615.471/0001-30, neste ato representada por sua Sócia Gerente, a Srª IONÊS RIBEIRO DA SILVA, residente e domiciliada à QND 39 CASA 13 – TAGUATINGA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 1.311.294 – SSP-GO e CPF/MF nº 274.118.771-15, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.  
d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

e. de remessa para industrialização.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

**CLÁUSULA QUARTA** - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

**CLÁUSULA QUINTA** - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

**CLÁUSULA SEXTA** - A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

**PARÁGRAFO QUINTO** - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

**PARÁGRAFO SEXTO** - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

**PARÁGRAFO OITAVO** - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

**CLÁUSULA OITAVA** - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

**CLÁUSULA NONA** - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do mesmo, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 22 de novembro de 2002  
**CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO**  
 Subsecretária da Receita  
**FRIGOMASTER ALIMENTOS LTDA**  
**IONÊS RIBEIRO DA SILVA-CPF/MF 274.118.771-15**  
 Sócia Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL  
 Nº 156/2002 - SUREC/SEFP

(PROC. Nº 048.008.438/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QNG – ÁREA ESPECIAL 38 – PARTE C - TAGUATINGA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.439.395/002-03 e no CNPJ/MF sob o nº 02.782.071/0005-42, neste ato representada por seu Procurador, o Sr. NILSON BRITO DE SÁ, domiciliado à SHCGN CR QD 710/711, BL. G, LOJA 33 – ASA NORTE - BRASÍLIA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 1.027.111 – SSP-DF e CPF/MF nº 372.985.001-63, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- c. referentes às devoluções de mercadoria.
- d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
- e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
- III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
- IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:
  - a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

- a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.
- b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

- I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;
- II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III

à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".

**PARÁGRAFO QUINTO** - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

**PARÁGRAFO SEXTO** - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAH-HMMSS e a extensão ".txt".

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

**PARÁGRAFO OITAVO** - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

**CLÁUSULA OITAVA** - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

**CLÁUSULA NONA** - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

**SITO** - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 22 de novembro de 2002  
**CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO**  
 Subsecretária da Receita

**MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA**  
**NILSON BRITO DE SÁ** - CPF/MF 372.985.001-63

Procurador

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 157/2002 - SUREC/SEFP

(PROC. Nº 125.003.003/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa MENIL AUTO PEÇAS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na S IA SUL TRECHO 04 LOTE 1.130 SL 104 EDF. SENAP I – BRASÍLIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.438.760/002-09 e no CNPJ/MF sob o nº 54.977.996/0004-61, neste ato representada por sua Procuradora, a Srª. ANDRÉIA CRISTINA DINIZ, domiciliada à SCS – Q. 06, BLOCO A, N. 141, EDF. PRESIDENTE, SALA 603 – BRASÍLIA - DF, portadora da Carteira de Identidade nº 005471-0-6 CRC/DF e CPF/MF nº 182.236.051-04, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- c. referentes às devoluções de mercadoria.
- d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
- e. de remessa para industrialização.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
2. no campo 001, "Saídas com Débito do Imposto", informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
3. no campo 005, "Crédito por entradas com crédito do imposto", informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
4. no campo 002, "Outros Débitos", incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
5. no campo 009, "Saldo credor do período anterior", informar o valor registrado como "Outros débitos" no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea "a" deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA - A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF

para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAH-HMMSS e a extensão ".txt".

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª via - PROCESSO
- 2ª via - ACORDANTE
- 1ª cópia - SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia - DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO - DITRI
- 3ª cópia - DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - DIATE
- 4ª cópia - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS - DIFES
- 5ª cópia - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 22 de novembro de 2002

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita

MENIL AUTO PEÇAS LTDA

ANDRÉIA CRISTINA DINIZ-CPF/MF 182.236.051-04

Procuradora

## DIRETORIA DE ARRECAÇÃO GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO Nº 23/02-GECON/DIRAR/SUREC/SEFP,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DE SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo disposto no art. 1º inciso V da Ordem de Serviço nº 092-SUREC, de 10/07/2002, Publicada DODF nº 131 em 12/07/2002, DECLARA que foram autorizadas as seguintes compensações:

01- Pagamento indevido do IPVA de exercício 1996 inscrito em Dívida Ativa/Outras Receitas sob o CDA nº 6.009.808.895-5, no valor de R\$ 349,35, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas em nome do interessado, Sidnei Antônio Joergensen, CPF nº 192.148.719-49 (Processo nº 040.000.822/2000).

02- Pagamento inicial de 5% do parcelamento de ISS, não concretizado, no valor R\$ 42,31 com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras em nome de Halder Costa de Albuquerque,

CPF nº 117.023.971-49, procurador da interessada, Eunice Ferreira dos Santos Miotto, CPF nº 152.907.781-87 (Processo nº 020.001.391/2002).

03- Recolhimento indevido do ISS, referente a Nota Fiscal nº 253 no valor de R\$ 3.515,60 com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas em nome do sócio Marcos Aurélio Mazocato, CPF nº 114.915.740-20, e saldo credor remanescente, com ISS devido nos meses subsequentes, com o fato gerador a partir de novembro de 2002, pela empresa BMC Brasil Consultoria Ltda, CNPJ nº 26.978.429/0001-41 (processo nº 040.003.076/2000).

03- Pagamento indevido de IPTU/TLP de 1998 do imóvel de inscrição nº 14033526 no valor de R\$ 638,35, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas e com débitos em Aberto em nome do interessado Múcio Scevola Campos, CPF nº 000.758.091-68 (Processo nº 040.002.819/2000).

ESTEVÃO CAPUTO E OLIVEIRA

DESPACHOS DO GERENTE

Em 19 de novembro de 2002

PROCESSO: 048.006.087/2002

INTERESSADO: JOSÉ ALVES CARRIJO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO

O Gerente de Controle do Crédito Tributário da Diretoria de Arrecadação da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, considerando o que consta nos autos do processo nº 040.002.891/2001, INDEFERE o pedido de restituição de tributo formulado pelo o requerente José Alves Carrijo, CPF nº 155.314.571-20, tendo em vista que o pagamento da taxa foi antes da Lei Complementar nº 433/2001, de 27/12/2001, que concedeu a remissão dos débitos referente a TFLI, para contribuintes microempresas e profissionais autônomos.

PROCESSO: 124.000.134/2002

INTERESSADO: MARILDA MACHADO DE FREITAS DE ALENCAR

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO

O Gerente de Controle do Crédito Tributário da Diretoria de Arrecadação da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, considerando o que consta nos autos do processo nº 040.002.891/2001, INDEFERE o pedido de restituição de tributo formulado pela a requerente Marilda Machado de Freitas de Alencar, CPF nº 233.987.101-82, tendo em vista que o pagamento da taxa foi antes da Lei Complementar nº 433/2001, de 27/12/2001, que concedeu a remissão dos débitos referente a TFLI, para contribuintes microempresas e profissionais autônomos.

PROCESSO: 046.002.492/2002

INTERESSADO: MOLEJO COMÉRCIO DE CALÇADO LTDA-ME

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO

O Gerente de Controle do Crédito Tributário da Diretoria de Arrecadação da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, considerando o que consta nos autos do processo nº 040.002.892/2001, INDEFERE o pedido de restituição de tributo formulado pela a requerente Molejo comércio de Calçados Ltda-ME, CNPJ nº 02.800.072/0001-49, tendo em vista que o pagamento da taxa foi antes da Lei Complementar nº 433/2001, de 27/12/2001, que concedeu a remissão dos débitos referente a TFLI, para contribuintes microempresas e profissionais autônomos.

PROCESSO: 042.008.648/2002

INTERESSADO: WARLLEY SULLIVAN COVRE ME

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO

O Gerente de Controle do Crédito Tributário da Diretoria de Arrecadação da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, considerando o que consta nos autos do processo nº 040.002.892/2001, INDEFERE o pedido de restituição de tributo formulado pela a requerente Warlley Sullivan Covre ME, CNPJ nº 03.165.281/0001-20, tendo em vista que o pagamento da taxa foi antes da Lei Complementar nº 433/2001, de 27/12/2001, que concedeu a remissão dos débitos referente a TFLI, para contribuintes microempresas e profissionais autônomos.

PROCESSO: 048.005.490/2002

INTERESSADO: ROSA MARIA DE MELO GOMES-ME

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO

O Gerente de Controle do Crédito Tributário da Diretoria de Arrecadação da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, tendo

em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, considerando o que consta nos autos do processo nº 040.002.892/2001, INDEFERE o pedido de restituição de tributo formulado pela a requerente Rosa Maria de Melo Gomes-ME, CNPJ nº 02.409.515/0001-75, tendo em vista que o pagamento da taxa foi antes da Lei Complementar nº 433/2001, de 27/12/2001, que concedeu a remissão dos débitos referente a TFLI, para contribuintes microempresas e profissionais autônomos.

PROCESSO: 124.003.933/2001

INTERESSADO: CRISTINA LUCCHESI DE CARVALHO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO

O Gerente de Controle do Crédito Tributário da Diretoria de Arrecadação da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, considerando o que consta nos autos do processo nº 040.002.892/2001, INDEFERE o pedido de restituição de tributo formulado pela a requerente Cristina Lucchesi de Carvalho, CPF nº 132.858.008-36, tendo em vista que o pagamento da taxa foi antes da Lei Complementar nº 433/2001, de 27/12/2001, que concedeu a remissão dos débitos referente a TFLI, para contribuintes microempresas e profissionais autônomos.

PROCESSO: 040.002.330/2000

INTERESSADO: MARIA CRISTINA GONÇALVES REIS

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO

O Gerente de Controle do Crédito Tributário da Diretoria de Arrecadação da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, considerando o que consta nos autos do processo nº 040.002.892/2001, INDEFERE o pedido de restituição de tributo formulado pela a requerente Maria Cristina Gonçalves Reis, CPF nº 406.883.565-91, tendo em vista que o pagamento da taxa foi antes da Lei Complementar nº 433/2001, de 27/12/2001, que concedeu a remissão dos débitos referente a TFLI, para contribuintes microempresas e profissionais autônomos.

PROCESSO: 040.000.751/1998

INTERESSADO: EMBRATTEL-EMPRESA BRAS. DE TELEC. S/A

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO

O Gerente de Controle do Crédito Tributário da Diretoria de Arrecadação da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, considerando o que consta nos autos do processo nº 040.002.892/2001, INDEFERE o pedido de restituição de tributo formulado pela a requerente Embratel –Empresa Brás. De Telec. S/A, CNPJ nº 33.530.486/0116-78, tendo em vista que o pagamento da taxa foi antes da Lei Complementar nº 433/2001, de 27/12/2001, que concedeu a remissão dos débitos referente a TFLI, para contribuintes microempresas e profissionais autônomos.

PROCESSO: 124.000.368/2002

INTERESSADO: EDSON AUGUSTO DE MENDONÇA -ME

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO

O Gerente de Controle do Crédito Tributário da Diretoria de Arrecadação da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, considerando o que consta nos autos do processo nº 040.002.892/2001, INDEFERE o pedido de restituição de tributo formulado pela a requerente Edson Augusto de Mendonça-ME, CNPJ nº 01.945.010/0001-62, tendo em vista que o pagamento da taxa foi antes da Lei Complementar nº 433/2001, de 27/12/2001, que concedeu a remissão dos débitos referente a TFLI, para contribuintes microempresas e profissionais autônomos.

PROCESSO: 124.003.930/2001

INTERESSADO: EDGELSON JOSÉ TARGINO COELHO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO

O Gerente de Controle do Crédito Tributário da Diretoria de Arrecadação da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, considerando o que consta nos autos do processo nº 040.002.892/2001, INDEFERE o pedido de restituição de tributo formulado pelo o requerente Edgelson José Targino Coelho, CPF nº 066.902.971-87, tendo em vista que o pagamento da taxa foi antes da Lei Complementar nº 433/2001, de 27/12/2001, que concedeu a remissão dos débitos referente a TFLI, para contribuintes microempresas e profissionais autônomos.

PROCESSO: 124.000.298/2002

INTERESSADO: DEL REY COMERCIO DE ARTEFATOS CERAMICOS LTDA-ME

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO

O Gerente de Controle do Crédito Tributário da Diretoria de Arrecadação da Subsecretaria

da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, considerando o que consta nos autos do processo nº 040.002.892/2001, INDEFERE o pedido de restituição de tributo formulado pela a requerente Del Rey Comércio de Artefatos Cerâmicos, CNPJ nº 26.439.257/0001-38, tendo em vista que o pagamento da taxa foi antes da Lei Complementar nº 433/2001, de 27/12/2001, que concedeu a remissão dos débitos referente a TFLI, para contribuintes microempresas e profissionais autônomos.

PROCESSO: 124.002.067/2002

INTERESSADO:DECICCO CONFECÇÕES LTDA-ME

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO

O Gerente de Controle do Crédito Tributário da Diretoria de Arrecadação da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, considerando o que consta nos autos do processo nº 040.002.892/2001, INDEFERE o pedido de restituição de tributo formulado pela a requerente Decicco Confecções Ltda-me, CNPJ nº 72.586.068/0001-05, tendo em vista que o pagamento da taxa foi antes da Lei Complementar nº 433/2001, de 27/12/2001, que concedeu a remissão dos débitos referente a TFLI, para contribuintes microempresas e profissionais autônomos.

PROCESSO: 124.000.842/2002

INTERESSADO:CHAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO

O Gerente de Controle do Crédito Tributário da Diretoria de Arrecadação da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, considerando o que consta nos autos do processo nº 040.002.892/2001, INDEFERE o pedido de restituição de tributo formulado pela a requerente Chaves Advogados Associados S/C, CNPJ nº 03.542.269/0001-98, tendo em vista que o pagamento da taxa foi antes da Lei Complementar nº 433/2001, de 27/12/2001, que concedeu a remissão dos débitos referente a TFLI, para contribuintes microempresas e profissionais autônomos.

Em 21 de novembro de 2002

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 092-SUREC, de 10/07/02, publicada no DODF nº 131 em 12/07/2002, AUTORIZA as restituições discriminadas abaixo:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor em R\$
047.000.832/2000	GILCIMAR ALMEIDA DIAS HASHIMOTO	TLP	476,75
040.010.742/1998	SYM LANCHES LTDA	ICMS –AUTO INFRAÇÃO	187,45
040.000.378/2001	EMBAIXADA DA REPUBLICA POPULAR DA CHINA	ITBI	34.695,89

ESTEVÃO CAPUTO E OLIVEIRA

#### DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 5/2002-CEAFI/DIATE/SUREC/SEFP,  
DE 27 DE NOBEMBRO DE 2002

Estabelece prazo para utilização de lacres que não estejam autorizados pela Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento e dá outras providências.

O CHEFE DA CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, inciso XII, da Portaria nº 563, de 05/09/02, publicada no DODF nº 173 de 10/09/2002 e tendo em vista o que dispõe o artigo 111, da Portaria nº 799, de 30/12/97, resolve:

1. Informar a todas as empresas credenciadas para manutenção e assistência técnica de Emissor de

Cupom Fiscal que os lacres de segurança para equipamentos fiscais atualmente autorizados para uso no Distrito Federal são os especificados abaixo:

1.1 FABRICANTE: BROOKS SELOS DE SEGURANÇA DO BRASIL LTDA – CNPJ 34.560.391/0001-10;

PROCESSO: 040.009.872/1998 DODF: 149, de 07/08/98, página 04

MODELO: ROTO SEAL, selado com alicate, (Carta Patente nº 9005321-4) com arame de aço galvanizado, trançado a 4 (quatro) fios (4 x 0,36mm);

1.2 FABRICANTE: ELC PRODUTOS DE SEGURANÇA IND. E COM. LTDA – CNPJ 42.153.841/0001-89;

PROCESSO: 040.001.486/2001 DODF: 202 de 19/10/2001, página 08

MODELO: TIK AWN 13, fabricado em policarbonato, na cor natural com arame monofilado, inoxidável, revestido com PVC, na cor preta.

2. Os lacres não utilizados pelas empresas credenciadas, anteriormente autorizados, que estejam em desacordo com as especificações acima deverão ser restituídos à Central de Automação Fiscal até o dia 31 de dezembro de 2002 para fim de inutilização;

3. A partir de 1º de janeiro de 2003 os lacres não autorizados, aplicados em equipamentos fiscais, deverão ser substituídos pelos modelos especificados neste ato na primeira intervenção técnica ou até 30 de junho de 2003, o que ocorrer primeiro;

4. A partir da publicação deste ato, os lacres de fabricação da BROOKS, somente serão autorizados nas seguintes cores: corpo transparente e miolo cinza.

5. Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CARLOS DAISUKE NAKATA

Respondendo

#### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 161, AGCEI/DIATE/SU REC/SEFP, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002  
Isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado no item 93, Caderno 1, Anexo I do Decreto n.º 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo Decreto 22.507, de 25.10.2001 e atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, declara:

Que os condutores autônomos de passageiros, abaixo relacionados, estão autorizados a adquirirem, junto a revendedores autorizados, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto:

N.º PROCESSO	INTERESSADO	CPF	N.º Permissão
046.003.200/2002	CARLOS DA SILVA SANDES	033.075.571-49	0881
046.003.510/2002	ALFREDO GOMES VERGINE	156.003.351-72	1908
046.003.529/2002	EXPEDITO GALDINO DA SILVA	214.733.231-34	0707

Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10h às 16h, situada na QNN 02 conjunto H lote 13 - Ceilândia, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes.

O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2002 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2002, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2002, para as concessionárias.

Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

HÚRSULA LIMA DE MENDONÇA TELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 162, AGCEI/DIATE/SUREC/SEFP, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002  
Isenção quanto ao IPVA – Lei n.º 2.829/2001 – TÁXI

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Ceilândia, no uso da competência prevista no

art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea "a", item 2 e fundamentado na Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, regulamentada pelo Decreto n.º 22.657, de 04/01/2002, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2002, os veículos destinados ao transporte público, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), pertencentes aos profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas, abaixo relacionados, conforme informações constantes do Cadastro de Veículos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN – DF:

N.º PROCESSO	BENEFICIÁRIOS	CPF/CGC	PLACA
046.003.347/2002	JOSÉ ARAÚJO FERNANDES	072.743.351-20	JNE 6793
048.008.135/2002	ELGUIMAR LEMES DE OLIVEIRA	094.720.291-91	JFF 4219

Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

HURSULA LIMA DE MENDONÇA TELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 163, AGCEI/DIATE/SUREC/SEFP, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea "a", item 2, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670, de 11/01/2001, declara:

A remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício de 2002 e a não incidência a partir de 2003, para o veículo infra elencado, objeto de roubo furto ou sinistro, pertencente ao interessado relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA	PARCELAS VENCIDAS 2002
046.002.003/02	JOÃO DE SOUSA SANTOS	HONDA CG/125 TITAN	JFR 8776	1ª, 2ª e 3ª

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

HURSULA LIMA DE MENDONÇA TELES

DESPACHOS DA GERENTE

Em 25 de Novembro de 2002

PROCESSO: 044.008.704/2002

INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO COTRIM

ASSUNTO: ISENÇÃO ITCD – LEI n.º 1.343/96

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita da Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea "a", item 2, decide:

Indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Diretos - ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis do bem deixado por JOSÉ ROSA COTRIM, cujo falecimento ocorreu em 05/09/2001, por falta de amparo legal, tendo em vista que o contribuinte declarou a renúncia/desistência do processo, contrariando o Art. 1º da Lei n.º 1.343/96. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

PROCESSO: 046.003.459/2002

INTERESSADO: MARIA APARECIDA SANTANA FERNANDES

ASSUNTO: ISENÇÃO ITCD – LEI n.º 1.343/96

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita da Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea "a", item 2, decide:

Indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e

Diretos - ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis do bem deixado por JOSÉ DE FÁTIMA FERNANDES, cujo falecimento ocorreu em 15/01/1998, por falta de amparo legal, tendo em vista que pela análise da documentação apresentada, constatamos que o de cujus não era proprietário de um único imóvel que lhe servisse de moradia, contrariando o Art. 1º da Lei n.º 1.343/96.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

PROCESSO: 046.003.482/2002

INTERESSADO: MARIA DA PIEDADE SILVA ROSA

ASSUNTO: ISENÇÃO ITCD – LEI n.º 1.343/96

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita da Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea "a", item 2, decide:

Indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Diretos - ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis do bem deixado por NAUREDINO SILVÉRIO ROSA, cujo falecimento ocorreu em 19/04/2002, por falta de amparo legal, tendo em vista que pela análise da documentação apresentada, constatamos que o de cujus era proprietário de cinco bens imóveis, contrariando o Art. 1º da Lei n.º 1.343/96.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea "a", item 1, AUTORIZA as restituições dos contribuintes abaixo discriminados:

Processo n.º	Interessado	Tributo	Valor (R\$)
046.002.431/2002	IRENE DE ANDRADE OLIVEIRA	SIMPLES CANDANGO	393,45
046.003.202/2002	LUZIA PEREIRA TAVARES	IPTU	31,40
		TLP	12,02
046.003.565/2002	GILSON LINGUARDE DOROTEIO	ITBI	1079,51

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea "a", item 2, resolve:

RETIFICAR o ATO DECLARATÓRIO n.º 115, de 23/09/2002, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF n.º 187, de 30/09/2002, que concedeu o pedido de isenção parcial do IPTU/TLP, para os beneficiários ali discriminados.

Onde se lê:

Nº PROCESSO	INTERESSADO	IMÓVEL	INSCRIÇÃO
046.001.615/02	SEVERINA MARIA VICTOR	QNP 30 CJ N LT 4 CEILÂNDIA	3073510-6

Leia-se:

Nº PROCESSO	INTERESSADO	IMÓVEL	INSCRIÇÃO
046.001.615/02	SEVERINA MARTINS VICTOR	QNP 30 CJ N LT 4 CEILÂNDIA	3073510-6

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea "a", item 2, resolve:

RETIFICAR o Ato Declaratório nº 129, datado de 30/09/2002, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF n.º 191, de 04/10/2002, os interessados abaixo, no qual foi concedida a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores –IPVA, referente ao exercício de 2002, para os veículos ali relacionados:

Onde se lê:

N.º PROC.	INTERESSADO	CPF/CGC	PLACA
046.003.069/02	ALDECIRA ALVES DE A. MIRANDA	305.398.201-30	JDV 7696

Leia-se:

N.º PROC.	INTERESSADO	CPF/CGC	PLACA
046.003.069/02	ALDECIRA ALVES DE A. MIRANDA	305.398.201-30	JDV 7679

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea "a", item 2, resolve RETIFICAR:

1- o ATO DECLARATÓRIO n.º 96, de 15 de agosto de 2002, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF n.º 160, de 22 de agosto de 2002, que concedeu o pedido de isenção do

IPTU/TLP, referente aos respectivos imóveis, os aposentados/pensionistas ali discriminados – onde se lê: 046.001.658/2002; leia-se: 046.001.656/2002;

2- o ATO DECLARATÓRIO n.º 90, de 15 de agosto de 2002, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF n.º 159, de 21 de agosto de 2002, que concedeu o pedido de isenção do IPTU/TLP, referente aos respectivos imóveis, os aposentados/pensionistas ali discriminados – onde se lê: 046.001.682/2002; leia-se: 046.001.662/2002.

HÚRSULA LIMA DE MENDONÇA TELES

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

### DESPACHOS DO PRESIDENTE

#### RECURSO DE OFÍCIO Nº 103/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrido : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 123.000.923/2001, pertinente ao Auto de Infração no 370/2001-CEPOF, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 25 de Novembro de 2002.

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 33/2002

Recorrente : COMERCIAL RIO BRANCO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado : JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO

Recorrida : 1ª Câmara do TARF

COMERCIAL RIO BRANCO DE ALIMENTOS LTDA, irresignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 500/2000, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls. 132), via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 66), em data de 4 de Novembro de 2002. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 25 de Outubro de 2002 (pág. 15/16), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 25 de Novembro de 2002.

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 35/2002

Recorrente : YASMIN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado : JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO

Recorrida : 1ª Câmara do TARF

YASMIN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, irresignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 137/2001, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls. 227), via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 150), em data de 4 de Novembro de 2002. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 25 de Outubro de 2002 (pág. 15), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 25 de Novembro de 2002.

#### PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 006/2002

Requerente: CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A

Requerida: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Advogado: CLAUDIO BONATO FRUET E/OU

CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A, via procurador habilitado, mandato incluso às fls. nº 246, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, pede esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 022/2002 - PLENO, publicado no DODF, de 15 de Outubro de 2002. Recebo o pedido, eis que estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 25 de Novembro de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

Presidente

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 12 de dezembro de 2002, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RE 031/2000 e REOP 014/2000

Recorrentes: MIGUEL SILVA SANTANA e

2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF

Advogado : Antônio Mendes Patriota e /ou

Recorridas : 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF e MIGUEL SILVA SANTANA

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GIOVANI LEAL DA SILVA)

RE 006/2002

Recorrente: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Advogado : Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou

Recorrida : 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Kleber Nascimento

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GILSOMAR SILVA BARBALHO) PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

REOP 013/2000

Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF

Recorrida : CARVALHO E MARQUES LTDA.

Advogado : Júlio César Alves Ribeiro

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Joaquim Pereira Borges

REOP 014/2001

Recorrente : 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF

Recorrida : CONSLADEL CONSTRUTORA LAÇOS DETENTORES E ELETRÔNICOS LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Kleber Nascimento

REOP 032/2002 e RE 034/2002

Recorrentes: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF e COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DF - CAESB

Recorridas : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DF - CAESB

e 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF

Advogado : Ivan Chaves da Silva e/ou

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 27 de novembro de 2002

CELY CURADO

Assistente

## 1ª CÂMARA

### PAUTAS DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 6 de dezembro de 2002, sexta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 043/2002

Recorrente : PARK LOTERIAS LTDA.

Advogado : Walberty Luiz do Rego Luna

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Giovanni Leal da Silva

REO 070/2002

Recorrente: Subsecretaria da Receita

Recorrida : QUAVIS TRANSPORTES MODERNOS LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Kleber Nascimento

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 9 de dezembro de 2002, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 021/2002

Recorrente: J FIRMO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Guilherme Azambuja Castelo Branco

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Jaime Pereira Sardinha

RV 037/2002 e REO 027/2002

Recorrentes: J FIRMO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e Subsecretaria da Receita  
Advogado : Guilherme Azambuja Castelo Branco

Recorridas : Subsecretaria da Receita e J FIRMO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 10 de dezembro de 2002, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

REO 041/2002

Recorrente: Subsecretaria da Receita

Recorrida : COMERCIAL DE BEBIDAS COLORADO LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Jaime Pereira Sardinha

REO 076/2002

Recorrente: Subsecretaria da Receita

Recorrida : MKS TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Kleber Nascimento

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 11 de dezembro de 2002, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 376/97

Recorrente: TRANSPORTADORA WADEL LTDA.

Advogado : Sebastião Paulino Silva

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Kleber Nascimento

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO ANTONIO A. DONASCIMENTO NETO)

REO 018/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrida : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Suplente Antonio Alves do Nascimento Neto

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GIOVANI LEAL DA SILVA)

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 27 de novembro de 2002

CELY CURADO

Assistente

#### PAUTAS DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 6 de dezembro de 2002, sexta-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 182/2001

Recorrente: SCOOPERINFO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE INFORMÁTICA E ATIVIDADES AFINS LTDA.

Advogado : Júlio César Alves Ribeiro

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA)  
PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

REO 038/2001

Recorrente: Subsecretaria da Receita

Recorrida : AFS AUTOMÓVEIS COMÉRCIO LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Joaquim Pereira Borges

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 9 de dezembro de 2002, segunda-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 469/2000

Recorrente: RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.

Advogado : Anísio Batista Madureira

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Joaquim Pereira Borges

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RV 178/2001

Recorrente: WW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Advogado : Júlio César Alves Ribeiro e/ou

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 10 de dezembro de 2002, terça-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 516/2000

Recorrente: RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.

Advogado : Anísio Batista Madureira

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Joaquim Pereira Borges

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

REO 086/2001

Recorrente: Subsecretaria da Receita

Recorrida : TV VÍDEO CABO DO DISTRITO FEDERAL S/A

Advogado : Felamino Ferreira de Vasconcelos e/ou

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 11 de dezembro de 2002, quarta-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 518/2000 e REO 113/2000

Recorrentes: TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA. e Subsecretaria da Receita

Advogado : Júlio César Alves Ribeiro e/ou

Recorridas : Subsecretaria da Receita e TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA)  
PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RV 162/2001

Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS OLHOS D'ÁGUA LTDA.

Advogado : Sebastião Pereira Gomes e/ou

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Joaquim Pereira Borges

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 27 de novembro de 2002

CELY CURADO

Assistente

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

### SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 128, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000

O Subsecretário de Apoio Operacional, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 400, de 30 de setembro de 2002, resolve:

Retificar a publicação efetuada no DODF n. 40, de 28/02/2002, pg. 22, referente a reconhecimento de dívida:

Onde se lê reconhecer a dívida no valor de R\$ 168.563,75 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), para pagamento da FOLHA SUPLEMENTAR-VERSÃO 02 - ATIVO – Empresa 652 – dezembro/2001, conforme processo nº 080.000706/2002. Leia-se reconhecer a dívida no valor de R\$ 167.627,47 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), para pagamento da FOLHA SUPLEMENTAR-VERSÃO 02 - ATIVO – Empresa 652 – dezembro/2001, conforme processo nº 080.000706/2002.

JOSÉ PEREIRA COELHO

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

PORTARIA DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso X do art. 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, RESOLVE:

1. Prorrogar por igual prazo, o período para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 275.000.328/2002.

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

**SECRETARIA DE AGRICULTURA,  
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO****SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A**

DESPACHOS DO LIQUIDANTE

Processo nº 075-000.206/2000

Objeto: Despesas com aquisição de Vales Transporte

Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, republicada em 06.07.94, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no "Caput" do artigo 25 da referida Lei, para a despesa com aquisição de Vales Transporte para uso dos empregados desta Sociedade no mês de dezembro/2002, conforme à seguir:

Empresa	Valor (R\$)
Banco de Brasília S/A – BRB	23.855,00
Viação Anapolina Ltda	2.098,00
Taguatinga Transporte e Turismo Ltda	569,80
Viação Santo Antonio Ltda	754,00
Rápido Planaltina Ltda	235,20

MARIO HISSASHI IKEZIRI

**SECRETARIA DE SEGURANÇA  
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 25 de novembro de 2002

REFERÊNCIA: Processo 052.001.432/2002

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: Ratificação de ato de inexigibilidade de Licitação

Com base no artigo 26 da lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico os atos praticados pela Polícia Civil do Distrito Federal relativos a inexigibilidade de licitação, nos termos do Artigo 25, Inciso I, da referida Lei, em favor da COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC, para fazer face a despesas com aquisição de munição para Polícia Civil do Distrito Federal.

Publique-se e restitua à Polícia Civil do Distrito Federal.

ATHOS COSTA DE FARIA

**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**DIVISÃO DE CONTROLE DE ARMAS,  
MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS**LICENÇA PARA REPARO, MANUTENÇÃO E AQUISIÇÃO  
DE PEÇAS PARA ARMAS DE FOGO Nº 5/2002**

A Diretora da Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos-DAME, no uso de suas atribuições, previstas no artigo 34, X, do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto Federal nº 3.665, de 20.11.2000, c/c a Lei Distrital nº 837/94 e à vista do constante no Dossiê nº 73.910, RESOLVE:

Conceder à empresa "A A COSTA-SERVIÇOS-ME", inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.488.549/0001-28 e no CF/DF sob o nº 07.423.256/01-71, instalada no SIG – Lotes 02/03, Sala 104, Taguatinga, LICENÇA para consertar e reparar armas de fogo de uso permitido, bem como adquirir peças de reposição na indústria nacional, válida enquanto durarem os efeitos do Certificado de Registro nº 1612/ 11ª RM, de 29/05/2002, expedido pelo Ministério da Defesa/ Exército Brasileiro.

Brasília, 25 de novembro de 2002

IOLETE MARIA MACÊDO DE CARVALHO

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 27 de novembro de 2002

PROCESSO: 150.000.442/2002

INTERESSADO: ARTE EM MARKETING CONS. E ASSES. DE EVENTOS LTDA  
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de ARTE EM MARKETING CONS. E ASSES. DE EVENTOS LTDA, no valor de R\$ 10.250,00 (DEZ MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS), especificada inicialmente na Nota de Empenho nº 00141/2002-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "OFICINAS CULTURAIS BRASÍLIA 2002", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do Artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.805/2001

INTERESSADO: GUILHERME PAIVA DE CARVALHO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de GUILHERME PAIVA DE CARVALHO, no valor de R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), especificada inicialmente na Nota de Empenho nº 00142/2002-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "CUMADE SELVIRA & OS CANTIGA DE GRILO – CARAVANAS DE PENSAMENTOS", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do Artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.405/2000

INTERESSADO: ANTONIO RIVALDO SANTANA FILHO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de ANTONIO RIVALDO SANTANA FILHO, no valor de R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), especificada inicialmente na Nota de Empenho nº 00143/2002-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "CANTANDO O SÃO FRANCISCO DE RIO ABAIXO", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do Artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.816/2001

INTERESSADO: DANIEL SARKIS CAMPOS

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de DANIEL SARKIS CAMPOS, no valor de R\$ 2.795,00 (DOIS MIL, SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS), especificada inicialmente na Nota de Empenho nº 00144/2002-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "VIAGEM INSTRUMENTAL - MANDRÁGORA", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do Artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

MARIA LUIZA DORNAS

**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS**

PORTARIAS DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 79, incisos XXV e XXVII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 21.784, de 05 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância designada pela Portaria de 19 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 20 de agosto de 2002, que objetiva apurar responsabilidades constantes do Processo nº 190.000.911/2002.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

O SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta no artigo 79, inciso XXVI, do Decreto n.º 21.784, 05 de dezembro de 2000, resolve:

1 – Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria de 03 de maio de 2002, publicada no DODF n.º 85, de 07 maio de 2002, página 21, incumbida de apurar responsabilidades pelos atos de gestão antieconômicos que deram causa ao pagamento de indenizações nos Contratos nos 3481/95, 3908 e 3658/96, da Diretoria do Sistema de Água, da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, nos valores de R\$ 49.758,15 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), R\$ 37.268,29 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) e R\$ 66.846,52 (sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.

2 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO MAGNO FIGUEIRA NETTO

## CONSELHO DA RESERVA DA BIOSFERA DO CERRADO

### ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA RESERVA DA BIOSFERA DO CERRADO

Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e um, às nove horas, no Instituto Jardim Botânico do Distrito Federal, sito a SMDB Conjunto 12, Lago Sul, Distrito Federal, realizou-se a 4ª Reunião Ordinária do Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado, sob a presidência do Dr. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA, Secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH e Presidente do Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado. Estiveram presentes na reunião os Conselheiros: Membros Titulares - ANAJÚLIA ELIZABETE HERINGER SALLES – Instituto Jardim Botânico do Distrito Federal, ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATTI – Secretaria de Agricultura, GUSTAVO SOUTO MAIOR SALGADO – Associação Amigos do Parque Nacional de Brasília, ODETE REZENDE RONCADOR – Centro Universitário de Brasília, LUIZ OTÁVIO WAHRHAFTIG FRANÇA CAMPOS – Comdema – Administração Regional do Lago Sul e RAIMUNDO PESSÔA DE ARAÚJO NETO - Associação de Produtores do Núcleo Rural Lago Oeste. Membros Suplentes - GENEBALDO FREIRE DIAS – Universidade Católica de Brasília, MARISA DE GÓES – EMBRAPA Recursos Genéticos e Biotecnologia, CLÁUDIA DO AMARAL FURQUIM – Procuradoria-Geral do Distrito Federal, AMABÍLIO JOSÉ AIRES DE CAMARGO – EMBRAPA Cerrados, CARLOS ROBERTO MACHADO DE VIEIRA – Secretaria de Desenvolvimento Urbano, JOSÉ NOGUCHI – Federação das Indústrias do Distrito Federal e MERCEDES MARIA AUGUSTO – Associação de Produtores do Núcleo Rural Lago Oeste. Representando o Sindicato Rural do Distrito Federal JOSÉ TOMÉ OLIVA ANTUNES e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA por JÚLIO FALCOMER. Tendo como convidados os senhores: ADEMAR IGNÁCIO LAMOGGLIA – Engenheiro Florestal e Assessor do Deputado Gim Argelo e RICARDO VIEIRA NUNES – Engenheiro Florestal - Chefe de Projetos da Diretoria de Preservação, Conservação e Educação Ambiental da Subsecretaria de Meio Ambiente. Compuseram a mesa os senhores ANTÔNIO LUIZ BARBOSA e NILVA CLARO COSTA – Chefe da Assessoria Técnica da Reserva da Biosfera do Cerrado. Após a abertura dos trabalhos, com maioria simples, o Sr. Presidente iniciou discorrendo sobre o falecimento do Governador MÁRIO COVAS, ocorrido em 06 de março do ano de 2001, fundador do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, elogiou o legado político deixado por ele como um exemplo de dignidade, ética, moral e liderança. Solicitou a leitura da ata da reunião anterior, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Passou-se ao item 03) Projetos e Atividades do Instituto Jardim Botânico do Distrito Federal; A Sr.ª ANAJÚLIA ELIZABETE HERINGER SALLES iniciou a explanação agradecendo a presença de todos presentes na reunião e o empenho da equipe do Jardim Botânico, aproveitou também para lembrar que dia 08 de março do ano de 2001, a Instituição completará 16 anos. Explicou que a Resolução n.º 266, de 03 de agosto de 2000 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, regulamenta e estabelece diretrizes para a criação de Jardins Botânicos, normatiza o funcionamento e define seus objetivos. O Instituto Jardim Botânico do Distrito Federal é composto de duas instituições associadas, sendo uma o próprio Jardim Botânico, composto por 500 hectares destinados à visitação pública e a outra Estação Ecológica do Jardim Botânico, uma unidade de conservação com 4.500 hectares, e como tal visa garantir a integridade do local. As atividades básicas que o Jardim Botânico do Distrito Federal desenvolve são: Educação Ambiental, Pesquisa e Conservação, tendo como característica a obrigação de visitação pública e o repasse de informações sobre as pesquisas de Educação Ambiental. Expôs também seus principais objetivos: 1) manter os processos ecológicos dos sistemas essenciais; 2) preservar a diversidade genética e 3) assegurar a utilização sustentável das espécies dos ecossistemas. Fez um histórico da trajetória do Jardim Botânico, abordando que em 1985 o mesmo foi criado como um departamento da extinta Fundação Zoobotânica, passando integrar em 1993, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia como uma Instituição, com estrutura e orçamento próprios. Quando foram criadas algumas seções, divisões e um quadro de pessoal, o qual sofreu alteração com a Reforma Administrativa do Governo do Distrito Federal em 2000. Por fim, convidou todos os presentes para visitar o Viveiro do Jardim Botânico, onde se produz espécies nativas do cerrado e de mata de galeria para a implementação de projetos visando a recuperação de áreas degradadas, arborização

e comercialização. A seguir, fez uso da palavra o Sr. Presidente que acolheu o convite da Sr.ª ANAJÚLIA ELIZABETE HERINGER SALLES, passando ao item 04) Visita às áreas do Jardim Botânico; Após percorrerem, com debates, a área sugerida para visitação, o Sr. Presidente inverteu a ordem da pauta, passando ao item 08) Padrões de Distribuição do Cerrado do Distrito Federal; Finalizada a apresentação feita pelo Dr. RICARDO VIEIRA NUNES, o Sr. Presidente prosseguiu para o item 06) Política Florestal do Distrito Federal; O Sr. ADEMAR IGNÁCIO LAMOGGLIA fez exposições sobre o Projeto de Lei elaborado pelo Deputado Gim Argelo, que institui a Política Florestal do Distrito Federal e adota outras providências, assinalando que o instrumento legal vai ao encontro da necessidade de complementar a Legislação Ambiental do Distrito Federal, como condição necessária para o DF captar recursos do Banco Mundial, através do PNMA II. Lembrou que, a propósito, foi elaborada uma minuta do projeto, posteriormente encaminhada às seguintes entidades: Associação dos Engenheiros Florestais, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Faculdade de Tecnologia da Universidade de Brasília, Associação Brasileira de Ensino Agrário Superior – ABEAS e Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com vistas ao aperfeiçoamento da proposta. Sobre o assunto, falta somente o parecer das ONG's, que resguardam os interesses na área ambiental junto ao Ministério Público. Finalizou pedindo aos Conselheiros da Reserva da Biosfera do Cerrado que façam uma análise do projeto, apresentando críticas e sugestões. O Sr. Presidente agradeceu as exposições feita pelos palestrantes, solicitando a todos os presentes uma atenção especial quanto ao Projeto em referência, para uma análise do mesmo na 5ª Reunião do Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado. O Sr. Presidente, juntamente com os Conselheiros, decidiram que a 5ª reunião do Conselho ocorrerá no Parque Nacional de Brasília, a 6ª, na Secretaria de Agricultura e a 7ª na EMBRAPA Cerrados. Passou ao item 10) Palavra franqueada aos Conselheiros; Pela ordem, falou o Sr. GENEBALDO FREIRE DIAS, parabenizando a iniciativa de fazer uma Minuta do Projeto de Lei que institui a Política Florestal no Distrito Federal, sugerindo uma revisão na Seção I – Dos Princípios, Art. 4º e na Seção III – Dos Instrumentos, Art. 6º. Concluiu elogiando o trabalho apresentado pelo Dr. Ricardo Vieira Nunes. Passou a palavra para o Sr. AMABÍLIO JOSÉ AIRES DE CAMARGO que também elogiou a explanação do Sr. Ricardo. A Sr.ª ANAJÚLIA ELIZABETE HERINGER SALLES agradeceu a iniciativa da elaboração da Minuta do Projeto de Lei do Dep. Gim Argelo e antecipou algumas contribuições, pedindo uma revisão no Capítulo II – Da Proteção Florestal, colocando-se à disposição para fazer a análise do capítulo citado acima. Finalizou elogiando o trabalho do Dr. Ricardo Vieira Nunes. O Sr. JOSÉ NOGUCHI agradeceu a Sr.ª ANAJÚLIA ELIZABETE HERINGER SALLES pela explanação sobre o Instituto Jardim Botânico do Distrito Federal e observou a falta de um Técnico em Comunicação Social e Marketing na estrutura da Instituição. Parabenizou os Srs. Ademar Ignácio Lamoglia e Ricardo Vieira Nunes, passando a palavra para o Sr. RAIMUNDO PESSÔA DE ARAÚJO NETO, que exaltou a atuação de todos os palestrantes e solicitou uma revisão na Minuta do Projeto de Lei ora apresentado, no que se refere à Preservação Permanente e Reserva Legal. O Sr. LUÍS OTÁVIO WAHRHAFTIG FRANÇA CAMPOS concordou com a observação do Sr. JOSÉ NOGUCHI quanto à falta de um profissional da área de Comunicação e Marketing, lembrando que o maior problema, quando se comercializa mudas do cerrado, é a pequena procura por espécies nativas por parte da população, em função da ausência de informação e um profissional de Marketing nesse contexto será de grande valia. Terminou advertindo a dificuldade técnica de produção e de regeneração dessas mesmas mudas. A Sr.ª ODETE REZENDE RONCADOR manifestou satisfação pelas explanações realizadas e aproveitou o ensejo para lembrar o evento que o UniCEUB estará promovendo junto com a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no período de 18/03 à 25/03/2001, “Semana das Águas do Distrito Federal”. Fez uso da palavra o Sr. Presidente, que sugeriu ao Sr. Ademar Ignácio Lamoglia a realização de um Seminário para debater o assunto, podendo acontecer na “Semana do Meio Ambiente”. Explicou que quanto à alteração da vegetação do Núcleo Rural de Olhos D'água, será executado um trabalho de compensação ambiental por parte do Ministério Público Federal, em função da construção de sua sede, que causou um desmatamento considerável da vegetação do cerrado. A compensação consiste no comprometimento de plantar 9.000 (nove mil) espécies do cerrado, cujo projeto deve ser executado em parceria com as Organizações Não Governamentais Ambientalistas. Anunciou o Decreto que regulamentará o uso de água subterrânea no Distrito Federal, que será a 3ª Lei de definição no Brasil para essa utilização, a ser editado em março fluente. Falou da realização do programa “Adote uma bacia” executado em parceria com o UniCEUB. Ademais, convidou os Conselheiros para participarem do seminário para aplicação de uma Agenda Ambiental nos condomínios, visando minimizar os impactos negativos do uso e ocupação do solo. Finalizou informando do “9º Encontro Nacional de Arborização Urbana”, que acontecerá no período de 22 a 27 de outubro de 2001. Nada mais havendo a declarar, o Sr. Presidente deu por encerrada a sessão, da qual eu, Roberta Martins Meireles, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, vai assinada por mim, pelo Sr. Presidente e demais membros do Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado.

Brasília, 08 de março de 2001

ANTÔNIO LUIZ BARBOSA

Presidente do Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado

### ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA RESERVA DA BIOSFERA DO CERRADO

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e um, às nove horas, na Residência do Sr. Jader Rezende, sito na SMPW Quadra 10, Conjunto 01, Lote 08, Distrito Federal, realizou-se a

9ª Reunião Ordinária do Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado, sob a presidência dos Srs. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA, Secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – SEMARH e Presidente do Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado e ELINO ALVES DE MORAES, Secretário-Adjunto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – SEMARH e Presidente-Substituto do Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado. Estiveram presentes na reunião os Conselheiros: Membros Titulares - ANAJÚLIA ELIZABETE HERINGER SALLES – Instituto Jardim Botânico do Distrito Federal, MARIA IRACEMA GONZALES – Reserva Ecológica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO – Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATTI – Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, ÂNGELA GOMES – Federação das Indústrias do Distrito Federal, JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS – Administração Regional de Planaltina e LUIZ OTÁVIO WAHRHAFTIG FRANÇA CAMPOS – Administração Regional do Lago Sul. Membros Suplentes – JEANINE MARIA FEFILI FAGG – Universidade de Brasília – UnB, MAURO CÉSAR LAMBERT DE BRITO RIBEIRO – Reserva Ecológica do IBGE, MARIA LÚCIA MEIRELES – Embrapa Cerrados, JÚLIO FALCOMER – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, MARCELO LIMA REIS – Fundação Pólo Ecológico de Brasília, MARA CRISTINA MOSCOSO – Associação Patrulha Ecológica, MAURÍCIO GALINKIN – Fundação Centro Brasileiro de Referência Apoio Cultural – CEBRAC e JOSÉ CARLOS SIGMARINGA SEIXAS – Associação de Moradores e Amigos de Sobradinho - AMA. Representando a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, CLÁUDIA VARIZO CAVALCANTE e a Administração Regional de Sobradinho, MORZINE ARAÚJO. Também compareceram na qualidade de convidados, os senhores: BERNARDO MARCELO BRUMMER – Representante da UNESCO no Brasil, BERNARDO GODOY DE CASTRO - Humanitate, MÔNICA VERÍSSIMO – Instituto Geociências da Universidade de Brasília, JOSÉ RONALDO PERSIANO – Administrador Regional do Núcleo Bandeirante, DEUSDEDITH DUTRA FILHO – Companhia de Água e Esgoto de Brasília – CAESB, MAURO CAUVILLE, REGINALDO RODRIGUES e ÂNGELA MARIA MOURA – INFRAERO e Representantes do Instituto Vida Verde - IVV, da União dos Amigos do Lago Sul - UAL, da Associação da QI 17 do Lago Sul, do Movimento Ecológico do Lago – MEL e da Prefeitura Comunitária da Península Norte. Após a abertura dos trabalhos, com maioria simples, foi procedida a leitura de ata da reunião anterior, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Passou-se ao item 03) Apresentação da metodologia do trabalho de subsídio para a realização do Zoneamento Ambiental da Área de Proteção Ambiental (APA) dos Ribeirões do Gama e Cabeça de Veado: Conflitos e caracterização sócio-ambiental e Uso e ocupação do solo; A Dra. Mônica Veríssimo iniciou a apresentação focalizando as condições contextuais que envolveu o zoneamento ambiental. Discursou sobre a importância da APA do Gama e Cabeça de Veado, a sua caracterização e conflitos sócio-ambientais. O Sr. PRESIDENTE passou ao item 05) Discussão da versão final do decreto de criação do Conselho da APA dos Ribeirões do Gama e Cabeça de Veado, a partir das contribuições dos Conselheiros e do Workshop com a comunidade; O Sr. PRESIDENTE iniciou informando que a presente minuta, após aprovada pelo Conselho da RBC, será encaminhada à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para a devida apreciação. Passou a palavra para a Sra. NILVA CLARO COSTA que expôs sobre a concepção e contextualização do Conselho Gestor no arcabouço institucional das políticas públicas e não, simplesmente, a substituição da terminologia de “Conselho Supervisor” para Conselho Gestor, sugerindo reduzir a composição do mesmo, priorizando as instituições com as atribuições de formular políticas públicas, que teriam a responsabilidade de interagir o conjunto dessas políticas e os órgãos executores integrariam os Grupos de trabalho. Acrescentou que na medida em que aumenta o número de instituições, reduz-se a participação relativa destas, tendo como tendência natural o esvaziamento do Conselho. Por fim, concluiu declarando que o Conselho enxuto do ponto de vista da gestão é mais eficaz. Após as diferentes manifestações dos presentes, o Sr. PRESIDENTE colocou em votação a redução dos números das instituições que irão compor o Conselho, cujo resultado foi 08 (oito) votos a favor e 06 (seis) votos contra a redução. Após esta primeira apreciação, solicitou ao Sr. MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELO BRANCO a leitura da lista de instituições que deverão compor o Conselho Gestor, com as seguintes instituições do Poder Público Distrital e Federal: 1) Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do DF, 2) Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do DF, 3) Procuradoria-Geral do Distrito Federal, 4) Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do DF, 5) Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do DF, 6) Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF, 7) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do DF, 8) Secretaria de Assuntos Fundiários do DF, 9) Reserva Ecológica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 10) Universidade de Brasília, 11) Instituto Jardim Botânico do Distrito Federal e 12) Fundação Pólo Ecológico de Brasília. A propósito, foi sugerida a inclusão da Companhia de Água e Esgoto de Brasília - CAESB dentre os representantes do Poder Público, proposta não acolhida pelo Conselho da RBC. A proposta de inclusão do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, também colocada em votação, foi aprovada com o seguinte resultado: 08 (oito) votos a favor da inclusão, 06 (seis) contra, 01 (uma) abstenção e 01 (uma) ausência. Assim, o Poder Público Distrital e Federal passou a contar com 13 (treze) representantes. Por fim, o Sr. PRESIDENTE avisou a todos presentes que se ausentaria da reunião antes do término, passando a presidência para o Sr. ELINO ALVES DE MORAES - PRESIDENTE-SUBSTITUTO, que solicitou ao Sr. MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELO BRANCO a leitura da proposta

dos nomes que representarão a Sociedade Civil Organizada: 1) Associação Comunitária de Proprietários de Lotes do Park Way, 2) Associação de Moradores do Lago Sul, 3) Associação Nipo Brasileira de Produtores Rurais do Núcleo Hortícola de Vargem Bonita, 4) Associação de Moradores do Córrego da Onça, 5) Fórum das Organizações Ambientistas do Distrito Federal, 6) SEBRAE, 7) Associação Comercial, 8) Universidade Católica de Brasília, e 9) Associação de Moradores da Candangolândia. Os Srs. Conselheiros manifestaram-se no sentido de que a composição do Conselho Gestor na Sociedade Civil Organizada fosse representada por setores. A proposta foi aprovada por unanimidade, de acordo com a seguinte composição: 06 (seis) representantes das Associações de Moradores, 02 (dois) representantes do Setor Rural, 04 (quatro) representantes das ONGs Ambientistas atuantes na APA e 01 (um) representante do Setor Educacional. O Sr. ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATTI propôs a exclusão da representação do Setor Educacional, mas não obteve êxito aprovatório. O Sr. PRESIDENTE-SUBSTITUTO passou ao item 06) Assuntos gerais; Fez uso da palavra o Sr. JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS reforçando sobre a questão da criação da Câmara Técnica, preconizada no Regimento Interno do Conselho da RBC, conforme mencionado por ele na 7ª reunião Ordinária deste Conselho. A Sra. NILVA CLARO COSTA esclareceu que este assunto não foi resolvido porque todo o empenho da ASTEB neste momento está direcionado exclusivamente para a formação do Conselho Gestor e Grupo de Manejo da APA do Gama e Cabeça de Veado, acumulando também o trabalho de desenvolvimento do Plano de Ação da RBC junto à Comissão formada. O Sr. LUIZ OTÁVIO WAHRHAFTIG FRANÇA CAMPOS aventou por solicitações a possibilidade de discussão da minuta do decreto da APA do Paranoá já nas próximas reuniões do Conselho da RBC. Finalizou pedindo uma atenção especial da SEMARH, no que se refere ao fracionamento de terras em Áreas de Proteção Ambiental. Nada mais havendo a declarar, o Sr. PRESIDENTE-SUBSTITUTO deu por encerrada a sessão, da qual eu Roberta Martins Meireles \_\_\_\_\_, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, vai assinada por mim, pelo Sr. Presidente, Presidente-Substituto e demais membros do Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado.

Brasília, 5 de setembro de 2002

ANTÔNIO LUIZ BARBOSA  
Presidente do Conselho da Reserva  
da Biosfera do Cerrado

ELINO ALVES DE MORAES  
Presidente-substituto do Conselho  
da Reserva da Biosfera do Cerrado

## SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 21 de novembro de 2002

PROCESSO Nº : 135.000.004/2002

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

ASSUNTO : TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 394/2002 no valor de R\$ 5.061,92 (cinco mil, sessenta e um reais e noventa e dois centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Planaltina, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 147.000.321/2002

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA

ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso “ caput ” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 288/2002 no valor de R\$ 7.796,60 (sete mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional da Candangolândia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 139.000.014/2002

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ASSUNTO : TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 336/2002 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da Companhia Energética de Brasília.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Cruzeiro, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 149.000.491/2002

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE

ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de

licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 367/2002 no valor de R\$ 6.784,60 (seis mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Norte, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 143.000.004/2002

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Notas de Empenho nºs 346 e 347/2002 no valor de R\$ 9.138,80 (nove mil, cento e trinta e oito reais e oitenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Santa Maria, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 132.003.447/2002

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 575/2002 no valor de R\$ 27.711,20 (vinte e sete mil, setecentos e onze reais e vinte centavos), em favor do Banco de Brasília S/A.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 134.000.029/2000

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ASSUNTO : DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 408/2002 no valor de R\$ 149.096,75 (cento e quarenta e nove mil, noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho, para as providências complementares.

Em 25 de novembro de 2002

PROCESSO Nº : 135.000.749/2002

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 368/2002 no valor de R\$ 8.276,80 (oito mil duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Planaltina, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 135.000.005/2002

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

ASSUNTO : TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 395/2002 no valor de R\$ 56.476,26 (cinco e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte seis centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Planaltina, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 133.000.455/2002

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Notas de Empenho nºs 330 e 332/2002 no valor de R\$ 11.587,60 (onze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional Brazlândia, para as providências complementares.

RONAN BATISTA DE SOUZA

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 27 de novembro de 2002

PROCESSO Nº : 146.000.796/2001

INTERESSADO: Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I, do artigo 38, combinado com os itens I, II e IV, do artigo 39, do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização de despesa e determino a emissão da Nota de Empenho e pagamento no valor de R\$ 7.915,68 (sete mil, novecentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), em favor do credor acima, relativo ao pagamento de Instalação de Pontos de Irrigação em diversos locais desta Região Administrativa, referente ao período de janeiro a dezembro de 2001, referente às faturas de igual número (4016/03), a conta de dotação própria (fonte 120), elemento de despesa 3390-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, da Atividade 04.122.0100.8517.0192 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais da Região Administrativa do Lago Sul.

Publique-se e encaminhe-se à SOF/DAG para as providências de sua alçada.

LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DE CASTRO

## PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO PROCURADOR-GERAL

Em 19 de novembro de 2002

PROCESSO: 141.001.311/2002

INTERESSADO: HC CONSTRUTORA S.A.

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Em 25 de novembro de 2002

PROCESSO Nº: 020.002.741/2002

INTERESSADO: CONDOR ATACADISTA LTDA.

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

Nos termos item I, letra “d”, da Portaria nº 07/PRG, de 18 de agosto de 1998, publicada no DODF de 24 de agosto de 1998, aplico à firma CONDOR ATACADISTA LTDA., multa no valor de R\$ 41,82 (quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), referente a anulação da Nota de Empenho nº 2002NE00428.

VALÉRIA ILDA DUARTE PESSOA

Adjunta

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3712

Aos 19 dias de novembro de 2002, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo de férias, o Conselheiro ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3711 e Extraordinária Administrativa nº 378, ambas de 14.11.2002.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 22/2002-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca da Lei nº 2925/2002, que dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, alterando dispositivo da Lei nº 2491/99.

- Representação apresentada por ALOÍSIO BITTAR DE REZENDE, versando sobre ato administrativo praticado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e

pela Secretaria da Ação Social - SEAS, referente à matéria tratada no Processo nº 1457/2001.

- Ofício nº 02/2002-P, mediante o qual o Deputado CÉSAR BANDEIRA comunica que se encontra em funcionamento na Câmara dos Deputados a CPI destinada a investigar denúncias de irregularidades, desvios de recursos e finalidades na aplicação de fundo de manutenção do desenvolvimento do ensino fundamental, solicitando a esta Corte informações acerca de denúncias, auditorias, processos e quaisquer outros procedimentos que possam interessar àquela Comissão.

- Ofício-Circular nº 1243/2002-GP, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do DF, Desembargador LÉCIO RESENDE DA SILVA, agradecendo a esta Corte de Contas pela cessão, em conformidade com a legislação eleitoral, de servidores (motoristas) que atuaram, dias 6 e 27 de outubro último, nos procedimentos de preparação e execução das eleições de 2002, ressaltando que a participação de referidos servidores constituiu fator decisivo ao bom andamento dos trabalhos, merecendo, cada um deles, o reconhecimento por parte daquele Tribunal, vez que demonstraram grande interesse, zelo e profissionalismo no exercício de suas atribuições. Na oportunidade, a Senhora Presidente propôs, no que teve a aquiescência do Plenário, a consagração de elogio nos assentamentos funcionais dos mencionados servidores.

Convite do Presidente do Tribunal de Contas da União, MINISTRO HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO, para a Sessão de abertura do VII Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas, a realizar-se às 16 horas do dia 25 do corrente mês, no Auditório Nereu Ramos, da Câmara dos Deputados.

Convite do Presidente do Instituto Ruy Barbosa, Conselheiro SÉRGIO FRANKLIN QUINTELA, para a reunião a ser realizada no Gabinete da Presidência desta Corte, no dia 25 do corrente mês, às 11 horas, com a participação dos técnicos que formam o Grupo de Trabalho responsável pelas negociações com o Governo Federal, relativas à concessão de verba para modernização dos Tribunais de Contas.

Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando a esta Corte as decisões prolatadas nos Mandados de Segurança nºs 2001002006896-8, impetrado por Vital Pedro de Oliveira e 2002002005040-8, impetrado por Maria da Conceição Oliveira Tourinho.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

#### CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Admissão de Pessoal: Processo 830/2001 - Despacho 233/2002, Processo 1563/2002 - Despacho 232/2002, Processo 1568/2002 - Despacho 231/2002, Processo 1586/2002 - Despacho 230/2002, Processo 1591/2002 - Despacho 229/2002. Aposentadoria: Processo 1245/2000 - Despacho 227/2002. Auditoria de Regularidade: Processo 2741/1997 - Despacho 214/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 2211/1997 - Despacho 219/2002.

#### CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Aposentadoria: Processo 1848/1998 - Despacho 189/2002. Contrato: Processo 811/1998 - Despacho 193/2002. Inspeção: Processo 955/2000 - Despacho 196/2002. Pensão Civil: Processo 6404/1994 - Despacho 190/2002. Planos e Programas de Trabalho: Processo 1104/2001 - Despacho 197/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 1741/2000 - Despacho 191/2002, Processo 287/2002 - Despacho 195/2002, Processo 356/2002 - Despacho 192/2002, Processo 757/2002 - Despacho 194/2002.

#### CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Admissão de Pessoal: Processo 1100/2002 - Despacho 320/2002, Processo 1513/2002 - Despacho 321/2002, Processo 1517/2002 - Despacho 324/2002, Processo 1520/2002 - Despacho 326/2002, Processo 1524/2002 - Despacho 325/2002, Processo 1525/2002 - Despacho 327/2002, Processo 1549/2002 - Despacho 322/2002, Processo 1554/2002 - Despacho 323/2002, Processo 1571/2002 - Despacho 330/2002. Reforma (Militar): Processo 5704/1996 - Despacho 348/2002.

#### CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Representação: Processo 879/2001 - Despacho 221/2002.

#### CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: Processo 2043/1996 - Despacho 131/2002, Processo 1551/2002 - Despacho 116/2002.

#### JULGAMENTO

##### PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

A Senhora Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 1295/02 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro JACOBY FERNANDES (Revisor). O Processo trata de Estudos levados a efeito pela 5ª Inspeção de Controle Externo, visando a operacionalização da Emenda Regimental nº 29, que vinculou receita de impostos ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde. - DECISÃO Nº 4566/02.- O Tribunal decidiu encaminhar os autos do Gabinete do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. A seguir, a Senhora Presidente, atendendo solicitação do Conselheiro JACOBY FERNANDES, no que teve a concordância do Plenário, inverteu a pauta desta Sessão, concedendo-lhe a palavra para o relato de processos.

##### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 3834/93 - Pedido de reexame da Decisão nº 7041/01 formulado por CLEONICE DE SOUZA SÁ-SE. - DECISÃO Nº 4570/02.- Havendo o Conselheiro JORGE CAETANO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. O Conselheiro ÁVILA E SILVA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS anteciparam seus votos, apresentando, na forma do

art. 71 do RI/TCDF, declarações de voto, que serão publicadas em anexo à presente ata (Anexo I). PROCESSO Nº 2876/94 (apensos 2 volumes) - Convênio nº 1/94-FHDF/NOVACAP, tendo por objeto a fabricação de peças pré-moldadas em argamassa armada, montagem da obra do Posto de Saúde do Paranoá e ampliação do Centro de Saúde de Samambaia. - DECISÃO Nº 4602/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das razões de justificativas oferecidas pelos servidores nominados no § 9 da Informação nº 169/2001, em cumprimento à Decisão nº 9695/2000, para, no mérito, julgá-las procedentes; b) autorizar o arquivamento do processo, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 3352/94 - Aposentadoria de JOMAR ROCHA LIMA BATISTA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 4603/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do documento de fls. 60/95, considerando cumprido o item “m” da Decisão nº 1484/2002, relativamente ao inativo Jomar Rocha Lima Batista dos Santos, haja vista que não lhe foram pagos valores indevidos, pois houve erro na confecção do abono provisório e o servidor permaneceu, de fato, recebendo corretamente; b) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde.

PROCESSO Nº 4609/98 (apenso o de nº 082.007.560/98) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS MARTINS SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 4604/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, quanto à fórmula de cálculo da “TIDEM”, subdividida em duas parcelas autônomas, na forma da Lei nº 1030/96, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, nos termos do item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 3307/99 (apenso o de nº 094.000.304/99) - Pensão civil concedida a DELZA SOARES LIMA e outro-BELACAP. - DECISÃO Nº 4605/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; b) determinar à Secretaria de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: b.1) elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 27 do Apenso nº 094.000.304/99, para excluir a parcela referente ao Adicional de Insalubridade, tendo em vista o disposto na Decisão nº 2192/2002 (inciso II, item “a”, subitens “a.1” e “a.1.1”, e item “b”, subitem “b.2”), exarada no Processo nº 295/00, apreciado na Sessão Ordinária nº 3665, de 05.06.2002; b.2) tornar sem efeito a peça substituída.

PROCESSO Nº 0668/00 (apenso o de nº 082.009.753/99) - Pensão civil concedida a MARIA AMÉLIA DO PRADO MELO e outra-SE. - DECISÃO Nº 4606/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0847/02 (apenso o de nº 030.001.161/00) - Pensão civil concedida a MARIA CARMEM LURDES GENÚ MELO e outros-SGA. - DECISÃO Nº 4607/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; b) determinar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: I) elaborar demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 13 do Apenso nº 030-001.161/2000, para dele excluir 180 dias de licença especial, tendo em vista tratar-se de ex-servidor falecido em atividade; II) tornar sem efeito a peça substituída.

##### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 5859/92 - Aposentadoria e revisão dos proventos de EUCLIDES OLIVEIRA ARAGÃO-SES. - DECISÃO Nº 4571/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do documento de fl. 117, considerando cumpridas as determinações contidas na Decisão nº 7541/99, e no item “g” da Decisão nº 1484/2002, relativamente ao servidor EUCLIDES OLIVEIRA ARAGÃO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 3501/93 (apenso o de nº 030.013.668/92) - Integralização da pensão civil instituída por CLEVACI RODRIGUES DE ARRUDA-SGA. - DECISÃO Nº 4572/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, autorizou o arquivamento dos autos e a devolução do Processo nº 030.013.668/92, apenso, à Secretaria de Gestão Administrativa. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1137/94 - Aposentadoria de GERALDO MIGUEL COSTA-DETRAN. - DECISÃO Nº 4573/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos documentos de fls. 95/137, considerando cumpridas as determinações contidas na Decisão nº 717/2000 e no item “b” da Decisão nº 1610/2002.

PROCESSO Nº 1287/94 - Aposentadoria de CLEUZA SYLLA PONTES ORNELAS-SES. - DECISÃO Nº 4574/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4957/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CLEUZA SYLLA PONTES ORNELAS, visto à fl. 08-verso. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da

Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 3174/94 (apensos os de nºs 517/88, 344/94, 111.002.185/88 e 2 volumes) - Contrato de Concessão de Direito Real de Uso celebrado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP com o Conselho Cultural Thomas Jefferson, sem licitação, com a finalidade de dar cumprimento à determinação do Tribunal constante da Decisão nº 5699/93, exarada no Processo nº 3280/89. - DECISÃO Nº 4567/02.- Havendo o Conselheiro ÁVILA E SILVA pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1331/97 (apenso o de nº 061.023.071/96) - Aposentadoria de ZENAIDE ANTONIO MENDES-SES. - DECISÃO Nº 4575/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos documentos de fls. 92/95 dos autos apensos, considerando cumpridas as determinações contidas na Decisão nº 7581/99, e no item “e” da Decisão nº 1484/2002, relativamente à servidora ZENAIDE ANTONIO MENDES.

PROCESSO Nº 3587/99 (apenso o de nº 060.001.217/99) - Pensão civil instituída por JOSÉ POMPEU DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 4576/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA DE FÁTIMA FREITAS DE SOUSA, viúva, e, temporária, a LUCIBERG FREITAS DE SOUSA, ANA PAULA FREITAS DE SOUSA, GUTEMBERG FREITAS DE SOUSA, WANDEMBERG FREITAS DE SOUSA e LAYSNARA FREITAS DE SOUSA, filhos do servidor JOSÉ POMPEU DE SOUSA, visto às fls.15/16 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 36, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98 - TCDF, para excluir a parcela “Complementação Salarial Lei nº 379/92”, dispensando o ressarcimento ao erário em virtude de falha na interpretação da norma legal, conforme Decisão nº 269/2002; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0802/00 (apenso o de nº 082.010.023/99) - Aposentadoria de JÚLIA MACEDO DE ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 4577/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JÚLIA MACEDO DE ARAÚJO, visto à fl. 25 dos autos apensos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 0880/00 (apenso o de nº 082.015.791/99) - Aposentadoria de ELIZETE XAVIER DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4578/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ELIZETE XAVIER DE OLIVEIRA, visto à fl. 20 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos o Termo de Opção da servidora pelo Regime de 40 horas e a cópia da respectiva autorização do Diretor Executivo da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, nos termos do art. 9º do Decreto nº 18.606/97, em complemento às informações de fls. 09-verso, 21 e 22-verso, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2234/00 (apenso o de nº 372/01) - Exame do Edital de Concorrência nº 5/2000, da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, para contratação de solução integrada de gestão educacional para o Distrito Federal, compreendendo o licenciamento de softwares, serviços de implantação e manutenção. - DECISÃO Nº 4569/02.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. Declarou-se duplamente impedido de participar da apreciação deste processo o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, por ser o Relator original do processo (com Proposta de Decisão vencida) e por estar substituindo, exatamente, o nobre Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, autor do voto vencedor que deu origem à Decisão nº 2110/02.

PROCESSO Nº 0910/01 (apenso o de nº 094.001.059/00) - Pensão civil instituída por ANTONIO DA SILVA COUTO-BELACAP. - DECISÃO Nº 4579/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil temporária concedida a ANTONIO CARLOS BARBOSA COUTO, ADAUTO BARBOSA COUTO e ADAILTON BARBOSA COUTO, filhos do servidor ANTONIO DA SILVA COUTO, visto às fls. 18/19 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos ao Serviço de A Jardinamento e Limpeza Urbana - BELACAP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 21, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para excluir a parcela referente ao Adicional de Insalubridade, conforme Decisão nº 2192/2002; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1303/01 - Edital de Concorrência nº 73/2001- SuCL/SEFP/DF, da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para contratação de empresas especializadas em serviço de locação de máquinas copiadoras com fornecimento de toner, cilindro e grampo. - DECISÃO Nº 4568/02.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1612/01 (apenso o de nº 082.001.121/00) - Aposentadoria de GERALDO PAES DE BARROS-SE. - DECISÃO Nº 4580/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de GERALDO PAES DE BARROS, visto à fl. 17 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1191/02 (apenso o de nº 080.000.506/00) - Pensão civil instituída por JOSÉ

BENÍCIO LIMA-SE. - DECISÃO Nº 4581/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a NEUZA MARIA DA SILVA LIMA, viúva, e, temporária, a JOÃO PAULO DA SILVA LIMA, GLÁUCIA MARIA DA SILVA LIMA e WELISON LEANDRO DA SILVA LIMA, filhos do servidor JOSÉ BENÍCIO LIMA, visto à fl. 22 dos autos apensos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
PROCESSO Nº 1437/88 - Pensão militar concedida a MAURA ÂNGELA DE AQUINO XAVIER-CBMDF. - DECISÃO Nº 4582/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu tomar conhecimento do óbito da pensionista e da consequente extinção do benefício, ante a inexistência de outros herdeiros habilitáveis.

PROCESSO Nº 1315/93 (apensos os de nºs 1113/96, 1114/96, 1116/96 e 2924/96) - Contrato de prestação de serviços advocatícios DIRAD/COMAP nº 92/054, celebrado entre o Banco de Brasília S.A. e Weliton Soares Teles. - DECISÃO Nº 4583/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício PRESI - 2002/195, originário do Banco de Brasília S.A.; b) ter por cumprida as determinações contidas nas alíneas “a” e “b” do item II da Decisão nº 6.744/00; c) determinar o arquivamento dos autos e de seus apensos (Processos nºs 1.113, 1.114, 1.116 e 2.924/96). Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0565/02 - Relatório anual sobre os resultados da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE, relativa ao exercício de 2001, utilizando as informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo – SISCOEX. - DECISÃO Nº 4584/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE nas despesas realizadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, referente ao exercício de 2001, a partir dos relatórios gerados pelo SISCOEX, fls. 01 a 40; II. autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 0332/86 - Pedido de reexame do item II da Decisão nº 5349/99, formulado por ANTÔNIO INÁCIO DO NASCIMENTO-SGA. - DECISÃO Nº 4585/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do recurso interposto por Antônio Inácio do Nascimento contra o item II da Decisão nº 5349/99, como se pedido de reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução/TCDF nº 113/99, alterada pela de nº 121, c/c o art. 189 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; II - dar ciência desta decisão ao servidor e à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da citada Resolução, ficando claro que o processo ainda pende de apreciação do mérito; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a instrução quanto ao mérito do recurso. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0647/93 - Aposentadoria e revisões dos proventos de MARIA SYLVIA BERNARDES BRAGA-SE. - DECISÃO Nº 4586/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar legal, para fim de registro, as concessões em exame, determinando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: I - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 152, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de calcular as parcelas da TIDEM, do Adicional por Tempo de Serviço e dos Incentivos Funcionais, pelo valor integral do vencimento, isto é, 2938968,12, permanecendo as demais parcelas na forma em que se encontram. E corrigir também o título da parcela “Proventos 17F” para “Proventos 11F”; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4148/94 - Aposentadoria de AMARO CORREIA DA SILVA FILHO-SES. - DECISÃO Nº 4587/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria, determinando à Secretaria de Saúde que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: I - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 24, para excluir a “Parcela de Incorporação ao Vencimento (Lei nº 379/92)”, nos termos do inciso II, item “a.1.9”, da Decisão nº 2192/2002; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4069/95 (apenso o de nº 4234/82) - Pensão civil concedida a IRIS MARIA ALVES DE OLIVEIRA e outro-SGA. - DECISÃO Nº 4588/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 2984/97 (apenso o de nº 061.022.285/97) - Aposentadoria de SUELY PEREIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4589/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4566/97 (apenso o de nº 040.011.675/97) - Retificação da aposentadoria de ANÍBAL SALES BASTOS-SEFP. - DECISÃO Nº 4590/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0574/98 (apenso o de nº 073.003.048/97) - Aposentadoria de MARIA EVANI ALVES DA COSTA-SAADF. - DECISÃO Nº 4591/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, sem prejuízo do que vier a ser decido no Mandado de Segurança nº 2000.01.1.013678-0; II - determinar à Secretaria de Agricultura e Abastecimento que mantenha o Tribunal informado sobre o andamento do Mandado de Segurança nº 2000.01.1.013678-0, impetrado pela interessada. Em especial, sobre as decisões de mérito proferidas, até o seu trânsito em julgado. Após o que, os autos devem ser encaminhados ao Tribunal, informando os termos da determinação judicial, bem como das providências adotadas para o seu atendimento.

PROCESSO Nº 3678/98 (apenso o de nº 082.003.014/98) - Pedido de reexame da Decisão nº 9566/00, formulado por LUIZ GONZAGA CARVALHO VILANOVA-SE. - DECISÃO Nº 4592/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1. dar provimento ao pedido de reexame pleiteado; 2. que o tempo resultante de justificação judicial seja objeto de averbação; 3. dar ciência à Secretaria de Educação, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 4545/98 (apenso o de nº 053.000.530/98) - Reforma de EDMAR RODRIGUES ROCHA-CBMD. - DECISÃO Nº 4593/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada: a) prestar esclarecimentos complementares no sentido de se saber de qual doença, dentre as discriminadas no inciso V, do art. 97, da Lei nº 7.479/86, foi acometido o interessado.

PROCESSO Nº 0340/99 (apenso o de nº 054.001.510/98) - Reforma de COSME PEREIRA LIMA FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 4594/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma abaixo indicada: a) prestar esclarecimentos complementares no sentido de se saber de qual doença, dentre as discriminadas no inciso V do artigo 96 da Lei nº 7.289/84, foi acometido o interessado; b) juntar cópia autenticada do último demonstrativo de pagamento anterior à reforma, em atenção ao item VIII do artigo 5º da Resolução - TCDF nº 101/98; c) à vista do artigo 122, § 2º, da Lei nº 7.289/84, apresentar justificativa legal que permita o cômputo, para todos os efeitos, do tempo de serviço prestado à Secretaria de Educação e Cultura - GO, no período de 02/02/81 a 18/12/89.

PROCESSO Nº 0913/00 (apenso o de nº 082.011.865/99) - Aposentadoria de EDINA FERREIRA FURTADO-SE. - DECISÃO Nº 4595/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão, determinando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada, o que será verificado em auditoria: I - consignar corretamente no SIGRH a proporcionalidade dos proventos em 18/30 avos, a que a servidora faz jus, conforme documentos de fls. 15 e 29-apenso, dispensando-se a reposição ao erário das importâncias recebidas indevidamente, por tratar de verba alimentar.

PROCESSO Nº 1151/00 (apensos os de nºs 2529/80, 4318/98 e 030.003.243/99) - Pensão civil concedida a NECI FREIRE PEREIRA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 4596/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - anexar aos autos as certidões de tempo de serviço do INSS, da NOVACAP e do SLU, referentes aos períodos constantes nos demonstrativos de tempo de serviço de fl. 14 do Apenso nº 030.003.243/99 e fl. 30 do Apenso nº 2529/80, ou seja, 153 dias prestados à iniciativa privada, 324 à NOVACAP e 114 ao SLU. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0057/02 - Resultado de inspeção realizada na Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para examinar os aditamentos contratuais relativos aos Contratos nºs 21/99 e 18/00. - DECISÃO Nº 4597/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios n.ºs 637/2002-GAB/SEFP e 703/2002-GAB/SEFP e documentos que os acompanham; II - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas em cumprimento aos itens IV e V da Decisão n.º 1427/2002, considerando-as, em parte, insubsistentes e relevando o atraso apontado pela instrução; III - determinar à SEFP que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a esta Corte: a) cópia do instrumento atinente à formalização do uso da área pertencente ao extinto DNER; b) - em relação ao contrato n.º 18/00, informe as medidas que foram tomadas no âmbito da PRG para acionar a empresa contratada, as pendências que restaram no contrato e se resultaram dano ao erário, indicando os valores pagos no contrato e o que resta pagar; IV - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 0459/02 - Edital da Concorrência nº 19/2002- SUBCL/SEFP/DF, em curso na Secretaria de Compras e Licitações, referente à concorrência de técnica e preço, sob o regime preço global, para contratação de empresa especializada para execução, por demanda, de serviços de informática, compreendendo instalação, remanejamento, ampliação, desinstalação e manutenção de rede lógica e elétrica estabilizada, telefônica e outros serviços correlatos. - DECISÃO Nº 4598/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pela Secretaria de Gestão Administrativa, mediante o OF. Nº 370-SGA/GAB, e pela Secretaria de

Fazenda e Planejamento, por meio do OF. Nº 415/2002-GAB/SEFP, considerando insatisfatórios os esclarecimentos prestados, exceto quanto aos itens III, “p”, da Decisão (itens 8 e 9 do Anexo III do Edital); V: “a”, concernente ao art. 40, XIV, “d” (apenas sobre pagamento antecipado) e ao art. 109, II e III, da Lei 8.666/93; V: “b” e “c” e VII da referida Decisão; II - considerar ilegal a Concorrência n.º 19/2002-CPL/SCL/SEFP, ante a carência de justificativa acerca das exigências fixadas para avaliação dos quesitos técnicos e que legitimassem a ponderação prevista para os critérios técnica e preço, em detrimento do caráter competitivo e isonômico do certame e do princípio da vantajosidade (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 3.º da Lei n.º 8.666/93); III - reiterar à CPL/SuCL/SEFP os termos da alínea “a” da Decisão n.º 1382/02, a fim de que não se repitam em próxima concorrência; IV - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0800/02 - Edital da Concorrência n.º 87/2002-SubCL/SEFP/DF, publicado pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal - Central de Compras, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços telefonia móvel celular, para a Secretaria de Estado de Solidariedade - SESOL. - DECISÃO Nº 4599/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência n.º 87/02-SubCL/SEFP/DF, lançado pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda - Central de Compras, com vista à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia móvel, a serem prestados à Secretaria de Estado de Solidariedade - SESOL; II - determinar à Central de Compras que, nos próximos editais, inclua a exigência prevista no art. 30, Inciso III, da Lei nº 8.666/93; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 0970/02 (apenso o de nº 055.022.320/99) - Aposentadoria de GASPAL ALVES DA SILVA-DETRAN. - DECISÃO Nº 4600/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1431/02 (apenso o de nº 082.005.433/98) - Aposentadoria de HEDA GONTIJO COSTA-SE. - DECISÃO Nº 4601/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do DF, em diligência, para que, no prazo de sessenta dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 88-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de corrigir o valor da parcela Gratificação de Titulação, que se encontra consignado a menor, e reconferir o percentual da GRC, haja vista que, de acordo com o Demonstrativo de Tempo de Serviço, de fl. 84-apenso, faz jus ao percentual de 18,4%, desconsiderando as licenças para tratamento de pessoa da família (fl.82-apenso); b) tornar sem efeito o documento substituído.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1189/93 (apenso o de nº 111.000.395/97 e 2 volumes) - Auditoria especial realizada em decorrência de determinação feita quando do exame de Atas de Reuniões da Diretoria Colegiada da Companhia Imobiliária de Brasília. - DECISÃO Nº 4608/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas constantes das fls. 228 a 276 e do Anexo II, considerando-as procedentes, exceto as apresentadas por Humberto Ludovico de Almeida Filho, Alexandre Gonçalves, José Gomes Pinheiro Neto, Geraldo de Ávila, Inez Maria Santos de Sá Araújo, Carlos Fernando Raye de Aguiar, Paulo Janot Borges e Ildeu Leonel Oliveira de Paiva; II - considerar revéis os Sr. Aidano José Faria (Conselheiro), que, após inúmeras tentativas dessa Corte em encontrá-lo, foi citado por edital, mas, mesmo assim, não apresentou seus esclarecimentos, e o Sr. Daniel Borges Campos (Diretor Comercial), que, apesar de ter sido notificado, não se manifestou; III - dispensar a aplicação de multa, ante o valor irrisório da sanção; IV - determinar a juntada de cópia do Relatório/Voto do Relator ao Processo nº 891/99; V - determinar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 5113/93 (apensos os de nºs 2122/92, 011.000.344/90, 011.000.506/91, 011.000.055/92 e 011.000.302/93) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 4609/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - devolver os processos apensos à Secretaria de Esporte e Lazer para que, em 90 (noventa) dias, proceda a conciliação dos bens extraviados e apresente lista única com indicação dos responsáveis e do valor do débito atualizado; II - autorizar a citação dos ex-dirigentes do DEFER relacionados às fls. 180/183, para os fins indicados no item II de fl. 187 (apresentação de justificativas pela falta de ação, quanto às providências necessárias em relação ao Processo nº 011.000.506/91, com vistas ao julgamento da regularidade de suas contas); III - autorizar a audiência da autoridade indicada à fl. 173, para que esta, desejando, apresente alegações de defesa em face do descumprimento da Decisão nº 2644/2002, que reiterava os termos da Decisão nº 5360/01, tendo em vista a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no artigo 57, VII, da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 0694/95 - Tomada de contas especial instaurada pela então Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo depósito irregular de FGTS, ocorrido entre os anos de 1975 e 1977. - DECISÃO Nº 4610/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar encerrada a TCE e determinar o arquivamento dos autos, dando ciência à Secretaria de Educação.

PROCESSO Nº 2471/96 (apenso 1 volume) - Relatório de Auditoria nº 001/96 - DADI/SUAUD, realizada pela Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, nas atividades desenvolvidas pela Coordenadoria Especial do Metrô-DF, no período de 1º.01.91 a 31.12.94, concernentes à execução da obra de implantação do Sistema Metroviário do Distrito Federal (Processo nº 040.001.226/95). - DECISÃO Nº 4611/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a sugestão do Inspetor da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios de nºs 020/02-PRE (fl. 590) e 061/2002-PRE (fl. 602), bem como das razões de justificativa acostada às fls. 603/608 e 616/622, considerando-as, no mérito, improcedentes, para eximir seus autores da responsabilidade que lhes foi atribuída pelo fato de terem autorizado e pago a elaboração dos projetos das Estações 12 - Park, 19 - Taguatinga Centro e 21 - Ciretran, sem que estivessem disponíveis os elementos técnicos necessários à efetiva execução dos mesmos, o que resultou na inutilização desses serviços e, em consequência, prejuízo; II - tendo em vista o disposto no art. 2º, § 4º, alínea "b", da Emenda Regimental nº 1, de 02 de julho de 1998, alterado pela Emenda Regimental nº 4, ordenar a imediata conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, autorizando, em consequência, a citação dos responsáveis indicados no § 4º da instrução, fl. 638, para apresentarem suas alegações de defesa ou recolherem o valor atualizado do prejuízo apurado nos autos; III - autorizar o tratamento, em autos apartados, da matéria de que cuidam os itens IV e VII da Decisão nº 162/2001 (fls. 584), assim como a retirada de cópia das peças dos autos para o cumprimento de tal mister; IV - tendo em vista os termos do Ofício nº 20/02-PRE (fl. 590) e considerando o disposto no artigo 200 do RI/TCDF, determinar à Companhia do Metropolitan que dê efetivo cumprimento ao item VI da Decisão nº 162/01, encaminhando os resultados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias; V - autorizar, como de praxe, a publicação integral do Relatório/Voto e do Parecer do douto Ministério Público (fls. 680/684); VI - restituir os autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes (Anexo III).

PROCESSO Nº 2851/96 (apenso 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito, a veículo oficial. - DECISÃO Nº 4612/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. ter por atendida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal a diligência a que se refere o item V da Decisão nº 6019/2001; II. tomar conhecimento da documentação acostada às fs. 172-185; III. informar à Polícia Civil do Distrito Federal que o débito a que se refere o item V da Decisão nº 6019/2001, apurado no Processo nº 050.000.405/96, deve ser atualizado monetariamente de conformidade com os termos da Lei Complementar nº 435/01, de 27.12.01, publicada no DODF de 28.12.01; IV. informar àquela Unidade Policial Civil, também, que após proceder-se à atualização do débito de R\$ 5.457,02, em janeiro de 2002, de acordo com a LC 435/01, e considerar os descontos promovidos na pensão da Senhora Lucilene da Conceição Paiva Setúbal Dias no período de janeiro a agosto de 2002 constatou-se que a mesma ainda é devedora ao erário da importância de R\$ 4.832,51; V. determinar à Corporação Civil que proceda à cobrança do valor pendente, cujo saldo devedor deverá ser atualizado em janeiro de 2003, de conformidade com a LC 435/01, devendo ser informado ao Tribunal sobre os descontos efetivados em atenção aos termos da decisão que vier a ser adotada nos demonstrativos que serão encaminhados junto às tomadas de contas anuais dos ordenadores de despesa (art. 14 da Resolução nº 102/98); VI. dar conhecimento do Relatório/Voto e desta Decisão à mencionada Senhora; VII. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 7250/96 (apenso o de nº 1002/94) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Energética de Brasília para apurar responsabilidades pelas irregularidades verificadas e apontadas no Relatório de Auditoria nº 006/96-DADI/SUAUD, concernentes aos cálculos de reajustamento de preços dos contratos de prestação de serviços de vigilância, segurança e limpeza, no período de janeiro de 1990 a abril de 1996, firmados pela CEB com as empresas Brasília Empresa de Segurança Ltda. e SITRAN - Empreendimentos Empresariais Ltda. - DECISÃO Nº 4613/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu, preliminarmente, fixar a data de 3/12/2002 para o julgamento do mérito do apelo, intimando a recorrente, nos termos regimentais, para que possa fazer, a sustentação oral requerida em 4 de julho último (fls. 403).

PROCESSO Nº 3149/97 (apensos os de nºs 1350/95, 973/97, 055.001.925/97 e 055.001.926/97) - Prestação de contas anual do Departamento de Trânsito do Distrito Federal- DETRAN-DF, referente ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 4614/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - autorizar o levantamento do sobrestamento do julgamento das contas em apreço; II - nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, julgar regulares com ressalvas as contas do Senhor Luis Riogi Miura, no período de 01.01.96 a 31.12.96, haja vista a impropriedade verificada no Processo nº 8.004/96; III - nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, julgar regulares as contas do Senhor José Cesário Vieira Neto, no período de 01.01.96 a 31.12.96; IV - autorizar o arquivamento dos Processos nºs 3149/97, 1350/95, 973/97, bem assim a devolução à origem dos Processos nºs 055.001.925/97 e 055.001.926/97. V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 4203/98 (apenso o de nº 030.004.127/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Comunicação Social, tendo por objetivo apurar a responsabilidade por ato lesivo ao erário distrital, decorrente da ausência de autenticação mecânica do Banco de Brasília em documentos de arrecadação de recursos relativos a renovações de assinaturas do Diário Oficial do

Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4615/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de fls. 73/74, deferindo o pleito de parcelamento de débito na forma solicitada: R\$ 5.000,00 mais 24 parcelas de R\$ 1.790,19; II - comunicar a decisão ao responsável, alertando-o de que a falta de recolhimento de cada parcela ensejará o vencimento antecipado do saldo devedor; III - devolver o apenso, juntamente com cópia das fls. 73/74, à Secretaria de Comunicação Social, com vistas à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para tomar as providências do inciso II do art. 180 do Regimento Interno do TCDF, disso dando ciência ao Tribunal em 60 dias; IV - devolver os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para os fins de estilo.

PROCESSO Nº 3138/99 (apensos 2 volumes) - Contendo o Ofício nº 1067/2002, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento, solicita prorrogação de prazo, por cento e vinte (120) dias, para conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 030.005.462/99. - DECISÃO Nº 4616/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1067/2002-GAB/SEFP; II - conceder à SEFP prorrogação de prazo, de 120 dias, a vencer em 19.03.2003, para o encaminhamento da Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 14, de 13 de julho de 1999, objeto de análise do Processo-GDF nº 030.005.462/99.

PROCESSO Nº 0721/02 (apenso o de nº 030.000.910/02) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Secretaria de Comunicação Social, referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 4617/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual constante do Processo nº 030.000.910/2002; II - julgar regulares as contas dos Agentes de Material da Secretaria de Comunicação Social, referente ao exercício de 2001, Srs. Célia Maria Balduino Ferreira (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio de 01.01 a 31.12.01), Fátima Alves Torres (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio - Substituta de 02.01 a 11.01.01) e Luiz Abel Cândido Batista (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio - Substituto de 12.03 a 31.03.01 e de 13.08 a 22.08.01); III - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

Após o relato dos processos do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, o Conselheiro JACOBY FERNANDES ausentou-se da Sessão, para atender a compromisso inadiável, deixando de participar do julgamento dos processos de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA e do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

A seguir, a Senhora Presidente propôs a inserção na ata de voto de júbilo pelo transcurso, hoje, do dia da Bandeira do Brasil, importante símbolo desta Pátria.- O Tribunal aprovou a proposição. Continuando, fazendo uso da palavra, a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS fez o seguinte pronunciamento:

“Excelentíssima Senhora Presidente

Excelentíssimos Senhores Conselheiros,

Alegre-me noticiar a mudança de endereço físico da Procuradoria Geral do Ministério Público para novas instalações, completamente reformadas, na última quinta-feira.

Não posso deixar de registrar que, na reforma do novo Gabinete da Procuradoria Geral, empenhou-se dedicadamente a Egrégia Presidência e a Diretoria-Geral de Administração da Casa.

Assim sendo, merecem meus sinceros agradecimentos a Excelentíssima Senhora Presidente, Conselheira Marli Vinhadeli; o ilustre Diretor-Geral de Administração, Dr. Márcio de Almeida Saraiwa; e, de modo especial, o Dr. Sandro Alves Oliveira – arquiteto responsável pelo obra e abnegado servidor da Corte –, que não poupou esforços em atender todas as necessidades e solicitações desta Procuradoria-Geral.”

Nada mais havendo a tratar, às 17h35, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 52 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, MANOEL DE ANDRADE, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES, PAIVA MARTINS, MÁRCIA FARIAS.

Anexo I da Ata nº 3712  
Sessão Ordinária nº 19.11.2002

Processo: (A) 3834/93

Origem: Secretaria de Educação - SE/DF.

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Cleonice de Souza Sá

Ementa: Aposentadoria Especial de magistério. Decisão nº 7041/01. Especialista em educação. Ilegalidade. Pedido de Reexame. Declaração de voto.

Na forma do art. 71, do Regimento Interno desta Corte, apresento, por escrito, a declaração de voto que manifestei na última assentada, em razão da apreciação do Processo nº 3834/93, que trata da aposentadoria de Cleonice de Souza Sá.

Assim, acompanho o relator apenas em razão da preliminar levantada nas razões de decidir, ressaltando que a questão em apreciação foi atingida pela coisa julgada, à vista de decisão judicial desfavorável à recorrente, votando, nesse caso específico, pela improcedência do recurso.

Todavia, discordo da inteligência do art. 40, inc. III, alínea “b”, da Constituição Federal, como destacado pelo culto Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que transcreveu voto que proferi nos autos do Processo nº 3394/91, por ter posição definida sobre a questão, filiando-me à corrente que pugna pela existência de identidade entre as atividades de Professor e a de Especialista em Educação.

Destaco, mais, que a jurisprudência majoritária do TJDF tem asseverado que a Lei Distrital n.º 66, de 18.12.1989, em seu art. 1º, com a alteração introduzida pela Lei n.º 108, de 20.06.1990 - art. 4º, equiparou as funções de Professor e a de Especialista em Educação, considerando-as como de efetivo exercício prestado ao Magistério Público do Distrito Federal.

Por outro lado, não vislumbro confronto entre o art. 40, inciso III, alínea “b”, de nossa Carta Magna, com o contido no art. 41, inciso III, letra “b”, da Lei Orgânica do Distrito Federal, por não concordar com a exegese de que o contido na Constituição Federal refere-se somente aos detentores do cargo de Professor.

Esse é o meu voto, que antecipo nesta assentada.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2002.

ÁVILA E SILVA

Conselheiro

D.  
Processo nº: 3834/93  
Origem: Secretaria de Educação – SE  
INTERESSADO: CLEONICE DE SOUZA SÁ  
Assunto: Aposentadoria - Pedido de Reexame  
Na forma do art. 71 do Regimento Interno, antecipo meu VOTO no intuito de deixar assente que acompanho o nobre Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, tão-somente por se tratar de matéria que submetida ao crivo do Poder Judiciário (MS - 30.347/92) teve desfecho desfavorável à inativa, decisão essa que transitou em julgado em 21.08.00, conforme destaca o nobre Relator (fls. 209).

2. É certo que pende de julgamento a Ação Rescisória nº 2001.00.2.006784-5, conclusa ao Relator desde 18.09.02 (fls. 209). No entanto, como a Ação Rescisória não tem efeito suspensivo, permanece hígida a r. decisão rescindenda (MS - 30.347/92).

3. A Decisão nº 7041/2001 (S. O. de 23.10.2001), ora fustigada, decorreu de Proposta de Decisão de minha lavra. Sua razão de decidir, naquela assentada, foi, exatamente, o fato de se estar dando “continuidade (a) aposentadoria da interessada, mesmo após o trânsito em julgado de decisão desfavorável na demanda judicial (MS) que lhe garantia a aposentadoria em exame”, isto, porque não comungo da tese que exclui da aposentadoria especial os “especialistas de educação”. Esse direito lhes é assegurado pela Lei Orgânica do Distrito Federal (verdadeira “Constituição” desta Unidade Federativa) no seu artigo 41, inciso III, alínea “b”. Regulamentando essa disposição “constitucional” foram editadas as Leis n.ºs 66/89 e 108/90... todas em pleno vigor pois contra elas não foram argüidas quaisquer inconstitucionalidades. Estão no mundo jurídico e podem ser acionadas como fontes de direito subjetivo.

4. Por entender que os Tribunais de Contas não podem desconhecer as decisões judiciais com trânsito em julgado (como é o caso), acompanho o VOTO do nobre Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES (itens I a IV - fls. 218/219), neste particularíssimo caso, registrando, porém, minha integral adesão à tese defendida pelo insigne Conselheiro ÁVILA E SILVA no processo nº 3394/91, que deu origem à Decisão nº 3431/2002, da qual participei (sem direito a VOTO, por não estar convocado, inobstante a ausência, por afastamento legal, do ilustre Conselheiro JACOBY FERNANDES), que reconhece como válidas e eficazes as disposições da Lei Orgânica do Distrito Federal (Art. 41, inciso III, alínea “b”) no tocante aos “especialistas de educação”.

Registradas minhas razões de decidir, este é o meu VOTO que antecipo nesta assentada.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2002.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

Anexo II da Ata nº 3712

Sessão Ordinária de 19.11.02

Processo nº: 1.189/93 (em dois volumes e dois anexos)

Apenso nº: 111.000.395/97

Origem: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP

Assunto: Ata de Órgãos Colegiados

MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Ementa: Auditoria Especial realizada em decorrência de determinação feita quando do exame de Atas de Reuniões da Diretoria Colegiada da TERRACAP. Constatação de diversas irregularidades. Autorização para citação dos membros da Diretoria, do Conselho de Administração e dos órgãos técnicos da empresa. Citação editalícia, sem êxito, de um dos envolvidos. Pela improcedência das defesas apresentadas; revelia de dois dos envolvidos; dispensa de aplicação de multa, ante o tempo decorrido e o valor irrisório da sanção. (Processo nº 1193/93). Acompanhamento do cumprimento da determinação contida no item IV-b da Decisão nº 10331/98 em outro processo (TCDF-891/99). Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

A Corte, ao examinar Atas da Diretoria Colegiada da TERRACAP (Reuniões Ordinárias n.ºs 1469 e 1471 Reunião Extraordinária nº 1470), acolhendo Proposta de Decisão deste Relator,

determinou a realização de auditoria especial junto à empresa jurisdicionada, para verificar a regularidade das desapropriações e permutas de imóveis realizadas, bem como os valores das indenizações efetuadas.

2. O Tribunal, na Sessão realizada em 08.12.98, novamente acolhendo Proposta de Decisão deste Relator, proferiu a Decisão nº 10331/98 (fl. 158/159), para, a par de outras deliberações, autorizar a citação dos membros da Diretoria, dos membros do Conselho de Administração e dos órgãos técnicos da TERRACAP envolvidos em cada caso (exercício de 1992), para que apresentassem defesas quanto às irregularidades apuradas, em face da possibilidade de aplicação das sanções capituladas nos incisos II e III do art. 57, da Lei Complementar nº 1/94.

3. Na Sessão de 13-12-01, o Tribunal proferiu a Decisão nº 8496/2001 (fls. 290), determinando a citação, por edital, do Sr. AIDANO JOSÉ FARIA, por “terem sido esgotadas todas as providências para efetivação da mesma sem que houvesse êxito”.

4. Efetuadas as citações, os Srs. Aidano José Faria (Conselheiro) e Daniel Borges Campos (Diretor Comercial) não compareceram aos autos. Os demais responsáveis apresentaram as defesas constantes de fls. 228 a 276 e do Anexo II.

ANÁLISE DO ÓRGÃO TÉCNICO

5. A instrução propõe a procedência de algumas das defesas apresentadas e a improcedência de outras; a aplicação de multa a todos os envolvidos; e a reiteração do item IV-b da Decisão nº 10.331/98. Pondera a instrução que:

“2. O Plenário, ao analisar o tema, proferiu as seguintes deliberações constantes da Decisão nº 10.331/98 (fls. 158/159):

“...

III. considerar irregulares todos os atos praticados que convencionaram a transferência aos expropriados, relacionados no quadro de fls. 178/180 e nos Processos n.ºs. 111.006.189/91, 111.006.192/91, 111.006.172/91, 111.002.156/92 e 111.006.204/91, de lotes residenciais em Águas Claras (livres de quaisquer ônus aos expropriados), por absoluta ausência de base legal, e por causar prejuízo ao patrimônio público; devendo sobre os mesmos se manifestarem todos os servidores envolvidos nas transações o que deverá ser apurado, caso a caso, para fins de citação;

IV. tendo em vista a irregularidade apontada no item anterior:

a) autorizar a citação dos membros da Diretoria, do Conselho de Administração e dos órgãos técnicos da TERRACAP envolvidos em cada caso (exercício de 1992), para que, no prazo de 30 dias, apresentem os argumentos que tiverem em suas defesas, com vistas à aplicação se for o caso, das sanções previstas no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1, de 09/5/94; em conformidade com a competência atribuída no art. 78, IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

b) determinar à TERRACAP que estude a possibilidade de implementar medidas, por intermédio de sua Divisão Jurídica, a fim de promover a anulação dos atos de dação em pagamento, que se revelarem manifestamente viciados ou prejudiciais à empresa, com retomada dos imóveis (lotes residenciais em Águas Claras, referente ao item c.1 do Protocolo de Intenções) que foram objeto dos processos listados no quadro de fls. 178/180, bem como os de n.ºs 111.006.189/91, 111.006.192/91, 111.006.172/91, 111.002.156/92 e 111.006.204/91 dando conhecimento imediato ao Tribunal;

V. considerar irregular, ante a ausência de autorização legalmente válida, o desconto de 8% concedido sobre o valor dos imóveis oferecidos pela TERRACAP em dação em pagamento, verificado nos Processos: 111.006.189/91, 111.006.219/91, 111.006.157/91, 111.005.866/92, 111.006.143/91, 111.006.192/91, 111.006.203/91, 111.006.172/91, 111.002.156/92, 111.006.204/91 e 111.006.159/91;

VI. considerar irregular o pagamento das indenizações das benfeitorias efetuado em desacordo com o disposto nas cláusulas 6ª, parágrafo único c/c 10ª, V, § 2º, do contrato (padrão) de concessão de uso, bem como na alínea “m” do Termo de Compromisso e respectivos Planos de Utilização;

VII. determinar à Secretaria de Obras do Distrito Federal que, nos termos do art. 153, parágrafo único do RI/TCDF, considerando o quadro de fls. 178/180 e os Processos n.ºs 111.006.189/91, 111.005.866/92, 111.006.192/91, 111.006.172/91, 111.002.156/92 e 111.006.204/91, instaure tomada de contas especial, tendo em vista os danos ao erário verificados nos autos, para apurar os prejuízos decorrentes:

a) do pagamento das indenizações de benfeitorias efetuado em desacordo com o disposto nas cláusulas 6ª, parágrafo único c/c 10ª, V, § 2º do contrato (padrão) de concessão de uso, bem como na alínea “m” do Termo de Compromisso e respectivos Planos de Utilização;

b) da concessão do desconto de 8% sobre o valor dos imóveis oferecidos pela TERRACAP em dação em pagamento;”

3. No presente momento, analisaremos os resultados das deliberações constantes dos itens III e IV-a da Decisão acima transcrita. Os itens restantes estão sendo alvo de Tomada de Contas Especial, autuada no Processo nº 891/99.

4. Cabe explicar que foi considerada irregular a transferência aos expropriados, de lotes residenciais em Águas Claras (livres de quaisquer ônus aos expropriados), por absoluta ausência de base legal, e por causar prejuízo ao patrimônio público. Essas doações de lotes foram efetivadas para cumprir Protocolo de Intenções firmado de forma amigável com cada um dos desapropriados e foram devidas, conforme o citado Protocolo, por lucros cessantes por paralisação abrupta das atividades dos expropriados. As defesas ora examinadas dizem respeito a esses fatos. O controle das citações, realizado pelo Gabinete da 3ª ICE, encontra-se acostado às fls. 292/293. A seguir apresentamos o resultado da análise.

Citado:	Geraldo de Ávila
Data do recebimento da citação:	25/10/1999
Defesa acostada às fls.	228/229
Principais argumentos constantes da defesa:	Na condição de ex-integrante do Conselho de Administração da TERRACAP, invoca as defesas dos demais componentes desse órgão colegiado.

Citado:	Wilson Rodrigues Damasceno
Data do recebimento da citação:	23/08/99
Defesa acostada às fls.	01/03 – Anexo II
Principais argumentos constantes da defesa:	Informa que chefiava a Seção de Contratos – SETRA/DIJUR. Segundo o defendente, todas as questões que envolviam desapropriação eram definidas por órgãos superiores da TERRACAP (Assembléia-Geral, Conselho de Administração, Diretoria Colegiada, Diretoria Comercial e Divisão Jurídica). Assim, conclui que todas os atos que porventura tenha assinado foram em cumprimento de ordens, que se presumiam legais.

Citado:	André Farage de Carvalho
Data do recebimento da citação:	05/04/2000
Defesa acostada às fls.	245/250
Principais argumentos constantes da defesa:	Transcreve a defesa do Sr. Wilson Rodrigues Damasceno e critica a ação deste Tribunal ao deixar de ser preventiva e ao considerar irregulares as transferências dos lotes em questão.

Citado:	José Augusto Monteiro de Lima Furtado
Data do recebimento da citação:	27/04/2000
Citado:	Raimundo José Correia de Araújo
Data do recebimento da citação:	11/05/2000
Defesa acostada às fls.	252/253
Principais argumentos constantes da defesa:	Informam que as atribuições dos cargos ocupados por eles, Chefe da Seção de Avaliação e Chefe da Seção de Levantamento de Infra-Estrutura Básica, respectivamente, não possuíam poder decisório, conforme cópia do Regimento Interno da TERRACAP.

Citado:	Sheila Suelena Costa
Data do recebimento da citação:	28/04/2000
Defesa acostada às fls.	255/258
Principais argumentos constantes da defesa:	Alega que não poderia ter praticado ato irregular, lesivo ou de gestão antieconômica, uma vez que aos cargos por ela ocupados, Gerente Administrativo e Gerente Financeiro, era permitida somente a prática de atos de natureza burocrática, sem conteúdo decisório.

Citado:	Josélio Adias Pimenta de Aguiar
Data do recebimento da citação:	28/05/2000
Defesa acostada às fls.	269/270
Principais argumentos constantes da defesa:	Informa que chefiava a Seção de Próprios e Regularização Tributária, cuja competência limitava-se, na área de atuação, a “cumprir e fazer cumprir normas, instruções, resoluções e regulamentos expedidos pelos órgãos de direção superior e de sua Diretoria”. Assim, entende que não cabe a ele responsabilidade pelo pagamento, guarda ou administração dos imóveis desapropriados.

Citado:	Renato Araújo Malcotti
Data do recebimento da citação:	23/08/99
Defesa acostada às fls.	274/276
Principais argumentos constantes da defesa:	Informa que ocupou a Diretoria Comercial da TERRACAP no período de 29/01/1992 a 12/04/1992 e os processos elencados na Decisão desta Corte tiveram deliberação posterior à sua permanência na Diretoria. Assim, não teve participação nos atos considerados irregulares pelo Tribunal.

Citado:	Hélio Gil Gracindo
Data do recebimento da citação:	20/08/1999
Defesa acostada às fls.	57/58 – Anexo II
Principais argumentos constantes da defesa:	Argumenta que exerceu o mandato de Conselheiro de Administração no período de novembro de 1991 a maio de 1992 e, assim, não teve participação nos fatos que deram origem às citações. A informação procede, pois o Sr. Hélio renunciou ao cargo em 28/05/1992 (Ata da 1270ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da TERRACAP – fls. 145/151 do Anexo II) e os fatos apurados pelo Tribunal constavam das Atas nos 1469, 1470 e 1471 datadas de, respectivamente, 16, 19 e 23 de novembro de 1992.

Citado:	Rivaldo Sérgio C. de Paiva
Data do recebimento da citação:	23/08/1999
Defesa acostada às fls.	152/153 – Anexo II
Principais argumentos constantes da defesa:	Na época das desapropriações, ocupava o cargo de Gerente Administrativo. Essa unidade orgânica, segundo o defendente, apenas cumpria decisões de órgãos superiores. Além disso, ocupou o cargo por apenas doze dias, não havendo desapropriações nesse período.

Citado:	Domingos Pereira Damasceno
Data do recebimento da citação:	19/08/1999
Defesa acostada às fls.	201 – Anexo II
Principais argumentos constantes da defesa:	Ocupou o cargo, por apenas trinta dias, de Encarregado do Patrimônio, da Seção de Material, da Gerência Administrativa, da Diretoria Administrativa e Financeira. Informa que não tinha nenhum poder de decisão.

Citado:	Eleuza Maria Ferreira
Data do recebimento da citação:	02/09/1999
Defesa acostada às fls.	207/209 – Anexo II
Principais argumentos constantes da defesa:	Chefiava a Seção de Transações Imobiliárias, considerada uma unidade orgânica de execução, não tendo poder de direção. Assim, a responsável pela área apenas cumpria ordens superiores.

Citado:	Odílio Geraldo da Silva
Data do recebimento da citação:	23/08/1999
Defesa acostada às fls.	212/213 – Anexo II
Principais argumentos constantes da defesa:	Informa que ocupava o cargo de Chefe da Seção de Material da TERRACAP, unidade de execução, sem poder deliberativo.

Citado:	Alexandre Gonçalves
Data do recebimento da citação:	15/09/1999
Citado:	Humberto Ludovico de Almeida Filho
Data do recebimento da citação:	10/09/1999
Citado:	Inez Maria Santos de Sá Araújo
Data do recebimento da citação:	01/09/1999
Citado:	Carlos Fernando Raye de Aguiar
Data do recebimento da citação:	24/08/1999
Citado:	Paulo Janot Borges
Data do recebimento da citação:	13/09/1999
Defesa acostada às fls.	225/236 – Anexo II
Principais argumentos constantes da defesa:	O Advogado representante dos citados, primeiramente, veio defendê-los com relação ao pagamento de indenizações a que se refere o item VI da Decisão nº 10.331/98; no entanto, as citações realizadas por esta Corte não visavam a esse tema. Com relação ao item III da referida Decisão, esse sim objeto das citações, o Advogado cita José Carlos de Moraes Salles: “Com efeito, a indenização a que faz jus o expropriado, para ser justa, deve recompor seu patrimônio com quantia que corresponda exatamente ao desfalque produzido pela desapropriação. Destarte, a simples indenização do bem expropriado, desacompanhada das perdas e danos sofridos pelo proprietário (incluídos nestes os danos emergentes e os lucros cessantes), tornaria insuficiente o ressarcimento, representando tal fato visível descumprimento de norma constitucional que determina seja justa a indenização (art. 5º, XXIV, da CF)”. Argumenta que as perdas e danos deveriam ser mensuradas caso a caso e exemplifica alguns tipos de prejuízos que poderiam ocorrer, como “imediate e ruínosa cessação das atividades a que se dedicava o expropriado por força do arrendamento”. Acrescenta que houve decisões no STJ e no STF no sentido de que são indenizáveis, na desapropriação, prejuízos de qualquer natureza de que seja vítima o expropriado. A seguir, o Advogado prossegue a defesa discutindo o item V da Decisão nº 10.331/98, tema que também não foi alvo das citações.

Citado:	Maurício Lima Cardoso
Data do recebimento da citação:	01/09/1999
Defesa acostada às fls.	246 – Anexo II
Principais argumentos constantes da defesa:	Informa que ocupava o cargo de Gerente Financeiro e sua missão era tão somente realizar as providências, do ponto de vista financeiro, de forma a cumprir as decisões da Diretoria Colegiada e do Conselho de Administração.

Citado:	Marcelo Mundim Pena
Data do recebimento da citação:	24/08/1999
Citado:	Aerivaldo de Albernaz
Data do recebimento da citação:	26/08/1999
Citado:	Olegário Mendonça Teles Neto
Data do recebimento da citação:	24/08/1999
Defesa acostada às fls.	251/252 – Anexo II
Principais argumentos constantes da defesa:	Os cargos ocupados pelos defendentes à época (Gerente imobiliário, Chefe da Sessão de Vistoria, Fiscalização e Controle de Imóveis e Fiscal/SEVIC respectivamente) possuíam competência para somente realizar atividades burocráticas e operacionais e executar as ordens e diretrizes emanadas dos Órgãos Superiores da TERRACAP.

Citado:	Marcos Adilson de Sousa
Data do recebimento da citação:	17/09/1999
Defesa acostada às fls.	253/256 – Anexo II
Principais argumentos constantes da defesa:	
Esclarece que, como responsável pela Encarregadoria do Patrimônio – ENPAT, exerceu as funções burocráticas, sem poder de decisão, pois o setor era meramente operacional, conforme Regimento Interno da TERRACAP. Assim, pede isenção de qualquer culpa que possa ser a ele imputada.	

Citado:	Dalmo Alexandre Costa
Data do recebimento da citação:	07/02/2000
Defesa acostada às fls.	289/292 – Anexo II
Principais argumentos constantes da defesa:	
Argumenta que não coube ao defendente a prática de atos relacionados com a transferência aos expropriados de imóveis residenciais em Águas Claras, já que apenas ocupava cargo de chefe de seção. Dessa maneira, requer que seja eximido das práticas de irregularidades a ele imputadas.	

Citado:	Marcos Mesquita Filho
Data do recebimento da citação:	02/09/1999
Defesa acostada às fls.	294/295 – Anexo II
Principais argumentos constantes da defesa:	
Exercia o cargo de Gerente Comercial. Essa unidade orgânica da TERRACAP tinha por objetivo “coordenar e exercer o controle das competências das Seções de Venda por Licitação e de Transações Imobiliárias”, ou seja, eram atividades tipicamente burocráticas, não tendo interferido no processo desapropriatório.	

Citado:	Maria Ferreira de Sena
Data do recebimento da citação:	13/10/1999
Defesa acostada às fls.	297/299 – Anexo II
Principais argumentos constantes da defesa:	
À época dos fatos, a defendente ocupava o cargo de Chefe da Seção de Vendas por Licitação e, portanto, argumenta que não tinha qualquer influência ou poder de decisão, principalmente em relação à transferência de imóveis aos expropriados.	

Citado:	Ildeu Leonel Oliveira de Paiva
Data do recebimento da citação:	13/10/1999
Defesa acostada às fls.	300/305 – Anexo II
Principais argumentos constantes da defesa:	
Argumenta que seu trabalho como Conselheiro-Relator do Conselho de Administração foi pautado nas normas regulamentares da TERRACAP. Defende-se, afirmando que todos os processos em que atuou, os temas haviam passado primeiramente pelo julgamento da Diretoria Colegiada, cujo Presidente era o mesmo do Conselho de Administração: Sr. Humberto Ludovico de Almeida Filho. Expõe que a dação em pagamento, prevista em lei, pode ser feita por meio da entrega de bens e que a TERRACAP preferiu essa maneira por haver dificuldades financeiras à época. Alega que a autorização legislativa para a alienação dos imóveis da Companhia está prevista na lei federal que instituiu a TERRACAP. Informa que a Jurisdicionada, “buscando atender as determinações de Governo, voltadas para o bem comum, como era o caso da implantação das obras do Metrô, utilizou de parte de sua mercadoria em estoque (imóveis integrantes de loteamento urbano) para pagar dívidas oriundas do decreto de desapropriação”. A seguir, defende-se dos descontos de 8%. O fato principal que esperávamos defesa, ou seja, doações de lotes para cumprir Protocolo de Intenções que cobria os lucros cessantes por paralisação abrupta das atividades dos expropriados, não foi comentado.	

Citado:	Heleno Gilberto Barcelos
Data do recebimento da citação:	22/10/1999
Defesa acostada às fls.	306/310 – Anexo II
Principais argumentos constantes da defesa:	
A atuação do defendente nos autos ocorreu como Chefe da Divisão Jurídica da Empresa, cuja tarefa era assistir aos diretores nas assinaturas da escrituras, contratos e convênios. Destaca que sua atuação não caracteriza ato de gestão, mas tão somente de execução. Informa que a Divisão Jurídica, em momento algum, participou das negociações, pois as desapropriações foram feitas de forma amigável e não contenciosa. Defende serem legais as transações mediante dação em pagamento, bastando observados os requisitos legais como autorização legislativa e prévia avaliação. O primeiro consta da Lei que criou a TERRACAP. A prévia avaliação é feita por unidade orgânica da Companhia. Por fim, informa que não participou da assinatura do Protocolo de Intenções entre a TERRACAP e os expropriados.	

Citado:	José Gomes Pinheiro Neto
Data do recebimento da citação:	06/12/1999
Defesa acostada às fls.	311/320 – Anexo II
Principais argumentos constantes da defesa:	
O Sr. José Gomes Pinheiro Neto, Diretor Técnico da TERRACAP, apresentou defesa sobre dois pontos: a) prejuízo para a Empresa, em virtude da concessão de desconto de 8% sobre o valor de avaliação dos bens objeto das Dações em Pagamento e; b) pagamentos por benfeitorias que não poderiam ser alvo de indenização. Como informado anteriormente, esses temas não devem ser tratados no âmbito dessas defesas.	

5. Não apresentaram defesas o Sr. Daniel Borges Campos (recebeu a citação em 31/08/99 – fl. 204) e o Sr. Aidano José Faria (citado por edital, conforme fl. 291).

6. Antes de comentar o mérito das defesas, cabe discutirmos quem pode ser responsabilizado pela assinatura dos Protocolos de Intenções que autorizaram a TERRACAP a doar imóveis em Águas Claras para os expropriados em virtude de lucros cessantes por paralisação abrupta das atividades. A expropriação ocorreu por rescisão de antigos contratos de concessão de uso.

7. Ao nosso ver, a responsabilização pelo Protocolo de Intenções só poderá cair sobre o Conselho de Administração e a Diretoria Colegiada, pois as demais unidades orgânicas da TERRACAP só executavam as ordens que vinham desses órgãos superiores. Assim, todos os citados que não faziam parte da Diretoria Colegiada ou do Conselho de Administração estão automaticamente dispensados de qualquer culpa.

8. A seguir, transcrevemos o artigo do Estatuto Social da Companhia que prevê as competências da Diretoria Colegiada da TERRACAP:

“Art. 26 - À Diretoria Colegiada, colegiadamente, compete, além de outras atribuições permitidas neste Estatuto:

I - administrar a Empresa, tomando as providências adequadas à fiel execução das deliberações da Assembléia Geral e do Conselho de Administração; regulamentando-as com expedição de normas e instruções gerais e/ou específicas;

II - promover a organização administrativa da Empresa, mantendo atualizados o Regimento e as diretrizes gerais, os quais deverão ser submetidos ao Conselho de Administração;

III - enviar ao Conselho de Administração, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar do encerramento do exercício, as contas, relatórios e balanços para os fins determinados no Item VIII, do Art. 21;

IV - definir as competências das Unidades Orgânicas e as atribuições das chefias;

V - autorizar, dentro das normas aprovadas pelo Conselho de Administração, contratos de obras ou os que envolvam obrigações para a Empresa;

VI - autorizar aquisições de equipamentos e materiais, na forma regulamentar;

VII - analisar, deliberar e submeter ao Conselho de Administração e, após sua aprovação, ao Conselho de Política de Pessoal do Governo do Distrito Federal, os planos anuais e plurianuais de lotação, os sistemas e planos de classificação e distribuição de empregos e funções, as tabelas de pessoal e respectivas alterações, bem como as normas para preenchimento de empregos e alteração contratual de trabalho, os planos de aumento por mérito e de progressão e ascensão funcionais e, ainda, os planos de benefícios destinados aos servidores da Empresa;

VIII - encaminhar para apreciação do Conselho de Administração as propostas anuais de orçamento-programa, de programação financeira e de orçamento plurianual;

IX - indicar representantes da Empresa nos órgãos de administração e fiscalização de entidades de que participe;

X - aprovar justificativas de faltas e conceder licenças ao Presidente e demais Diretores, de até 30 (trinta) dias e designar-lhes substitutos nas hipóteses do Art. 31, Item II, deste Estatuto;

XI - expedir, com antecedência legal, notificação direta aos órgãos competentes da União e do Distrito Federal sobre os assuntos de competência privativa dos acionistas, instruindo-a com os elementos necessários.”

9. Como se nota, entre as atribuições da Diretoria Colegiada consta autorizar a celebração de contratos e, por analogia, pactuar Protocolos de Intenção. Assim, os membros desse Colegiado podem, em tese, ser responsabilizados pela assinatura dos Protocolos de Intenção. Quanto à competência do Conselho de Administração, o Estatuto Social traz o seguinte:

“Art. 21 - Além de outras atribuições previstas neste Estatuto ou na Lei, compete privativamente ao Conselho de Administração:

I - orientar e controlar, através de diretrizes, as atividades da TERRACAP e promover os meios necessários à realização de seus objetivos;

II - eleger o Presidente e demais Diretores da Empresa, com mandato de 2 (dois) anos, destituí-los e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o Estatuto;

III - fiscalizar a gestão do Presidente e demais Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Empresa, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos;

IV - manifestar-se sobre propostas de reforma estatutária, apresentadas pela Diretoria Colegiada;

V - aprovar o Regimento da Empresa e suas alterações, inclusive normas operativas para o exercício das atividades sociais previstas no Art. 4º do presente Estatuto;

VI - aprovar e alterar as propostas anuais de orçamento-programa, de programação financeira e orçamento plurianual elaborados pela Diretoria Colegiada;

VII - autorizar a execução dos planos anuais e plurianuais de lotação, os sistemas e planos de classificação e distribuição de empregos e funções, as tabelas de pessoal e respectivas alterações, bem como as normas para preenchimento de empregos e alteração contratual de trabalho, os planos de aumento por mérito e de progressão e ascensão funcionais e, ainda, os planos de benefícios destinados aos servidores da Empresa;

VIII - apreciar contas, relatórios e balanços da Empresa;

IX - expedir normas sobre aquisição e alienação de material e contratação de obras e serviços;

X - aprovar a participação da TERRACAP nas iniciativas de que trata o Art. 6º deste Estatuto;

XI - recomendar ou determinar a realização de auditoria;

XII - requisitar à Diretoria documentos e informações necessárias ao exercício de sua competência;

XIII - decidir, por proposta da Diretoria Colegiada, quanto à abertura de agências, escritório ou filiais, sendo que, para este último caso, deverá indicar destaque do capital social a ser atribuído à filial;

XIV - decidir sobre os recursos interpostos contra atos da Diretoria Colegiada;

XV - autorizar a Empresa a contrair empréstimos ou aceitar, inclusive com encargos;

XVI – aprovar justificativas de faltas e conceder licenças ao Presidente e demais Diretores, por período superior a 30 (trinta) dias e designar-lhes substitutos nas hipóteses dos Artigos 31, Item III e 32, deste Estatuto;

XVII – autorizar a doação de bens móveis, na forma da Lei;

XVIII - resolver os casos omissos neste Estatuto e as questões que forem apresentadas pela Diretoria Colegiada. ”

10. Como se nota, as atribuições do Conselho de Administração são de caráter mais geral, firmando diretrizes para a TERRACAP como um todo. No entanto, apesar disso, os Protocolos de Intenção necessitaram aprovação do Conselho. Assim, não há como elidir a responsabilidade de seus membros.

11. Dessa maneira, no rol de todos os citados, somos por considerar preliminarmente procedentes todas as defesas exceto as seguintes: Humberto Ludovico de Almeida Filho (Presidente-1992), Alexandre Gonçalves (Diretor Comercial – 1992), José Gomes Pinheiro Neto (Diretor Técnico –1992), Geraldo de Ávila (Conselheiro), Inez Maria Santos de Sá Araújo (Conselheira), Carlos Fernando Raye de Aguiar (Conselheiro), Paulo Janot Borges (Conselheiro) e Ildeu Leonel Oliveira de Paiva (Conselheiro). Caberia também analisar as defesas de Marcílio Marques Botti (Diretor Administrativo-Financeiro da época), Sarah Kubitschek (Conselheira), Atarcísio A. de Andrade (Conselheiro) e João Peles (Conselheiro); no entanto, essas pessoas faleceram antes de se pronunciarem. Por fim, também deveriam se defender o Sr. Aidano José Faria (Conselheiro), que, após inúmeras tentativas desta Corte em encontrá-lo, foi citado por edital, mas, mesmo assim, não apresentou seus esclarecimentos e o Sr. Daniel Borges Campos (Diretor Comercial), que, apesar de ter sido notificado, não se manifestou.

12. Na defesa conjunta do Srs. Humberto Ludovico de Almeida Filho, Alexandre Gonçalves, Inez Maria Santos de Sá Araújo, Carlos Fernando Raye de Aguiar e Paulo Janot Borges, a principal argumentação consiste na assertiva de que a indenização, para ser justa, deve recompor o patrimônio do expropriado com quantia que corresponda exatamente ao desfalque produzido pela desapropriação. Assim, defendem que essa indenização deve compreender as perdas e danos, incluídas aí os lucros cessantes por paralisação abrupta das atividades. Os pronunciamentos do Srs. José Gomes Pinheiro Neto e Ildeu Leonel Oliveira de Paiva não trataram desse assunto.

13. Ocorre que as áreas desapropriadas estavam na mão de particulares por meio de contrato de concessão de uso firmado pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal. Nesse ajuste havia a previsão de não pagar a indenização por cessação abrupta de atividades quando viesse a ocorrer a rescisão contratual em face de superveniência de interesse público em utilizar as áreas para o desenvolvimento de projetos sociais. Isso deixa claro que os lucros cessantes não eram indenizáveis e, se o foram, foi devido à liberalidade dos administradores da TERRACAP.

14. O Ministério Público junto ao TCDF já havia exposto sua opinião nos autos (fl. 91). Acha-mos relevante transcrever os trechos abaixo:

“8. Ilegal é, portanto, qualquer indenização que não se referir apenas às benfeitorias e acessões realizadas em estrito cumprimento ao objeto do contrato. Sem embargo, não se pode alegar “cessação abrupta de atividades” em razão da natureza precária da concessão de uso, mormente quando o termo de avença previa que em dadas condições o Distrito Federal poderia, em qualquer tempo, reaver a posse do imóvel concedido. Não se aplicam ao caso os postulados da Teoria da Imprevisão.

9. Releva afirmar também que são ilegais as indenizações pagas relativamente aos contratos que, por descumprimento de cláusulas pactuadas, poderiam ter sido, de pleno direito, rescindidos pela Administração.”

15. Assim, não há como elidir a necessária sanção à Diretoria Colegiada e ao Conselho de Administração da TERRACAP. Não houve novas informações ou justificativas que pudessem modificar o entendimento desta Corte, já expresso por meio da Decisão nº 10331/98 (fl. 158/159), item III, que considerou irregular a transferência dos lotes. Dessa maneira, somos por solicitar ao Egrégio Tribunal que fixe multa máxima, dada a gravidade do tema e a dilapidação do patrimônio público, aos Srs. Humberto Ludovico de Almeida Filho, Alexandre Gonçalves, José Gomes Pinheiro Neto, Daniel Borges Campos, Geraldo de Ávila, Inez Maria Santos de Sá Araújo, Carlos Fernando Raye de Aguiar, Paulo Janot Borges, Ildeu Leonel Oliveira de Paiva e Aidano José Faria por “ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao patrimônio público.” (artigo 57, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94 c/c o artigo 182, inciso II, do RI/TCDF).

16. Com relação ao item IV-b da Decisão nº 10331/98, na qual era determinado à TERRACAP que estudasse a possibilidade de implementar medidas, por intermédio de sua Divisão Jurídica, a fim de promover a anulação dos atos de dação em pagamento (como é o caso dos lotes residenciais em Águas Claras) e informasse as medidas ao Tribunal, a Companhia não se manifestou. Assim, cabe a reiteração deste item.

17. Finalmente, ante as demais irregularidades levantadas nestes autos, que, por terem gerado prejuízo ao Erário, estão sendo tratadas em processo de tomada de contas especial (891/99), entendemos pertinente deixar registrado que os documentos aqui acostados seriam de extrema

valia a quem fosse instruir a TCE. Após a extinção das providências restantes nestes autos, seria interessante apensar este processo ao de TCE para futuros subsídios.”

#### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. O Ministério Público, por sua Procuradora, Dra. CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA (fls. 312/318), pronunciou-se nos seguintes termos:

“5. Os autos vieram ao Ministério Público que entende ser cabível a multa, até porque diante das gravíssimas irregularidades existentes nos autos, faz parte o fato de um contexto de grave violação da legalidade.

6. Note-se, ainda, que tramita nesta Corte o Processo N.º 891/99 constituído para abrigar a TCE determinada por força do item VII da Decisão N.º10331/98. Referido Processo, ainda sem julgamento quanto à TCE, está com carga para a 3ª Inspeção, sendo a última decisão no sentido de dar novo prazo à TERRACAP para cumprimento de diligência referente ao item V da Decisão N.º 2107/02 que é concernente a estudos para anular atos de dação em pagamento, ou seja, apresenta o mesmo teor da sugestão do item IV supracitado.

7. A propósito da ilegalidade, já manifestada pelo Ministério Público à folha 91, em recente Parecer (Processo N.º 641/00) houve manifestação quanto ao equívoco de desapropriações relativas a concessões.

“19. O ‘parquet’ diversas vezes se manifestou sobre o equívoco de desapropriações relativas a concessões. Vejamos a doutrina do Prof. Celso Antonio:

‘... a ‘própria concessão’ não pode ser expropriada. Com efeito, só se expropria algo do qual não se é titular. Logo, o próprio poder concedente não pode expropriar um serviço que já é seu; sobre o qual tem ampla disponibilidade, pois que lhe pertence.’ (in, Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 52 e 53.”

8. Observe-se, lamentavelmente, que este Processo completará 10 (dez) anos sem conclusão no respeitante às penalidades aos então dirigentes da Companhia.

9. Assim, o Ministério Público opina por que o Tribunal acolha as sugestões apresentadas à folha 309, fazendo um pequeno reparo quanto ao item III, pois o fundamento legal para aplicação da multa, tendo em conta que os atos são referentes ao exercício de 1992, deve ser o artigo 182, II, do Regimento Interno/TCDF. Além disso, a sugestão do item IV é a mesma do item V da Decisão N.º 2107/02, reiterada pelo item II da Decisão N.º 3207/02, devendo-se fazer a compatibilidade que o caso requer.”

#### VOTO

7. Conforme bem salientou o Ministério Público, a eventual sanção a ser aplicada deveria ter por fundamento as disposições vigentes no exercício de 1992, época da ocorrência dos fatos narrados nos autos. Neste caso, parece-me dispensável a aplicação de multa, pois o seu valor diminuto e a ausência do caráter pedagógico a tornariam inócua. Aliás, essa tem sido a orientação do Tribunal, conforme Decisões nºs 2330/95, 5415/97 e 6490/96.

8. Quanto à observação do Ministério Público, relativamente à proposta de reiteração da diligência contida no item IV-b da Decisão nº 10331/98, observa-se que:

a) a mencionada diligência está redigida nos seguintes termos: “IV - tendo em vista a irregularidade apontada no item anterior: a).....; b) determinar à TERRACAP que estude a possibilidade de implementar medidas, por intermédio de sua Divisão Jurídica, a fim de promover a anulação dos atos de dação em pagamento, que se revelarem manifestamente viciados ou prejudiciais à empresa, com retomada dos imóveis (lotes residenciais em Águas Claras, referente ao item c.1 do Protocolo de Intenções) que foram objeto dos processos listados no quadro de fls. 178/180, bem como os de nºs 111.006.189/91, 111.006.192/91, 111.006.172/91, 111.002.156/92 e 111.006.204/91 dando conhecimento imediato ao Tribunal”;

b) ao apreciar o Processo nº 891/99, na Sessão de 23-5-02, o Tribunal proferiu a Decisão nº 2107/2002, cujo item V está assim redigido: “V - determinar à TERRACAP que, no prazo de trinta (30) dias, informe acerca do cumprimento da determinação contida na alínea “b”, da Decisão nº 10.331/98, proferida na Sessão de 8-12-98, nos seguintes termos:

c) na Sessão de 13-8-02 o Tribunal concedeu o prazo de noventa (90) dias, para a TERRACAP cumprir a determinação constante da Decisão nº 2107/2002.

9. Nessas circunstâncias, parece-me mais conveniente que a continuação do exame do assunto tratado nestes autos seja feita no mencionado processo (TC-891/99), que já incorporou a diligência supracitada.

10. Dispensada, pois, a aplicação de multa, ante o valor irrisório e a ausência do caráter pedagógico; e remetendo a continuação do exame da dação em pagamento e retomada de imóveis ao Processo nº 891/99, entendo que estes autos podem ser arquivados. Precedentes, entre outros, o Processo nº 1193/93 (Conselheiro JACOBY FERNANDES).

Assim sendo, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a seguinte decisão:

I - tome conhecimento das defesas constantes das fls. 228 a 276 e do Anexo II, considerando-as procedentes, exceto as apresentadas por Humberto Ludovico de Almeida Filho, Alexandre Gonçalves, José Gomes Pinheiro Neto, Geraldo de Ávila, Inez Maria Santos de Sá Araújo, Carlos Fernando Raye de Aguiar, Paulo Janot Borges e Ildeu Leonel Oliveira de Paiva;

II - considere revéis os Sr. Aidano José Faria (Conselheiro), que, após inúmeras tentativas dessa Corte em encontrá-lo, foi citado por edital, mas, mesmo assim, não apresentou seus esclarecimentos e o Sr. Daniel Borges Campos (Diretor Comercial), que, apesar de ter sido notificado, não se manifestou;

III - dispense a aplicação de multa, ante o valor irrisório da sanção;

IV - determine a juntada de cópia deste Relatório/Proposta de Decisão ao Processo nº 891/99;  
V - determine o arquivamento destes autos.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2002  
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO  
RELATOR

Anexo III da Ata nº 3712  
Sessão Ordinária de 19.11.02

Processo nº: 2.471/96 (em quatro volumes e um anexo)

Origem: Secretaria de Fazenda e Planejamento

Assunto: Auditoria

MP: MÁRCIA FARIAS

Ementa: Relatório de Auditoria Especial nº 001/96, feita pelo Controle Interno, relativa ao projeto básico, Edital e Contrato nº 001/92/CEL/MC/NOVACAP e aditamentos. Constatação de irregularidades. Determinação de diligência. Audiência dos responsáveis. Apresentação de justificativas. Improcedência das justificativas apresentadas e conversão dos autos em Tomada de Contas Especial

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Relatório de Auditoria nº001/96 - DADI/SUAUD realizada pela Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Fazenda e Planejamento, nas atividades desenvolvidas pela Coordenadoria Especial do Metrô-DF, no período de 01.01.91 a 31.12.94, concernentes à execução da obra de implantação do Sistema Metroviário do Distrito Federal (Processo nº 040.001.226/95).

2. O Tribunal, na Sessão realizada em 24-2-00, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, proferiu a Decisão nº 22/2000 (Reservada - fls. 484/485), nos seguintes termos:

“Decisão nº 22/2000

O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) encaminhar à Coordenadoria Especial do Metrô/DF cópia das informações de fls. 378/418 e 455/467, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentar circunstanciados esclarecimentos sobre os fatos abaixo indicados, relativos especialmente ao projeto Básico e ao Edital de Concorrência Pública nº 01/91-CEL/MC/NOVACAP: a) por ter sido a proposta comercial julgada em conformidade com o Edital, com manifestação pela inexistência de preços unitários irrisórios ou excessivos, diversamente do comportamento de preços apresentado a fls. 395/399 e 460/465; b) pela contratação de apenas 27 (vinte e sete) estações, enquanto o Projeto Básico do Metrô-DF previa um total de 33 (trinta e três) estações, em contrariedade ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.300/86 e nos parágrafos 1º e 2º do art. 8º, combinados com o parágrafo 3º do art. 30 do Decreto n.º 10.996/88; c) pela contratação da obra tendo-se conhecimento prévio de fatos, como o resultado do estudo de demanda, que resultariam em grandes alterações posteriores no objeto; d) por terem sido anexadas ao Edital e, posteriormente, contratadas, planilhas com quantitativos, pelo menos no título “Estações do Metrô”, aquém dos previstos no Ato Convocatório, originando uma previsão subestimada do custo da obra, além de deixar evidenciada a desconformidade com o previsto no Edital, ferindo, portanto, o disposto no caput do art. 33 do Decreto-Lei n.º 2.300/86; e) por terem sido elaborados, pelo Consórcio BRASMETRÔ, e pagos pela Coordenadoria Especial do Metrô, os projetos executivos das Estações 12-Park, 19-Taguatinga Centro e 21-CIRETRAN, sem a definição precisa de quais estações seriam construídas, de seus respectivos posicionamentos ao longo do traçado e de quais empresas seriam as executoras dos projetos, considerando que duas destas estações foram excluídas do escopo e outra construída pela NOVACAP, caracterizando, assim, um aparente prejuízo ao erário, de acordo com os dados apresentados a fls. 401/403; f) pelos pagamentos de projetos em datas anteriores à respectiva aprovação, diante dos fatos relatados à fl. 404, contrariando o estabelecido no Contrato nº 01/92 – MC/NOVACAP; II) devolver os autos à Inspeção própria, para as providências pertinentes.”

3. Em atendimento à decisão supracitada foram acostados aos autos os documentos de fls. 505/516 sobre os quais a instrução fez as considerações de fls. 517/532 e propôs, entre outras providências, a audiência dos responsáveis para que: a) apresentassem justificativas, com vistas à conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, por terem autorizado e posteriormente pago a elaboração dos projetos das estações 12-Park, 19-Taguatinga Centro e 21-Ciretran, sem dados técnicos essenciais à execução dos mesmos, procedimentos estes que resultaram na total inutilização desses serviços; b) demonstrassem que cada um dos itens apresentados nas tabelas de fls. 242/246 do Volume Anexo foram contratados a preços de mercado em novembro/1991; e justificassem, de forma individualizada, os percentuais de redução nos preços, concedidos em 1996 pelo Consórcio, considerando que não constam dos autos a motivação para os fatos relatados e que a Companhia dispõe de técnicos que participaram das negociações do Termo Aditivo J.

4. O Ministério Público, em Parecer da lavra da Dra. MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS (fls. 535/540), concordou com a instrução, mas sugeriu que fossem os autos convertidos em Tomada de Contas Especial, imediatamente.

5. Relatei estes autos na Sessão de 27-9-01, oportunidade em que propus ao Plenário que, preliminarmente, acolhesse as proposições da instrução, acrescentando a sugestão de se retirar o caráter reservado dos autos.

6. Na referida Sessão o Tribunal proferiu a Decisão nº 109/2001, nos seguintes termos:

“O Tribunal, acolhendo proposta do Conselheiro JORGE CAETANO, em conformidade com o art. 65 do Regimento Interno do TCDF, decidiu adiar o julgamento da matéria tratada nos autos.”

7. Por despacho datado de 9-10-01 (fls. 563), encaminhei os autos à 3ª ICE para que, ante as dúvidas suscitadas em Plenário, por parte do nobre Conselheiro JORGE CAETANO, quanto à inutilização dos serviços de elaboração dos projetos das estações 12-Park, 19-Taguatinga Centro e 21-Ciretran, prestasse esclarecimentos atualizados sobre o assunto, chamando a atenção para o processo nº 1594/92, em especial a Decisão nº 10.134/98, no qual, em exaustivo Relatório/Voto, a Relatora Cons. MARLI VINHADELI se refere a inúmeros remanejamentos de recursos e obras.

8. Em atendimento ao despacho supracitado foi feita uma inspeção na Companhia do Metropolitan do Distrito Federal, cujo resultado a instrução expôs às fls. 573/575.

9. Na Sessão de 13-12-01, o Tribunal proferiu a Decisão nº 162/2001 (fls. 584/585), nos seguintes termos:

“O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 248/00-MC e dos documentos acostados às fls. 505/516 dos autos; II. considerar cumprida a diligência ordenada por meio da Decisão nº 22/2000, porém improcedentes as justificativas apresentadas pela Coordenadoria Especial do Metrô; III. autorizar a audiência dos senhores nominados na Tabela 2 do parágrafo 36 da Informação nº 24/2001 (fl. 529), com fulcro no § 4º do art. 2º da Emenda Regimental nº 1, alterado pela Emenda Regimental nº 4, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas justificativas, com vistas à conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, por terem autorizado e posteriormente pago a elaboração dos projetos das estações 12-Park, 19-Taguatinga Centro e 21-Ciretran, sem dados técnicos essenciais à execução dos mesmos, procedimentos estes que resultaram na total inutilização desses serviços; IV. determinar aos dirigentes da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal-METRÔ, sucessora da Coordenadoria Especial do Metrô, que, mediante dados disponíveis naquela entidade ou obtidos junto ao Consórcio Brasmetrô, demonstrem que cada um dos itens apresentados nas tabelas de fls. 242/246 do Volume Anexo foram contratados a preços de mercado em novembro/1991. Deverão ainda justificar, de forma individualizada, os percentuais de redução nos preços, concedidos em 1996 pelo Consórcio, considerando que não constam dos autos a motivação para os fatos relatados e que a Companhia dispõe de técnicos que participaram das negociações do Termo Aditivo J; V. encaminhar à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal cópia das fls. 242/246 do Volume Anexo, mencionadas no item anterior; VI. autorizar a devolução do Processo nº 040.001.226/95 à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, considerando que os documentos constantes de referida pasta foram copiados e acostados a estes autos; VII. retornar os autos à 3ª ICE, para acompanhamento das diligências sugeridas, as quais deverão ser examinadas em conjunto e em confronto com a Prestação de Contas da Coordenadoria Especial do METRÔ, responsável até janeiro de 2001 (Decreto nº 21895, de 5 de janeiro de 2001) por todos os gastos com obras civis e equipamentos do METRÔ-DF; VIII - retirar o caráter reservado que pesa sobre os autos, posto que as obras estão concluídas e a Coordenadoria Especial do METRÔ já foi até extinta.”

10. Feitas as comunicações devidas foram apresentadas, em conjunto, as justificativas e as alegações de defesa de fls. 603/608, pelos Srs. Paulo Victor Rada Rezende, José Dimas Simões Machado, José Gaspar de Souza, Edison Grossi de Andrade e Cairo Ramos. O Sr. Celso Renato Pitanguy Lucena apresentou a sua defesa individualmente às fls. 617/622.

ANÁLISE DO ÓRGÃO TÉCNICO

11. A instrução após extenso exame da matéria, propõe a improcedência das defesas apresentadas; a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial; e a aplicação de multa aos responsáveis. Argumenta a instrução que:

“26. Da análise procedida em tais esclarecimentos, resulta a observação de que as justificativas oferecidas pelos ex-dirigentes da Coordenadoria Especial do Metrô-DF encontram-se fundamentadas nos seguintes pressupostos:

1) o caráter singular da urbanização em Brasília têm demandado a formulação, em quase todas as Regiões administrativas do DF, de Planos Diretores Locais, que são, na realidade, planos de uso e ocupação do solo urbano;

2) a maior parte desses planos foi aprovada após a definição do Projeto Executivo do METRÔ-DF;

3) em razão disso, algumas modificações foram obrigatoriamente introduzidas, afetando, inclusive o Projeto Básico do sistema metroviário do Distrito Federal;

4) seria pouco inteligente manter-se o mesmo projeto, já se conhecendo, de antemão, que ele não mais atingiria seu objetivo com a efetividade desejada;

5) os Projetos das Estações 12- Park, 19- Taguatinga Centro e 21- Ciretran foram postergados para serem utilizados quando da expansão das linhas do sistema metroviário;

6) o projeto original da Estação 21 (Ciretran) foi descartado em virtude de estudos técnicos que apontaram nova solução, em túnel invertido, para viabilizar sua execução;

7) a implantação da estação 19 revestiu-se de aspectos estratégicos, por ter se constituído em instrumento de planejamento destinado a viabilizar o aproveitamento de recursos (técnicos e humanos) e a infra-estrutura instalada na Fábrica de Argamassa Armada da NOVACAP; e

8) os gastos relacionados a esses projetos representam percentual mínimo do total das despesas com o empreendimento, o que torna irrisório seu valor, se comparado ao valor total dos gastos alocados ao sistema metroviário do Distrito Federal.

27. Cabe observar, ainda, a título de recapitulação, que as considerações até aqui expendidas

permitem extrair as seguintes conclusões:

a) o projeto da Estação 12-Park foi descartado em virtude de sua localização ter sido definida para local muito próximo daquele onde hoje encontra-se implantada a Estação 11 (Nova Rodoviária);  
b) o projeto da Estação 19-Taguatinga Centro foi substituído por outro projeto desenvolvido pela NOVACAP; e

c) o projeto da Estação 21-Ciretran também foi substituído devido à mudança de solução técnica.  
28. Isso posto, resulta a constatação de que o projeto da Estação 12-Park foi retirado definitivamente do escopo contratado com o Consórcio Brasmetrô, porquanto a demanda de passageiros prevista para aquela Estação foi deslocada para local muito próximo, onde hoje encontra-se implantada a Estação 11 (Nova Rodoviária).

29. Quanto às Estações 19-Taguatinga Centro e 21-Ciretran, é preciso assinalar, consoante foi dito no parágrafo 23 retro (no título das “Considerações Adicionais”), que a exata compreensão do entendimento que fundamentou o item III da Decisão nº 162/2001 passa pela percepção da diferença existente entre aquilo que se denomina PROJETO CONCEITUAL e aquilo que se denomina PROJETO EXECUTIVO.

30. Assim, para que se possa avaliar corretamente as justificativas acostadas às fls. 603/608, é mister considerar que o PROJETO CONCEITUAL consiste no documento que trata da criação de uma idéia original, a qual se materializa na concepção de um plano para posterior realização.

31. Por sua vez, o PROJETO EXECUTIVO consiste no detalhamento dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, detalhamento este que é feito de acordo com a idéia concebida no PROJETO CONCEITUAL.

32. Dessa forma, na medida em que apenas constitui o detalhamento da idéia concebida no Projeto que lhe deu origem, resulta evidente que não se pode falar em aproveitamento do PROJETO EXECUTIVO, nos casos em que forem registradas quaisquer alterações no PROJETO CONCEITUAL.

33. Nesse quadrante, pode-se afirmar, com segurança, que, em virtude de terem sido elaborados com dados incompletos, os PROJETOS CONCEITUAIS das Estações 19-Taguatinga Centro e 21-Ciretran, concebidos entre os anos de 1993 e 1994, sofreram alterações, razão pela qual os seus correspondentes PROJETOS EXECUTIVOS foram descartados, circunstância esta que evidencia a improcedência dos argumentos oferecidos, pelos ex-dirigentes da Coordenadoria Especial do Metrô-DF, para afastar os motivos que fundamentaram a autorização contida no item III da Decisão nº 162/2001.

34. Essa afirmativa pode ser demonstrada a partir da simples observação de que as características físicas dos diferentes locais, a serem definidos para futura implantação das Estações, não são homogêneas.

35. Dessa forma, resulta evidente que a diversidade de perfil geológico, de topografia do solo e da altura dos greides, implicarão alterações nos PROJETOS CONCEITUAIS, configurando fator determinante que requer detalhamento, em novos PROJETOS EXECUTIVOS (projetos das fundações, projeto arquitetônico, hidráulico, elétrico, de máquinas e equipamentos, etc.) elaborados em consonância com as alterações introduzidas, de modo a viabilizar a execução das Estações.

36. Além disso, o fluxo de passageiros é diferenciado, ao longo do corredor de transporte, fazendo com que as características da demanda se constituam em variáveis capazes de interferir na definição dos PROJETOS CONCEITUAIS, assim como no tipo e tamanho das estações. Essa circunstância, como é óbvio, implica, também, alterações de natureza quantitativa e qualitativa que exigem o competente detalhamento em novos PROJETOS EXECUTIVOS.

37. Aliás, essas considerações encontram-se comprovadas no Processo nº 945/99-TCDF, de cujas páginas 588/589 (vide fls. 625/626) foram extraídos, com o objetivo de exemplificar o raciocínio retro, excertos de justificativas apresentadas pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, nos quais constam os seguintes esclarecimentos, pertinentes à Estação 21, in verbis:

“(…)

A Estação 21 está prevista para ser implantada no cruzamento da via EPCN com a via de ligação Taguatinga - Samambaia.

Originalmente, OS PROJETOS EXECUTIVOS da Estação 21 foram emitidos e aprovados pelo METRÔ-DF entre os anos de 1993 e 1994. Nessa ocasião, essa Estação ESTAVA CONCEBIDA com uma estrutura semi-enterrada, locada no canteiro central da via EPCN, uma vez que o projeto geométrico estipulava a via permanente em vala a céu aberto e com profundidade de escavação na ordem de 5,00 (cinco) metros.

Em 1997, mediante o Aditivo “L”, foi previsto o desenvolvimento de um NOVO PROJETO CONCEITUAL para a Estação 21, em decorrência da adoção de uma nova solução, em túnel invertido, para a passagem da composição metroviária, ao invés do conceito inicial da vala a céu aberto. Entretanto, para permitir a operação segura e eficiente no trecho enterrado da via, é determinante integrar os conceitos e as necessidades dos sistemas de energia e sinalização/controle com os pressupostos urbanos e executivos expostos no Aditivo “L”.

Nesse sentido, propõe-se dar continuidade à elaboração dos projetos civis iniciada no Aditivo “L”, assinalando a necessidade de desenvolvimento dos seguintes projetos:

.revisão completa do anteprojeto de arquitetura;

.projeto executivo parcial de estrutura e completo do sistema construtivo;

.projeto executivo parcial de arquitetura;

.projeto executivo parcial de instalações. (...)”

(Original sem grifos e sem expressões em caixa alta)

38. No que tange a esses excertos, é importante assinalar que os projetos a que eles se referem não são aqueles que constituem o objeto do item III da Decisão nº 162/2001. Na verdade, referem-se a projetos novos que refletem o detalhamento do novo PROJETO CONCEITUAL desenvolvido, em 1997, para viabilizar a adoção da solução em túnel invertido para a passagem da composição metroviária, fato este que se materializou na forma do Termo Aditivo “L” ao Contrato firmado com o Consórcio Brasmetrô.

39. Aliás, é de suma importância assinalar que a referência sobre a elaboração de projetos executivos parciais não pode ser confundida com aproveitamento dos projetos elaborados nos anos de 1993/1994, porquanto, na realidade, referem-se à continuidade da elaboração dos projetos civis iniciada no Aditivo “L”.

40. Isso posto, pode-se afirmar que as justificativas acostadas às fls.603/608 refletem um trabalho elaborado por pessoas que, após tomarem conhecimento da responsabilidade que lhes pode ser atribuída pelo Tribunal (na conformidade do disposto no item III da Decisão nº 162/2001), procuram alinhavar argumentos no sentido de introduzir o raciocínio de que os Projetos das Estações 12-Park, 19-Taguatinga Centro e 21-Ciretran podem ser aproveitados futuramente.

41. Assim, verifica-se que os pressupostos de nºs 1, 2, 3 e 4, (assinalados no parágrafo 26 retro) não justificam o fato de os projetos das estações em questão terem sido autorizados, pagos e elaborados, sem dados técnicos essenciais à sua execução, cabendo registrar, adicionalmente, quanto ao pressuposto de nº 6 (parágrafo 26 retro), que no caso sub examine o descarte dos projetos resultou muito mais das variáveis passíveis de serem controladas pelos gestores (fatores técnicos), do que das variáveis não controláveis (como a influência dos Planos Diretores Locais), ao contrário do que pretendem os ex-diretores da CEM/DF.

42. Além disso, não sendo possível admitir que os Projetos das Estações 12-Park, 19-Taguatinga Centro e 21-Ciretran, elaborados nos anos de 1993/1994, possam ser guardados, ad eternum, para utilização futura (posto que consubstanciados em um PROJETO CONCEITUAL que não mais existe), resulta a constatação de que o pressuposto assinalado com o nº 5 (parágrafo 26 retro) é inteiramente improcedente.

43. No que tange ao pressuposto assinalado com o nº 7 (parágrafo 26 retro), no sentido de que a implantação da Estação 19 teria se revestido de aspectos estratégicos, é importante ressaltar que a improcedência de tal argumento encontra-se demonstrada nas seguintes considerações feitas pela instrução, à fl. 528 dos presentes autos, verbis:

“(…)

A CEM decidiu alterar o Contrato, excluindo do escopo a Estação 19 e deixando-a a cargo da Novacap, visando, ao que parece, dois objetivos: aumentar as atividades da fábrica de argamassa, o que não corresponde às finalidades da Coordenadoria, e avaliar a possibilidade e economicidade do emprego de tecnologia diferente daquela utilizada pelo Consórcio Brasmetrô, o que não levaria à necessidade de construir uma estação inteira. Como a metodologia de construção da Novacap é bem diferente daquela utilizada pelo Consórcio, a estação precisou ser projetada novamente. Afora isso, mudar as regras depois do projeto já ter sido elaborado, demonstra mais uma vez a falta de planejamento característica do empreendimento em tela. (...)”

44. No que tange à alegação de que os gastos relacionados a esses projetos representam percentual mínimo do total das despesas com o empreendimento, o que torna irrisório seu valor, se comparado ao valor total dos gastos alocados ao sistema metroviário do Distrito Federal (pressuposto nº 8, parágrafo 26 retro), cabe considerar que tal argumento carece de consistência, porquanto o valor do prejuízo causado ao erário local, com a inutilização dos projetos em questão, foi da ordem de US\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil) dólares, à época da ocorrência dos fatos, cifra esta que não tem nada de insignificante, ao contrário do que afirmam os ex-dirigentes da Coordenadoria Especial do Metrô/DF.

45. Dessa forma, fica demonstrada a improcedência dos argumentos constantes às fls. 603/608, razão pela qual as justificativas oferecidas pelos responsáveis discriminados na tabela 2 do parágrafo 36 da Informação nº 24/2001 (fl. 529) não justificam a autorização e o pagamento dos projetos elaborados para as estações 12-Park, 19-Taguatinga Centro e 21-Ciretran, sem dados técnicos essenciais à execução dos mesmos, procedimentos estes que resultaram na inutilização dos projetos em questão.

46. Além disso, é preciso considerar que a escassez de recursos que afeta o setor público não permite a tolerância de atos em desconformidade com o princípio constitucional da eficiência administrativa, razão pela qual se constata que os esclarecimentos de fls. 603/608 demonstram, ainda, que os atos praticados pelos ex-dirigentes da CEM/DF foram, também, de natureza antieconômica.

47. Assim, fica evidenciada a ocorrência de prejuízo ao erário, decorrente de ato de gestão antieconômico, passível de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, combinado com o art. 182, inciso II, da Resolução nº 38, de 30.10.90, alterada pela Emenda Regimental nº 03, de 09 de dezembro de 1999, sem prejuízo de que os presentes autos sejam imediatamente convertidos em Tomada de Contas Especial, com vistas ao ressarcimento aos cofres públicos, conforme dispõe o art. 2º, § 4º, alínea b, da Emenda Regimental nº 1, de 02 de julho de 1998, alterado pela Emenda Regimental nº 4, uma vez que os responsáveis (a quem já se deu a oportunidade de defesa) encontram-se perfeitamente identificados assim como o valor do prejuízo devidamente quantificado, consoante se vê na seguinte tabela demonstrativa:

Tabela 1

Período de Gestão		Estação 12 - Park	Estação 19- Taguatinga Centro	Estação 21- CIRETRAN	Total por período de gestão
Subtotal de ago/92 a abr/93	R\$	173.478,38	192.110,86	265.755,00	631.344,24
	UFIR	163.028,272717	180.538,357386	249.746,266271	593.312,90
Subtotal de mai/93 a fev/94	R\$	-	43.911,79	47.454,63	91.366,42
	UFIR	-	41.266,598148	44.596,024167	85.862,62
Subtotal de mar/94 a dez/94	R\$	-	12.986,88	-	12.986,88
	UFIR	-	12.204,567539	-	12.204,57
* valores em Reais foram atualizados até 31.12.2000					

Obs.: Os valores acima encontram-se comprovados mediante as Notas Fiscais e Atestados de Execução acostados, respectivamente, às fls. 247/279 e 280/306 do Anexo I, assim como pelas Tabelas de fls. 238/241, constantes daquele mesmo Anexo.

12. O Sr. Inspetor da 3ª ICE concorda com as sugestões da instrução, exceto quanto à aplicação de multa, medida que poderá ser adotada no momento oportuno.

#### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. O Ministério Público, por sua Procuradora, Dra. MÁRCIA FARIAS (fls. 680/684), pronunciou-se nos seguintes termos:

“ 3. Depois de nova Inspeção junto à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (fls. 630 a 632 e 634), relembrar os aspectos relevantes dos autos e analisar os argumentos oferecidos pelos defendentes, o corpo técnico de apoio (fls. 636 a 675) observa que as justificativas têm os seguintes pressupostos:

- as particularidades da urbanização do Distrito Federal exigiram alterações dos Planos Diretores Locais, de uso e ocupação do solo, das Regiões Administrativas;
- boa parte dos planos somente foi aprovada após a elaboração do Projeto Executivo do METRÔ/DF, com ordenamento, às vezes, afetando o Projeto Básico do sistema metroviário;
- ocorrências da natureza impuseram modificações do Projeto Básico do Metrô/DF;
- os Projetos das Estações 12-Park, 19-Taguatinga Centro e 21-Ciretran foram postergados para serem utilizados quando da expansão das linhas do sistema metroviário;
- estudos técnicos indicaram nova solução quanto à Estação 21, cuja implantação foi descartada;
- a Estação 19 teve que ser construída pela NOVACAP com a finalidade de aproveitar os recursos e infra-estrutura instalada na Fábrica de Argamassa Armada, que se encontravam ociosos; e
- os gastos relacionados a esses projetos representam percentual mínimo, irrisório seu valor, se comparado o valor total dos gastos alocados ao sistema metroviário do Distrito Federal.

4. Com isso, o corpo instrutivo tece outras considerações. O Projeto da Estação 12-Park foi descartado em virtude da constatação de que a demanda de passageiros da mesma seria atendida na Estação 11 (Nova Rodoviária), que ficava muito próxima. Para entender as argüições acerca das mudanças ocorridas nos Projetos das Estações 19-Taguatinga Centro e 21-Ciretran é preciso perceber a diferença existente entre o que se denomina Projeto Conceitual e Projeto Executivo.

5. No entender do órgão técnico, o Projeto Conceitual consiste no documento que trata da criação de uma idéia original, a qual se materializa na concepção de um plano para posterior realização; Projeto Executivo consiste no detalhamento dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, feito de acordo com a idéia concebida no Projeto Conceitual. Sendo assim, é evidente que não se pode falar em aproveitamento do Projeto Executivo nos casos em que forem registradas quaisquer alterações no Projeto Conceitual. Em virtude de terem sido elaborados com dados incompletos, os Projetos Conceituais das Estações 19 e 21, concebidos entre os anos de 1993 e 1994, assere o corpo técnico, sofreram alterações, razão pela qual os seus correspondentes Projetos Executivos foram descartados, o que prova a improcedência dos argumentos oferecidos pelos defendentes.

6. Ademais, arremata o órgão técnico, as características físicas dos diferentes locais, a serem definidos para futura implantação das Estações, não são homogêneas; a diversidade de perfil geológico, de topografia do solo e da altura dos greides, implicarão alterações no Projetos Conceituais, configurando fator determinante que requer detalhamento, em novos Projetos Executivos (projetos arquitetônico, das fundações, hidráulico, elétrico, de máquinas e equipamentos); o fluxo de passageiros é diferenciado ao longo do corredor de transporte, fazendo com que as características de demanda se constituam em variáveis capazes de interferir na definição dos Projetos Conceituais e, por conseqüência, dos Projetos Executivos. A correção dessas assertivas, relembra o corpo instrutivo, são demonstradas no Processo nº 945/99.

7. Com efeito, afirma o órgão técnico que as justificativas sob exame refletem um trabalho elaborado por pessoas que, após tomarem conhecimento da responsabilidade que lhes é imputa-

da, procuram alinhar argumentos no sentido de introduzir o raciocínio de que os Projetos das Estações 12-Park, 19 19-Taguatinga Centro e 21-Ciretran podem ser aproveitados futuramente. Na verdade, não conseguem justificar a elaboração e pagamento daqueles projetos sem dados técnicos essenciais à sua execução; isso, sim, motivou o descarte dos projetos e não as possíveis influências dos novos Planos Diretores Locais, como querem os defendentes. Ademais, há de convir, aqueles projetos não podem ser guardados ad eternum, no pressuposto de virem a ser utilizados no futuro.

8. No entender, ainda, do corpo técnico, carecem de consistência as alegações de que os gastos com os projetos em questão foram irrisórios, se comparados com o valor total dos gastos alocados ao sistema metroviário do Distrito Federal. Os gastos em questão, à época dos fatos, atingiram US\$ 460 mil dólares, quantia nada insignificante como prejuízo ao erário. Os atos praticados pelos defendentes configuram ineficiência administrativa, gestão antieconômica passível de aplicação da multa prevista no art. 57, III, da Lei Complementar nº 1/94. Ademais, considerando que o valor do dano encontra-se devidamente quantificado e os responsáveis perfeitamente identificados, os autos devem ser imediatamente convertidos em Tomada de Contas Especial, com vistas ao ressarcimento aos cofres públicos, conforme dispõe o art. 2º, § 4º, alínea “b”, da Emenda Regimental nº 1/98, alterado pela Emenda Regimental nº 4/99.

9. O digno Inspetor da 3ª ICE, em adendo às fls. 676/677, concorda com as ponderações e conclusões expendidas pela equipe de Inspeção (fls. 636 a 675), exceto a sugestão de aplicar a multa prevista no art. 57, III, da Lei Complementar nº 1/94, cuja oportunidade seria mais apropriada, após a conversão dos autos em tomada de contas especial, quando da prolação da decisão acerca das razões de defesa dos responsabilizados. Sendo assim, procedem alguns ajustes nas sugestões que formula ao e. Plenário:

I) tome conhecimento dos Ofícios de nºs 020/02-PRE (fl. 590) e 061/2002-PRE (fl. 602), bem como das razões de justificativa acostadas às fls. 603/608 e 616/622, considerando-as, no mérito, improcedentes para eximir os seus autores da responsabilidade que lhes foi atribuída pelo fato de terem autorizado e pago a elaboração dos projetos das Estações 12 - Park, 19 - Taguatinga Centro e 21 - Ciretran, sem que estivessem disponíveis os elementos técnicos necessários à efetiva execução dos mesmos, o que resultou na inutilização desses serviços e, em conseqüência, prejuízo ao erário;

II) tendo em vista o disposto no art. 2º, § 4º, alínea b, da Emenda Regimental nº 1, de 02 de julho de 1998, alterado pela Emenda Regimental nº 4, ordene a imediata conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, autorizando, em conseqüência, a citação dos responsáveis indicados no § 4º da instrução, fl. 638, para apresentarem suas alegações de defesa ou recolherem o valor atualizado do prejuízo apurado nos autos;

III) autorize o tratamento, em autos apartados, da matéria de que cuidam os itens IV e VII da Decisão nº 162/2001 (fl. 584), assim como a retirada de cópia das peças dos presentes autos para o cumprimento de tal mister;

IV) tendo em vista os termos do Ofício nº 20/02-PRE (fl. 590) e considerando o disposto no artigo 200 do RI/TCDF, determine à Companhia do Metropolitano que dê efetivo cumprimento ao item IV da Decisão nº 162/01, encaminhando os resultados a esta Corte no prazo de 30 dias;

V) restitua os autos a esta 3ª ICE para as providências pertinentes.

10. Assiste razão ao corpo técnico de apoio. As justificativas oferecidas pelos defendentes são insuficientes para elidir a responsabilidade a eles imputada. Na verdade, no momento processual os autos não contêm elementos novos de análise: as alegações de defesa sob comento não inovam em relação aos esclarecimentos ofertados às fls. 514/515 em acatamento à Decisão nº 22/2000 (fls. 484/485); igualmente, a análise do corpo técnico é equivalente àquela concernente aos esclarecimentos aludidos (fls. 527/528), considerando-os insubsistentes. Da mesma forma, o Ministério Público tem acompanhado o posicionamento firmado pelo diligente corpo instrutivo e, nos Pareceres às fls. 472 a 474 e 535 a 540, propugnado pela conversão dos autos em tomada de contas especial.

11. Não devendo, então, o e. Plenário dar acolhimento às alegações oferecidas pelos defendentes, não há óbice para que aplique aos mesmos a multa prevista no art. 57, III, da Lei Complementar nº 1/94. Todavia, para maior celeridade no seguimento do feito e até evitar eventual tumulto na sua instrução, pode ser conveniente à c. Corte de Contas adotar as providências sugeridas especificamente pelo Senhor Inspetor da 3ª ICE, inclusive a de acompanhar em autos apartados o cumprimento da diligência ordenada nos itens IV e VII da Decisão nº 162/2001 (fl. 584), uma vez que o feito terá rito próprio de tomada de contas especial.

12. Diante do exposto, em acordo com o diligente corpo técnico de apoio, opina o Ministério Público por que o e. Tribunal adotes as providências sugeridas às fls. 676/677.”

#### VOTO

14. Conforme bem demonstrado pela instrução, a elaboração dos Projetos que foram posteriormente descartados, relativos às Estações 12-Park, 19-Taguatinga Centro e 21-Ciretran, trouxeram prejuízos aos cofres públicos; e a razão de tais prejuízos foi a gestão antieconômica.

Assim sendo, concordo com o Sr. Inspetor da 3ª ICE e com o Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a seguinte decisão:

I - tome conhecimento dos Ofícios de nºs 020/02-PRE (fl. 590) e 061/2002-PRE (fl. 602), bem como das razões de justificativa acostada às fls. 603/608 e 616/622, considerando-as, no mérito, improcedentes para eximir seus autores da responsabilidade que lhes foi atribuída pelo fato de terem autorizado e pago a elaboração dos projetos das Estações 12 - Park, 19 - Taguatinga Centro e 21 - Ciretran, sem que estivessem disponíveis os elementos técnicos necessários à efetiva execução dos mesmos, o que resultou na inutilização desses serviços e, em conseqüência, prejuízo;

II - tendo em vista o disposto no art. 2º, § 4º, alínea b, da Emenda Regimental nº 1, de 02 de julho de 1998, alterado pela Emenda Regimental nº 4, ordene a imediata conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, autorizando, em conseqüência, a citação dos responsáveis indicados no § 4º da instrução, fl. 638, para apresentarem suas alegações de defesa ou recolherem o valor atualizado do prejuízo apurado nos autos;

III - autorize o tratamento, em autos apartados, da matéria de que cuidam os itens IV e VII da Decisão nº 162/2001 (fls. 584), assim como a retirada de cópia das peças dos presentes autos para o cumprimento de tal mister;

IV - tendo em vista os termos do Ofício nº 20/02-PRE (fl. 590) e considerando o disposto no artigo 200 do RI/TCDF, determine à Companhia do Metropolitano que dê efetivo cumprimento ao item VI da Decisão nº 162/01, encaminhando os resultados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias;

V - autorize, como de praxe, a publicação integral deste Relatório/Voto e do Parecer do douto Ministério Público (fls. 680/684).

VI - restitua os autos à 3ª ICE para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2002  
**JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS**  
 CONSELHEIRO-SUBSTITUTO  
 RELATOR

#### ACÓRDÃO Nº 212/2002

Ementa: Contas julgadas regulares, dá-se quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2283/00 (Apenso nºs 040.003.364/00, 040.003.722/00, 2475/99 e 2017/99)  
 Nome/Função/Período: José Luciano Arantes, Procurador-Geral (Substituto), de 01.01 a 20.01.99; Miguel Ângelo Farage de Carvalho, Procurador-Geral, de 21.01 a 31.12.99; José Luciano Arantes, Produtor-Geral Adjunto, de 01.01 a 31.12.99; Lenir Neves Fonseca, Chefe de Gabinete, 01.01 a 03.01.99; Vera Francisca Fialho Mussi Amorelli, Chefe de Gabinete, de 14.01 a 31.12.99; Vicente Sérgio Fernandes, Diretor do Departamento de Administração Geral e Planejamento, de 01.01 a 03.01.99; Esdras Alves Rocha Queiroz, Diretor do Departamento de Administração Geral e Planejamento (Respondendo), de 05.01 a 09.02.99; Sidney Maria de Carvalho Paniago, Diretor do Departamento de Administração Geral e Planejamento, de 10.02 a 31.12.99.

Órgão: Procuradoria-Geral do DF – PRG/DF

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da Unidade Técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator do feito, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3711, de 14 de novembro de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel de Andrade, Ávila e Silva, Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

**MARLI VINHADELI**  
 Presidente  
**MANOEL DE ANDRADE**  
 Conselheiro-Relator  
 Fui presente:  
**MÁRCIA FARIAS**  
 Procuradora-Geral do Ministério Público  
 junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 214/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 721/2002 (Apenso nº: 030.000.910/2002)

Nome/Função/Período: Célia Maria Balduino Ferreira (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio de 01.01 a 31.12.01), Fátima Alves Torres (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio - Substituta de 02.01 a 11.01.01) e Luiz Abel Cândido Batista (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio - Substituto de 12.03 a 31.03.01 e de 13.08 a 22.08.01).

Órgão: Secretaria de Comunicação Social - Agentes de Material

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3712, de 19 de novembro de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel de Andrade e Ávila e Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

**MARLI VINHADELI**  
 Presidente  
**JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS**  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator  
 Fui presente:  
**MÁRCIA FARIAS**  
 Procuradora-Geral do Ministério Público  
 junto à Corte

#### PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3717\*, de 5 de dezembro de 2002

Seq.	Nº Processo	Relator**	Assunto	Interessado
1	3191/78	JF	Reforma (Militar)	Jesse Mota
2	473/90	JF	Aposentadoria	ERACLIDES VIEIRA DA SILVA
3	5223/91	JF	Tomada de Contas Anual	DEFER
4	2964/94	PM	Tomada de Contas Especial	3ª ICE – Contas
5	629/95	JC	Aposentadoria	RITA RIBEIRO SILVA
6	1761/95	PM	Tomada de Contas Especial	FHDF
7	8297/96	JC	Aposentadoria	Manoel Caetano do Nascimento
8	5420/98	JC	Pensão Civil	Anita Araujo
9	1115/00	JC	Aposentadoria	José Pereira de Santana
10	2131/00	JC	Auditoria de Regularidade	PMDf e CBMDf
11	2591/00	JC	Tomada de Contas Especial	3ª ICE – Contas
12	937/02	JF	Admissão de Pessoal	SE
13	1448/02	JC	Admissão de Pessoal	CAESB
14	1590/02	JF	Admissão de Pessoal	Secretaria de Educação
15	1642/02	JF	Admissão de Pessoal	Secretaria de Educação
16	1648/02	JF	Representação	MPTCDF

(\*) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000

(\*\*) Relator: CC - Conselheiro RONALDO COSTA COUTO; MV - Conselheira MARLI VINHADELI; JC - Conselheiro JORGE CAETANO; MA - Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO; AS - Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA; JF - Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES; RR - Conselheiro ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA; PM - Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Emissão em 28/11/2002 às 15:13 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº 122).